Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

AG-RR-5.258-80

(Ac. TP-1.047-82)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Francisco Cândido e outros. Advogado: José Tôrres das Neves. Recorrida: Cia. Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Ivo Evangelista de Avila — 1ª Região.

Despacho

Pleitearam os Autores o restabelecimento da paga do adicional do tempo de serviço, na proporção em que vinha lhes sendo concedida como funcionários públicos, e não como lhes vem pagando a Reclamada, isto é, no montante percebido no momento da opção, sem reajustamento futuro.

A MMª Junta julgou improcedente a ação, pelos fundamentos expostos na sentença de fls. 121-123.

Reformada a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, foi ela restabelecida através de recurso de revista, provido pela Primeira Turma deste Tribunal, à vista do que dispõe a Súmula nº 105 do TST.

Embargos infringentes foram interpostos e negado provimento a agravo regimental, com o que não se conformam os Autores, ingressando com recurso extraordinário, fulcrado no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria causado gravame aos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, *b*; 142, § 1º, e 153, §§ 3º e 36 da referida Lei Maior.

Preliminarmente, o único dispositivo constitucional prequestionado é o art. 153, § 2º, posto que o acórdão proferido no agravo regimental não se refere aos demais preceitos invocados no recurso extraordinário.

No tangente, ao prefalado direito adquirido, sem razão os Recorrentes.

E que os funcionários optantes, a par de vantagens advindas com a opção, perderam outras, entre estas incluídos os qüinqüenios, de acordo com o estabelecido no art. 23 do Decreto-lei nº 256-67.

Mantido foi, apenas, o valor percebido por ocasião da opção, que vem sendo corretamente pago pela Empresa.

Por inocorrente o atentado à Corte Magna, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-962-81

(Ac. TP. 1.058-82).

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Francisco Gomes Simões e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Recorrida: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogada: Ana Maria Alencar Lameiro da Costa — 2ª Região.

Despacho

Tratam os autos de complementação de aposentadoria a que se comprometeu a Reclamada, reajustando os proventos sempre que houvesse reajustamento geral dos empregados da ativa.

A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista da Ré e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgara improcedente a ação.

Ingressaram os Autores com embargos infringentes, indeferidos, e com agravo regimental, desprovido.

Ainda inconformados, intentam o presente recurso extraordinário, com arrimo no art. 143 e por violação do art. 153, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Alegam que a Empresa procedeu a verdadeiro reajustamento de todos os funcionários, pela Resolução 2-79, de 10-1-79, não a estendendo aos inativos, que estariam protegidos pelo direito adquirido, que, assim, foi vulnerado.

Não é, porém, o que afirma o acórdão da Turma.

Ali se proclama:

> «Conforme consignado no tocante ao conhecimento o inconformismo da recorrente procede. Obrigou-se a mesma aos reajustamentos salariais concedidos a empregados, a fim de que os recorridos vissem mantidos os salários básicos mensais que recebiam na ocasião do jubilamento. Ao interpretar tal obrigação levando a alcançar correção de curvas salariais, verdadeiro *aumento* salarial, inconfundível com o reajustamento e, por via conseqüência, com o propósito da recorrente ao conceder a complementação, divergiu o acórdão das decisões transcritas nas razões recursais e infringiu o parágrafo 2º, do art. 153, da Constituição Federal» (Fls. 168-169).

Vê-se, assim, que a decisão recorrida se firmou no resguardo do direito adquirido da Ré, não conseguindo os Recorrentes destruir os fundamentos daquele acórdão.

Por não ofendido o art. 153, § 2º, da Carta Magana, único esteio constitucional invocado, deixo de admitir o apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-AI-3.458-81 —
(Ac. TP-1.019-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sylvio Magalhães Castro Filho. Advogado: Rogério Avelar. Recorrido: Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA. Advogado: José Alberto Couto Maciel. 2ª Região.

Despacho

Discute-se nos autos alteração contratual em virtude de modificação ocorrida na estrutura jurídica da empresa.

A Eg. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento à revista, ao argumento de que:

> «Alteração contratual não reconhecida pelas instâncias probatórias em decorrência de modificação de pessoa jurídica da reclamada.
>
> Bem trancada a revista...»

Os embargos infringentes não foram admitidos porque inocorrentes as violações legais apontadas (arts. 10, 448, 896 da CLT e 153 da Constituição Federal), despacho este, confirmado pelo Eg. Pleno, acórdão de fl. 106, no julgamento do agravo regimental.

Insiste o Autor, aviando o recurso extraordinário de fls. 108-117, com fulcro nos arts. 143 e 119, alínea *b* da Constituição, na existência de alteração contratual unilateral, e ofensiva aos arts. 10 e 468 da CLT, e outros do mesmo Diploma Legal, com o que pretende caracterizar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT e, via de conseqüência dos parágrafos 3º e 4º do art. 153, da Carta Magna.

O recurso, porém, carece de fundamento legal, eis que, os princípios consagrados nos arts. 10 e 468 da CLT não deixaram de ser observados pelas instâncias percorridas.

Ademais, constatando-se que as decisões hostilizadas dizem apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade da revista, inexistindo, portanto, decisão de mérito nesta Eg. Corte Trabalhista, flagrante é a inviabilidade jurídica do apelo extraordinário.

Não havendo, pois, matéria constitucional a ser apreciada indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Ministro-Presidente.

AG-AI-MS-2.591-81
(Ac. TP-44-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Raymundo Gomes da Chagas. Advogada: Raymundo Gomes das Chagas. Recorrido: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Seção. 1ª Região.

Despacho

Em processo de Mandado de Segurança, interpôs a impetrante recurso ordinário, sendo fixadas as custas processuais pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Ingressou o Autor com pedido de reconsideração, indeferido pelo despacho de fl. 21. Contra esse despacho agravou de instrumento o impetrante, pleiteando sua reforma, posto que entende irregular a fixação das custas.

Este Tribunal, em sua composição plena, não conheceu do agravo, por incabível na espécie.

Dois embargos declaratórios foram opostos, sendo rejeitados os primeiros e não conhecidos os segundos.

Irresignado, manifesta o Autor recurso extraordinário, com apoio no art. 119, inciso III, alínea *a*, por entender vulnerados os artigos 6º, 112, e 153, § 2º, da referida Carta, além de vários preceitos de leis ordinárias.

Preliminarmente, descabe o apelo por falta de prequestionamento da matéria constitucional, posto que a ela não se refere o acórdão recorrido.

Embora tenha o Recorrente usado de embargos declaratórios (dois), não requereu fosse sanada qualquer omissão no tangente ao prequestionamento.

Aplicáveis à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, no entanto, é que o agravo de instrumento descabia, no caso *sub examen*, sendo de todo improcedente a assertiva de que o art. 522 do CPC *revogou* a alínea *b* do art. 897 da CLT.

O recurso não contém o mínimo fundamentado para sua admissão pelo que indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Ministro-Presidente.

AG-RR-4.806-80
(Ac.TP-1.113-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S/A Frigorífico Anglo. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Recorrido: Robert Higham. Advogado: Gustavo Cesar de Barros Barreto — 2ª Região.

Acórdão

A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista, por desfundamentado, quer no tangente às preliminares argüidas, quer quanto ao mérito.

Os embargos infringentes intentados foram indeferidos, sendo negado provimento a agravo regimental.

Irresignado, vem o Reclamado de recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 143 da Constituição Federal e 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Reitera as preliminares de nulidade da sentença de primeira instância e de julgamento *extra* e *ultra petita*, insistindo na ocorrência de prescrição extintiva do direito do Autor.

Fundamenta o apelo em violação dos artigos 142, § 1º, e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Carta Magna e em preceitos de leis ordinárias.

Desassiste razão ao Recorrente.

As questões constitucionais invocadas no apelo extremo não o foram nos embargos infringentes, a elas não se referindo o despacho que denegou seu seguimento, nem no acórdão que desproveu o agravo regimental, discrepando, assim, o recurso do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, porém, que ultrapassada a prejudicial apontada, o recurso não merece seguimento, por não encontrar eco na legislação tida como vulnerada.

A revista não foi conhecida pela Turma, no atinente às preliminares, por entendê-la desfundamentada, posto que a nulidade da sentença não foi argüida na forma prescrita pelo art. 795 da CLT, e no atinente ao julgamento *ultra petita* por não se prestarem ao confronto os arestos trazidos à colação.

Por outro lado, proclama o aresto recorrido, à vista da prova, não ocorrente a prescrição total, eis que vencido o período aquisitivo das férias especiais em 1977, sendo a reclamação ajuizada no ano de 1978, sem a decorrência do biênio prescricional de que fala o art. 11 de CLT.

Ao demais, convém salientar que a prescrição trabalhista não rende ensejo a recurso extraordinário, ante o que dispõe o art. 143 da Constituição Federal, conforme vem decidindo o Excelso Pretório.

Exemplo é o acórdão proferido no RE-95.153-9, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, publicado no *Diário da Justiça*, de 5-2-82, à pág. 443, quando se decidiu:

> «Prescrição trabalhista. Trata-se de recurso que se limita ao tema da prescrição. Portanto, inadmissível ante o disposto no art. 143 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido.»

Fundamentos pelos quais indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

SETOR DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao Recorrente para Arrazoar.

AI-699-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: Vander Ladeira. Aos Drs. Mauro Quintino dos Santos.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, vista por 5 (cinco) dias ao recorrido para impugnar.

AI-1.778-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorridos: Adailton de Souza e outros. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-1.833-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: Rolando Ponciano da Silva. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-2.169-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorridos: Altamiro Coelho de Oliveira e outro. Ao Dr. Geraldo Cezar Franco.

AI-5.712-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrida: Maria José de Brito. Ao Dr. Ulisses de Resende.

AG-ES-97-82 — Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros. Recorrido: Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado de São Paulo. Ao Dr. Walter Piva Rodrigues.

RO-AR-462-81 — Recorrente: Walter José Scavone. Recorrido: Esso Brasileira de Petróleo S/A. Ao Dr. Marcio Gontijo.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do preparo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RR-2.483-80 — (TST-14.267-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Wilson Soares dos Santos. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-1.349-81 (TST-12.357-82) — Agravante: Kibon S/A Indústrias Alimenticias. Agravado: João D'Anzicour e Silva. Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao Agravado para contraminutar.

RO-DC-137-81 (TST-10.368-82) — Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grando do Sul. Agravados: Strassburges S/A — Indústira e Comércio e outras e Klein, Gunter & Companhia Ltda. Ao Dr. Dirceu Valdemar Klippel.

AI-240-81 (TST-10.275-82) — Agravanes: Floro Gomes Teixeira e outros. Agravado: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Deprec. Ao Dr. Luiz Fernando de Aráujo Ehlers.

RR-273-81 (TST-14.263-82) — Agravante: Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara. Agravado: Lázaro Gomes de Moraes. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-1.136-81 (TST-10.369-82) — Agravantes: Ivan Monteiro e outros. Agravado: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO, EM 31 DE AGOSTO DE 1982

RO-DC-397-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: Fed. das Ind. do Estado da Paraíba e Sind. da Construção Civil de João Pessoa e Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. de João Pessoa. Advogados: Rômulo de Brito Lyra e Aluisio da Silva.

REO-7-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: Alfredo de Oliveira Coutinho e Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRI da 2ª Região. Advogado: Alfredo de Oliveira Coutinho.

RR-4.684-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: Manoel Luiz de Castro e outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Avila.

RR-3.425-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp e Benedito Chagas da Costa e outros.Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Riscalla A. Elias.

RO-DC-396-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildelio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Sind. dos Jornalistas Prof. do Est. da Paraíba e União Comp. End. e outras Empresas Jornalísticas. Advogado: Aluiséo da Silva.

RO-DC-368-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildelio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Emp. no Comércio do Município do RJ; Sind. do Comércio Atacadista de Materiais de Const. do Município do RJ e outros e os mesmos, exceto a Procuradoria. Advogados: Cnéa C. M. de Oliveira e Nelson A. Coimbra.

E-AI-1.936-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildelio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: Sul América Capitalização S.A. e Cid Fernandes. Advogados: Fernando Neves da Silva e Luiz Alfredo Nafra Lino.

RR-5.326-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: Jaime Pereira Cardoso e outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Avila e Alino da Costa Monteiro.

RO-DC-372-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. do Paraná e Sind. dos Trab. Rurais de Abatia. Advogados: Anselmo Pedro Possete e Otelio Renato Baroni.

RO-DC-349-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Sind. dos Emp. em Estab. Banc. do Est. de Goiás e outros, Financiadora Bradesco S.A. — Crédito Financiamento e Investimento e Bco. Bradesco de Investimentos S.A., Minas Investimentos S.A. — Crédito e Financiamento, Cia. Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento, Cia. Itaú de Investimento — Crédito e Financiamento Sinal S.A., Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimento, Apego — Associação de Poupança e Empréstimo de Goiás, Bamerindus S.A. — Financiamento, Crédito e Investimento. Advogados: José Tôrres das Neves, Oswaldo Servilo Tavares da Silva, Edson Pereira Francez, Ney Silva, Sergio da C. Apolinário, L. Beltrão dos Santos, Eduardo A. Vieira Ayer.

RR-5.553-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Flag — Restaurante Ltda. e Pedro Mattar. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Ildélio Martins.

E-RR-4.628-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Banco do Brasil S.A. e Erasto Gibier de Souza e outros. Advogados: José Firmo de Araújo Filho e Cláudio Gomara de Oliveira.

RO-DC-380-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da Prim. Reg. e Sind. das Ind. da Const. e do Mob. de Volta Redonda e Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. de Barra do Pirai. Advogados: Cnea C. M. de Oliveira, Heldon C. C. Barrozo e Lucy da Silva Oliveira.

RO-DC-381-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: S.A. Massas Alimentícias Mazzei e Sind. dos Trab. nas Ind. de Alimentação de Jaú. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Faiz Massad.

RO-DC-379-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Assoc. dos Servidores Civis do Brasil e Sind. dos Emp. em Ent. Culturais, Recreativas, de Assist. Social, de Orientação de Formação Prof. do Município do RJ — Senalba — Rio. Advogados: Alino da C. Monteiro e Julian Milton Villarreal.

RO-DC-393-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da Prim. Reg. — Fundação Osório e Sind. dos Aux. de Adm. Escolar do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Advogados: Manoel Martins, Cnéa C. M. de Oliveira e Sérgio Reis Barbosa.

RO-DC-370-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Sind. da Ind. de Bebidas em Geral do Est. de São Paulo e Sind. dos Trab. na Ind. de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo. Advogados: Walter Piva Rodrigues e Agenor Barreto Parente.

RO-MS-376-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Edvaldo Machado e MM. Juiz Pres. da 12ª JCJ de Belo Horizonte. Advogado: Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

E-RR-4.731-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildelio Martins. Interessados: Millo de Lourdes Raffin e Companhia Riograndense de Saneamento — Corsan. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Avila.

E-RR-4.168-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Gilmar do Amaral e Fiação Renaux S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Maria de Souza Andrade.

E-RR-4.255-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Florença — Ind. e Comércio de Materiais de Const. Ltda. e Clóvis Rodrigues. Advogados: Hugo Mosca e Ulisses Riedel de Resende.

E-RR-1.826-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Benedito Ambrozi e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás Rlam. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira e outro.

RO-DC-363-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Sind. da Ind. da Const. Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. Civil de Mármores e Granitos de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica p/ Const. de Porto Alegre. Advogados: Danili Marsiglia e Luiz A. S. de Azevedo.

RO-DC-3.697-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da Prim. Reg. e Sind. dos Prof. de Enf. Téc. Duch. Mass. e Emp. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde do RJ e outros. Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Affonso de La Roque Mac Dowell, Cnéa C. M. de Oliveira.

E-RR-4.502-78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: Companhia Estadual de Energ. Elet. e João Gonçalves. Advogados: Ivo Evangelista de Avila e Carlos Arnaldo F. Selva.

E-RR-4.681-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Jorge Luiz Vasconcelos. Advogados: Marcio Gontijo e Jose Tôrres das Neves.

RO-DC-385-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da Prim. Reg. e Sind. da Ind. de Aguas Minerais do RJ e Sind. dos Trab. da Ind. de Cervejas e Bebidas em Geral e de Aguas Minerais do Munic. do RJ. Advogados: Cnéa C. M. de Oliveira e Herval B. de Graça e José da Fonseca Martins.

AR-31-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: José dos Santos e e Osvaldo Falbo e Cia. Docas do Rio de Janeiro. Advogado: José Antunes de Carvalho.

ERR-5.068-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajos. Interessados: Construtora Noberto Odebrecht S/A e Luiz Agripino da Silva. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Roberto Rosas.

ERR-1.245-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajos. Interessados: Sind. dos Emp. Desenh. Téc. Artist.. Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Aux. Dosest. do RJ — MG — BA — PR — SC — RGS e S/A White Marttins. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel.

RO-MS-357-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildelio Martins. Interessados: Companhia Saad do Brasil e Exmo. Sr. Juiz Pres. da MM. 21ª JCJ de São Paulo. Advogado: Adelaide de Leonardo.

ERR-728-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio. Interessados: Est. de Minas Gerais (Colégio Tiradentes) e Celso R. V. Filho. Advogados: Francisco Deiro Couto Borges e Aderbal Rêgo.

ERR-3.416-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Março Aurelio. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Enzo Canutti. Advogados: Marcio Gontijo e Fernando Oliveira Coutinho.

ERR-2.177-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali. Interessados: Lamartine Feliciano Nogueira de Sá e Banco do Brasil S/A. Advogados: Rubens de Mendonça e Dilson Furtado de Almeida.

AR-30-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado). Espécie: Ação Rescisória. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Guaraciaba Penna de Oliveira. Advogado: Oswaldo Ferreira da Silva.

E-RR-3.543-79 — TRT — 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando T. da Costa. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e outra e Selma Jeske. Advogados: José Alberto Couto Maciel e Edmar Amado de Castro. Renan O. Gonçalves e Pedro Augusto M.

E-RR-3.333-80 — TRT — 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Celina Silva Ferreira. Advogados: Ivo Evangelista de Avila e Wilmar S. da Gama Pádua.

RO-DC-367-82 — TRT — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Procuradoria Regional do Trab. da 1ª Região e Federação dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação no Est. do RJ. Advogados: Cnéa C. Moreira de Oliveira e Alino da Costa Monteiro.

RO-DC-366-82 — TRT — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interressados: Fundação Est. de Educação do Menor do Est. do RJ — FEEM/RJ e Sind. dos Emp. em Ent. Cult. Recreat. de Assist. Social de Orientação e Formação Profissional do Est. do Rio de Janeiro.
Advogado: Paulo Roberto Isaias e Acrísio de M. Rêgo Bastos.

RO-DC-395-82 — TRT — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. do Açúcar, de Doces e Conservas Aliment. e da Refinação do Sal do Mun. do RJ, Sind. da Ind. de Doces e Conservas Aliment. do Mun. do RJ Sind. dos Trabs. nas Ind. de Açúcar de Doces e Conservas Alimet. e da Refinação do Sal do Mun. do Rio de Janeiro. Advogados: Cnéa C. M. de Oliveira, Alino da C. Monteiro, Herval B. da Graça e Alino da Costa Monteiro.

RO-DC-364-82 — TRT — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados. Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. do Açúcar, de Doces e Conservas Aliment. e da Ref. do do Sal do Mun. do RJ, Sindicato da Ind. de Doces e Conservas Alimento do Mun. do RJ e os mesmos exceto. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Herval Bondim da Graça.

RO-DC-371-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor:

Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado). Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. da Ind. de Bebidas em Geral no Estado de São e Federação dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Est. de SP. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Araçatuba e outros. Advogados: Walter Piva Rodrigues e Alino da Costa Monteiro e Carlos Arnaldo Selva.

RO-DC-392-82 — TRT da 9ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Empregados no Comércio de Curitiba, Federação do Comércio do Est. do PR, Fed. do Comércio Varejista do Est. do PR e seus sind. filiados e os mesmos. Advogados: Luiz C. T. Kempinski, Rubens E. Requião e Ney J. de Freitas.

RO-DC-382-82 — TRT — 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. das Emp. de Assessoramentos, Perícias, Inf. e Pesquisas no Est. de São Paulo e Sind. dos Emp. de Agentes Aut. do Comércio e em Emp. de Assessoramentos, Perícias, Inf. e Pesquisas no Est. de SP. Advogados: Carlos Alberto Rocha e João Medeiros Gambôa.

RO-DC-384-82 — TRT — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabs. na Ind. de Borracha do Est. do RJ e Sind. das Inds. de Artef. de Borracha do Est. do RJ. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Herval Bondim da Graça.

E-AI-477-80 — TRT — 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado). Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Banco do Est. de MG S/A e José Waldir Pinto. Advogados: Hugo G. Bernardes e Itália Maria Viglioni.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Relação dos processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal Pleno em 2 de setembro de 1982

MS-7-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Mandado de Segurança. Interessados: Belém Amazonense da Costa e Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Advogado: Manoel Tocantins Lobato.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o colendo Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao Recorrido para impugnar.

RR-25-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: José Alexandre Cruz e outros. A Drª Alice Alves da Silva.

RR-52-81 — Recorrente: Casaforte S/A — Crédito Imobiliário. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Feira de Santana. Ao: Dr. José Carlos Mendes de Carvalho.

Recurso Extraordinário para o colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao Recorrido para contra-arrazoar.

RR-4.770-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro-SR-3. Recorrido: Thedra Zadra Cruz Simões e outros. Ao Dr. Célio dos Santos Cruz.

RR-5.293-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de janeiro SR-3. Recorrido: Eulina de Souza. Ao: Dr. Demisthóclides Baptista.

Agravo de Instrumento para o colendo Supremo Tribunal Federal.

O agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

RO-DC-318-81 — (TST-12.900-82). — Agravante: Banco da Amazônia S/A. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém. Ao: Dr. Nivaldo de Oliveira.

Valor dos Emolumentos: Cr$ 5.820,00.

Agravo de Instrumento para o colendo Supremo Tribunal Federal.

O agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

RR-4.457-80 — (TST-12.270-82) — Agravante: Alba-Adria S/A — Indústrias Reunidas. Agravado: Hélio Júlio Hiller. Ao: Dr. Victor Russomano Jr.

Valor dos Emolumentos: Cr$ 4.440,00.

Primeira Turma

ATA DA DECIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, REALIZADA DIA 6-8-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Procurador: Dr. José Maria Caldeira. Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma: Maria das Graças Calazans Barreira.

As 13h, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marco Aurélio e João Wagner, ausente o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, por motivo justificado. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR-3071-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz) e recdo. Rubens Diniz e (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por unanimidade dar provimento para julgar a reclamação improcedente. O Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco dava provimento pela prescrição. Processo RR-3092-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte. Sebastião Rodrigues Rocha (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recdo. Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-3.125-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida) e recdo. Angelina Perez Arjone (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo RR-3.190-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo rectes. Cia. Estadual de Energia Elétrica e Palmiro Pereira de Abreu e outros. (Drs. Cerny Outeiral Caetano e Alino da Costa Monteiro) e recdos. Os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria conhecer da revista da empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor, que dela conhecia pela prescrição, quanto a revista dos empregados, unanimemente, dele conheceu, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo RR-3.174-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região, sendo recte. Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa) e recdo. Maria Escolástica de Mattos Dutra (Dr. Francisco Pôrto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, e , no mérito, dar provimento, para julgar improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Processo RR-3.237-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto) e recdo. Clécio Landre (Dr. Valdir Nascimento). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça comum do Estado de São Paulo, onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator, que considera inexistente o processo. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco revisor. Processo RR-3.258-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo rectes. Adalziza Cobério Costa e outros (Dr. Alica Alves da Silva) e recdo. Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Ivan de Gusmão França Baptista). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo RR-3.260-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo rectes. Djalma Vianna da Cruz e outros (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e recdo. Rede Ferroviária Federal S.A. (EFL) (Dr. Eduardo Sergio de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revisa, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta. Processo RR-3.367-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região, sendo recte. Orlando Barbosa de Lima (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro) e recdo. Metropolitana — Vigilância Comercial e Industrial S.C.Ltda. (Dr. Celso Lucinda). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo RR-3.641-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recte. João Pedro Faustino Oliveira e Estaleiro Só S.A. (Dr. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Cesar C. Papaleo) recdos. osmesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar apenas a parcela do adicional das horas extras quanto à revista da reclamada, unanimemente, dela conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar excluir da condenação a parcela do salário-utilidade, correspondente à xícara de chá ou de café que a empresa fornecia diariamente a seus empregados. Processo AI-5.739-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª Região, sendo agravante ConsulsConsultoria de Seguros e Administração S.C. (Dr. Aloysio Lavra de Magalhães) e agravado Américo Washington Favilla Nunes Neto (Dr. Jory França). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.040-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Joaquim de Souza) e Agravado Alcides Pereira Rosa (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.246-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante Maria José de Andrade (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado São Paulo Alpargatas S.A. (Dr. Otávio Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.478-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante: Geraldo Pereira da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agravado: Cia. de Navegação Marítima «Netumar» (Dr. Sálvio Lopes Fernandes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-331-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 8ª Região, sendo agravante Lion Amazônia S.A. (Dr. Assad Luiz Thomé) e Agravado Odilon Antônio Pereira. Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-338-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 9ª Região, sendo agravante Sociedade Evangélica Beneficente (Dr. JOão Darcy Ruggieri) e Agravadar Francisca Romana Tavares de Castro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-392-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 2..a Região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Ferroviária da Zona Paulista (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravados Dalva Alves Vila Boas e outro (Dr. Antero Patrício Silvestre).Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-404-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 3..a Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Nilson de Abreu) e Agravado Geraldo José de Souza (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento ao agravo. vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo AI-436-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da .9..a Região, sendo agravante Unicon — União de Construtoras Ltda. (Dr. Rubem Rodrigues de Melo) e Agravado Nelson Quaresma da Silva (Dr. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Joao Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo. Processo AI-510-82, relativo ao Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3..a Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Arildo Ricardo) e Agravado Amador Alves Pereira (Dr. Múcio Wanferley Borja) . Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-512-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 8.ª Região, sendo agravante Estado do Amazonas — SESAU — Centro de Saúde Castelo Branco e outros (Dr. Ulisses Coelho de Souza) e agravados Beatriz de Abreu Melo e outros (Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar proces-

sar a revista. Processo AI-525-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, sendo agravante Luciano Rech de Moura (Dr. Nestor A. Malvezzi) e agravado Banco Itaú S A. (Dr. Gastão Fernando Paes de Barros Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. Processo AI-547-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante Cesar Pereira Leite (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Tecnada — Eletrônica Profissional S.A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro. de Construtoras Ltda. (Dr. Rubem Rodrigues de Melo) e Agrdo. Nelson João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-563-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte. Argdos Industrial S.A. (Dr. René Ferrari) e agrvdos. Florindo Girotto e outro (Dr. Urubatar Salles Palhares). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-585-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte. Servix Engenharia S.A. (Dr. Wellington Maia da Rocha) e agrdos. Vicente Kuzner e outro (Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-599-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 3ª Região, sendo agrvte. Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva) e agrvdo. Eurípedes Benedito (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Joao Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-654-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2..a Região, sendo agrte. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Carlos Alberto Rocha) e agrvdo. Marianina Fontanelli Sophia. (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para para mandar processar a revista. Processo AI-732-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 8ª Região, sendo agravante. Estado do Amazonas — SESAU — Centro de Saúde Castelo Branco — Parque 1º (Dr. Ulisses Coelho de Souza) e agravado. Maria do Perpetuo Socorro V. Weecks (Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo RR-271-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região, sendo rectes. Luiz Machado Faleiro e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Drs. S. Riedel de Figueiredo e Fernando A. de Barros) recdos. Os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista do empregado, quanto a revista do Banco, unanimemente, dela conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo RR-1.447-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recdo. Atelier Mecânica Morcego Ltda. (Dr. Ronaldo Escobar Camargo Pires). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-1.816-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região, sendo recte. Adelino Santana e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Ulisses R. de Resende e Eduardo S. Costa) recdos. Os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer de ambos as revistas interpostas. Processo AI-742-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante. Ursulina André de Lima (Dra. Vania Paranhos) e agravado. Idio's Confecções Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-746-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, sendo agravante. Omnia Engenharia e Construções S.A. (Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa) e agravado Alvarino C. Oliveira Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-759-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Reião, sendo agvte. Sebastião Luiz Fernandes (Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana) e agvdo.: Empresa Jornalística Comércio e Indústria S.A. (Dra. Eliana Jayme). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo RR-1.838-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região, sendo recte.: Banco do Brasil S.A. (Dr. Dilson Furtado de Almeida) e recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém (Dr. Wilson Aráujo Sousa). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recdo. a Dra. Maria Lúcia V. Borba. Processo RR-2.450-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Marco Antonio Carlos (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recdo.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças salariais resultante dos reajustes normativos sobre o prêmio ou gratificação vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. Processo RR-2.940-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Joaquim de Souza) e recdo.: José Benedito da Costa (Dr. Sérgio Mendes Valim). Foi relator o Exmo. S. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, relator, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, revisor. Processo RR-2.784-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa — São Paulo (Dr. Antonio Carlos Gonçalves) e recdo.: Sindicato dos Professores de São Paulo (Dr. José Carlos Pe,res de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio. Processo RR-3.153-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recte.: Lourival Gregório da Silva (Dr. Colbert Dutra Machado) e recdo.: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (Dra. Célia Belmonte). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-3.182-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região, sendo recte.: Tratores e Máquinas S.A. — Tramac (Dr. Marcelo Duarte) e recdo.: Roberto Carneiro Boaventura (Dr. Roberto Pessôa). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para que o TRT *a quo*, aprecie o Recurso Ordinário da empresa reclamada, por ser tempestivo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-3.240-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Fazenda do Estado de São Paulo (Dra. Lélia Zanfranceschi) e recdo.: Vicente de Paula Pimenta (Dr. Edie José Frey). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os autos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-3.418-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás — (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e A. F. Penna Fernandez) e recdos.: Dolores Baso Ronci e outras (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento para mandar compensar o direito pago pela Petrobrás, como o do Manual garantida a diferença, a mais, em favor dos recdos. vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-3.472-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Francisco Santos Fernandez (Dra. Riscalla Abdala Elias) recdos.: Internacional — Serviços de Manutenção e Construção S.C. Ltda. e Dow Química S.A. (Dr. Rodolfo Lapetina Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Coquijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Coquijo Costa, revisor. Processo AI-769-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Noêmia Lourenço de Lima (Dr. Ulisses Riedel de Rende) e agvdo.: São Paulo Alpargatas S.A. (Dr. Otávio Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, negar, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio. Processo AI-772-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: José Marques (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agvdo.: Banco do Brasil S.A. (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimente dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo RR-3.473-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Banco Itaú S.A. (Dr. Wally Mirabelli) e recdo.: Solange Pires Ferreira (Dr. José Tôrres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, na integra a decisão da MM. Junta. Processo RR-3.483-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Osvaldo Vieira de Abreu (Dr. Sebastião Lázaro Balbo) e recdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A (Dra. Maria de Lourdes de Biase). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-3.539-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recte.: Amélia Facinet e outros (Dr. Carlos Angelus Dias) e recdo.: Universidade do Rio de Janeiro — UNI-Rio (Dra. Maria de Lourdes de Souza Correia). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-3.845-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Vicunha S.A. Ind. Reunidas (Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recdo.: Ricardo Mauriño Remuinan (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo AI-779-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Orlando Sanchez Martins (Dr. Elson Henriques) e agvdo.: Motores Perkins S.A. (Dr. Haroldo de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-812-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª região, sendo agvte.: Marta Vieira da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agvdo.: São Paulo Alpargatas S.A. (Dr. Otávio Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio. Processo AI-819-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 1ª Região, sendo agvte.: Angela Maria de Barros (Dr. Antonio Henrique Maina) e agvdo.: Colúmbia Auto Ônibus S.A. (Dra. Gloria Regina Ferreira Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo turma, resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-828-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 3ª Região, sendo agvte.: Perfilados Paraná — Manufaturados de Aço Ltda. (Perfilados Paraná Ind. Com. e Representações Ltda. (Dr. Gilberto Ferreira) e agvdo.: Geraldo Magela de Paula (Dr. Roberto Ferreira da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-1.446-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região, sendo recte.: Banco do Brasil S.A. (Dr. Jorge Paulo de Aguiar Esteves) recdos.: Paulo Roberto de Lima e outros (Dr. Negib Corrêa Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, por incabível, vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, revisor. Processo RR-2.244-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Simeão Fernandes Fornielles (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recdo.: Supergás Distribuidora de Gás S.A. (Dr. Jorge Flávio de Moraes). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. Processo RR-2.193-81. relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região sendo recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa) e recdo.: Juvenal Marques da Silva (Dr. Francisco Antonio de Souza Porto). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente não conhecer da revista. Processo RR-2.477-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira) e recdo.: José Castro Pinto (Dra. Dilma Maria Toledo). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. Processo AI-837-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Euri-

co Martins de Almeida Júnior) e agvdos.: Dario de Tosi e outros (Dr. Pedro dos Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-854-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Massey Ferguson Perkins S.A. (Dr. Haroldo de Almeida) e agvdo.: Rivaldo João dos Santos (Dr. Elso Henriques). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.425-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agvdo.: Vera Bin Napolitano Ercole e outros (Dr. Rogério Avelar). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco tendo a Turma resolvido sem divergência dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Processo AI-862-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Lázaro Francisco de Souza (Dra Marilene da Silva e agvdo.: Associação Atlética Banco do Brasil (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-2.530-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região sendo recte.: Departamento Municipal de Agua e Esgotos DMAE (Dr. Antonio Costa Saraiva) e recdos.: Fernando Hamilton Beheregaray e outros (Dr. Jorge Santos Buchaqui). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, Processo AI-871-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Produtos Metalúrgicos Carfriz S.A (Dr. José Ubirajara Peluso) e agvdo.: Euclides Barreto de Souza (Dr. João Domingos Santos Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido preliminarmente, que a competência para apreciar e homologar, ou não, o acordo entre as partes, ,e deste Turma, e não do órgão de 1º grau, ao qual se deve pedir a remessa dos pedidos para esse fim. Processo AI-879-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agvte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Sonia Sterman) e agvdo.: Ana Maria Homem Marino (Dr. Edie José Frey). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-889-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-prresidente do TRT da 1ª Região, sendo agvte. Heloizio Gonçalves (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agrdo.: Cia. Cervejaria Brahma (Dr. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-892-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 1ª Região, sendo agrte.: Luiz Carlos Gonzaga (Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo) e agrdo.: Supermercados Macaranã Ltda. (Dr. Jozil Teixeira Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-2.662-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recte.: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. José Antonio da Cunha) e recdo.: Achyles Hoffmann (Dr. Marcus Juliano B. de Azevedo e Wilmar S. G. Pádua). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela de quebra de caixa no salário e qualquer repercussão noutras verbas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor. Processo AI-922-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Sebastião Gabbe (Dr. Sérgio Roberto Alonso) e agrdo.: Indústrias Villares S.A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento agravo. Processo AI-932-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dra. Harleine Gueiros B. Dias) e agrdo.: Paulo Alves dos Santos (Dr. Lázaro Pinto Barroso). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-941-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Prefeitura Municipal de Campinas (Dr. Ercy Mesquita de Oliveira) e agrda.: Cleusa Gatti Boin (Dr. José Inácio Toledo). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-949-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Cimento Aratu S.A. (Dr. João da Costa Pinto Dantas Neto) e agrdo.: Lourival Aleixo de Araújo (Dra. Maria das Graças Gouveia Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. Processo AI-956-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 9ª Região, sendo agrte.: Setal Instalações Industriais S.A. e agrdo.: Antonio Sebastião Kaiss (Dr. Claudio Antonio Ribeiro). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-964-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 3ª Região, sendo agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto da Silva Pimentel) e agrdo.: José de Sales Vieira (Dr. Nilton Lanza Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-973-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 6ª Região, sendo agrte.: Empresa de Transportes Atlas Ltda. (Dr. Carmerindo Santos) e agrdo.: Gilvan Carvalho do Amaral (Dr. José Hugo dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio. Processo AI-1.122-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 9ª Região, sendo agrte.: Texaco Brasil S.A. (Dr. Nestor A. Malvezzi) e agrdo.: Rui Nunes da Graça Dias da Costa (Dr. Augusto César Seara Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-1.123-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 9ª Região, sendo agrte.: Rui Nunes da Graça Dias da Costa (Dr. Augusto Cesar Seara Guimarães) e agrdo.: Texaco do Brasil S.A. — Produtos Petróleo (Dr. Nestor Malvezzi). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-1.203-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Aroldo Barbosa dos Santos (Dr. Eduardo do Vale Barbosa) e agrdo.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. Processo AI-1.213-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 1ª Região, sendo agrte.: Anésio Luiz Gomes e outros (Dr. Demisthóclides Baptista) e agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Yvan de Gusmão França Baptista). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-1.401-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez) e agrdo.: Sérgio Henrique Filgueiras (Dr. Pedro dos Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente negar provimento ao agravo. Processo AI-1.439-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Ernesto Interlandi (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agrdo.: Jockey Clube de São Paulo (Dra. Lilia Batou). Foi relator o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-1.516-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz-presidente do TRT da 2ª Região, sendo agrte.: Roberto Muniz de Souza (Dr. Sérgio Antonio de Freitas) e agrda.: Walquíria dos Santos Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-2.447-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Sebastião Vianei Borin) e recda.: Márcia Chellere Biazin Fernandes (Dr. Paulo Soares Sobrinho). Foi relator o Exmo. Sr. Min. João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa. Processo RR-3.190-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo rectes.: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Palmiro Pereira de Abreu e outros (Drs. Cerny Outeiral Caetano e Alino da Costa Monteiro) e recdos.: os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista da empresa, vencido o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco, revisor; que dela conhecia pela prescrição; quanto à revista dos empregados, unanimemente, dele conheceu, e, no mérito, negar-lhe provimento. As dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois — *Coqueijo Costa*, Ministro-Presidente da 1ª Turma — *Maria das Graças Calazans Barreira*, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

ATA DA VIGESIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, REALIZADA DIA 18-8-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Procurador: Dr. José Maria Caldeira. Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma: Maria das Graças Calazans Barreira.

Às 9h estavam presente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marco Aurélio, Ildélio Martins e João Wagner. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR-4.523-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Banco Brasileiro de Descontos (Drs. José Torres das Neves e Ledir Thereza Forneck) e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista do Banco, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins quanto à revista do Sindicato, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para atribuir 15% de honorários ao advogado do Sindicato, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Falou pelo Primeiro recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Processo RR-4.557-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (Dr. Edilson Vicente Luz Pinto) e recorrido Prefeitura do Município de Itatinga (Dr. José Quartucci). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR-4.346-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente João Antonio de Amorim (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e recorrida Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Marcos Di Iório). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner. Processo RR-4.624-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrendo Companhia Açucareira Riobranquense (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e recorrida Iraci Rosa de Jesus (Dr. Josmar Lima da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o cômputo do período anterior à homologação efetivada em 1973 (fls. 17), vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-4.631-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro (Dr. Julio de Araújo) e recorrido Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR-225-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Oitava Região sendo recorrente Moto Importadora Ltda (Dr. Felipe de Melo Filho) e recorrida Maria das Graças Costa e Silva (Dr. José Paiva Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor o Exmo. Sr. Ministro, digo tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o TRT a quo, julgue o Recurso Ordinário da empresa, como de direito. Processo AI-180-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Nona Região, sendo agravante Companhia Docas de Imbituba (Dr. Arno Duarte) e agravado Lauro Manoel de Oliveira e outros (Dr. João Régis F. Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo RR-246-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente Cia. Docas de Imbituba (Dr. Arno Duarte) e recorrido Lauro Manoel de Oliveira e outros (Dr. João Régis P. Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, determinar que sejam apreciados os Recursos Ordinários como de direito. Vencido os Exmos.

Srs. Ministros João Wagner, revisor e Coqueijo Costa. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-327-82. relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Angelo de Oliveira) e recorrido Antonio Batista (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR-4.615-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido Nilce Londero (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as 7 e 8as. horas como extraordinárias, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. minstro Marco Aurélio, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. Processo AI-795-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Boris A. Balaguer) e agravado Hélio Vieira de Melo (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimente, negar provimento ao agravo. Processo RR-708-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Hélio Vieira de Melo (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e recorrido Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Boris A. Balaguer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimento para respeitada a prescrição bienal, mandar restituir ao reclamente os descontos efetuados a título de habitação. Processo RR-4.726-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Equipamentos Villares S.A. (Dr. Pérsio Granadeiro Guimarães) e recorrido Vicente Alves de Oliveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Marco Aurélio, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Requereu juntada de voto vencido os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Marco Aurélio, revisor. Processo AI-887-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Primeira Região, sendo agravante Banco Nacional S.A. (Dr. Eduardo Dias Manhães) e agravado Antonio Carlos Seabra e outros (Dr. Acrisio de Moraes Rêgo Bastos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-889-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Antonio Carlos Seabra e outros (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S.A. (Dr. Eduardo Dias Manhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Processo RR-805-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Ana Amarylis Vavacqua de Oliveira) e recorrida Julieta de Almeida Barros (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimente, não conhecer da revista. Processo AI-886-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Milton Grillo Marin (Dr. Elso Henriques) e agravado Volkwagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-888-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Eurido Martins de Almeida Júnior) e recorrido Milton Grillo Marin (Dr. Elso Henriques). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Fernando Franco. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo AI-1.005-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Dr. Marcus Tomaz de Aquino) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Miguel Flávio Carnicelli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-977-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Miguel Flávio Carnicelli) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste semestral do anuênio e da gratificação de caixa. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner. Processo RR-1.040-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Dr. Marigildo de Camargo Braga) e recorrido Edite Alves Rodrigues (Dr. Koichi Yamada). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para declara a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-1.756-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente José Maria Goulart Milan e outros (Dr. João Telmo Dias) e recorrido Moduloja Americana S.A. Artigos do Lar (Dra. Maria Cristina Reis Flores). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Processo RR-1.076-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Levyta Oliveira Diniz (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-4.528-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TST da Quarta Região, sendo recorrente Renato do Nascimento (Dr. João Paulo Canduro) e recorrido Banrisul Processamento de Dados Ltda. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Dra. Edmar Amado de Castro e José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, relator e João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Processo RR-2.664-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação os honorários de 15% ao advogado do Sindicato e determinar a correção semestral da gratificação de quebra de caixa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Processo RR-2.953-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco Itaú S.A. (Dr. Geraldo Dias Figueiredo) e recorrido Norma Souza de Araújo (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Processo RR-3.680-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Sexta Região, sendo recorrente Dampe-Engenharia Representações, Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Luciano Caldas P. de Carvalho) e recorrido Daniel Soares de Oliveira (Dr. Geraldo Oliveira de Assunção). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-3.686-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira) e recorrido Maria Rita Perassoli Izeppe (Dr. Aurélio Saffi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo 3.718-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região sendo recorrente Banco Itaú S.A. (Dr. Geraldo Dias Figueiredo) e recorrido Vera Lúcia Abramo (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Requereu juntada de votos vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins. Processo RR-328-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida) e recorrido Oswaldo Cruz (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Sérgio Roberto Alonso. Processo RR-4.360-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido Osvaldo Rossato (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Processo RR-4.529-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Krupp Indústrias Mecânicas Ltda. (Dr. Marco Antonio A. de Lima) e recorrido José Aldo Hildo Grasel (Dra. Helena Araújo Abreu). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo ED-RR-3.087-81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo Embargante Odyr Rodrigues Chaves (Dr. Geraldo Costa Bastos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, por maioria, rejeitar a multa de 1% cominada ao Embargante sobre o valor da causa. Vencido os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, relator e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Processo AG-AI-227-82, relativo ao agravo do Regimento Interno sendo agravante Neide Campos Carvalhosa (Dra. Eliana Traverso Calegari) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Candido Guilherme Gafrée Thompson). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. As doze horas não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente, declarou encerrada a Sessão e, para constar eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente da 1ª Turma — *Maria das Graças Calazans Barreira*, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

ATA DA VIGESIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO REALIZADA DIA 10-8-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Procurador: Dr. José Maria Caldeira. Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma: Maria das Graças Calazans Barreira.

As 13h estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marco Autélio, Ildélio Martins e João Wagner. Foi lida e aprovada a ata da Sessão Anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo ED-RR-3.021-81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-AI204-82, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo Embargante Modas e Exposição Cliper S.A. (Dr. Márcio Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-AI-5.053-81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo Embargante Banco do Estado da Bahia S.A. (Dr. Induna E. Weinert) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido una-

nimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-AI-6.074-81, realtivo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Dalva Augusta da Silva e outro (Dr. Tácito Ribeiro Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo RR-1.376-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Edison Zerbinato (Dr. Pedro Dada) e recorrido Banco de Desenvolvimento de São Paulo S.A. — Badesp (Dra. Cleide Perero Previsor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, sendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Cristina P. Côrtes Processo RR-3.330-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Luiz Orlando Gonçalves (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dra. Erica Schaefer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e no mérito, por maioria, dar provimento a revista, para mandar incidir o percentual de habitação sobre o salário contratual, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Processo RR-3.399-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Jorge de Oliveira e outros (Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé) e recorrido Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda (Dr. Ivanir José Tavares). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, e, no merito também por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para acrescentar à condenação as parcelas das diferenças de repousos remunerados, decorrentes das comissões, observada a prescrição bienal. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra. Processo RR-3.307/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente Horácio Raccanello Filho (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Fundação Universidade Estadual de Maringá (Dr. Iosael José Milani). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor, que davam provimento para mandar o TRT julgar o restante do mérito. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório no prazo de 15 dias requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Maria de Souza Andrade. Processo RR-2.660-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região sendo recorrente Maria Odete Oliveira da Silveira (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e recorrido Jack S.A. — Indústria do Vestuário (Dr. Paulo Serra). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento para deferir o adicional de 25% (vinte e cinco), vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Requereu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins revisor no conhecimento. Processo RR-3.664-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Fundação Hospitalar de Distrito Federal (Dr. José Cabral) e recorrido Hylton Hermont (Dr. Tércio Felipe Alves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Juraci da Silva. Processo RR-4.332-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região sendo recorrente Waldemiro Pereira de Carvalho (Dr. Orotavo Eugênnio Lopes da Silva) e recorrido Banco do Brasil S.A. (Dr. Dilson Furtado de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Joao Wagner, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. Dilson Furtado de Almeida. Processo RR-5.438-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Editora do Brasil na Bahia S.A. (Dr. Washington Bolivar de Brito Jr.) e recorrido Maria da Conceição Mello Borba (Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção arguida pela recorrida; por maioria, conhecer da revista; no mérito, pelo mesmo quorum majoritário, dar-lhe provimento, para julgar a ação improcedente. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o Dr. Washington B. de Brito Jr. Processo RR-4.555-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e Alfredo Gomes da Silva (Drs. Antonio Joaquim de Souza e Ulisses Riedel de Resende) e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista da empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner revisor. Falou pelo 1º recorrente o Dr. Marcos Luis Borges de Resende e pelo 2º recorrente a Dra. Maria Cristina P. Côrtes. Processo AI-1.048-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Banco Real S.A. (Dr. Pedro J. Sepúlveda Pertence) e agravado Cássio Gomes Pires (Eduardo Luiz Safe Carneiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-1.130-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Cássio Gomes Pires (Dr. Paulo Ernesto Salvo) e recorrido Banco Real S.A. (Dr. Pedro J. Sepulveda Pertence). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Processo RR-4.543-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente João Darci Gabrielli e outro (Dr. Edésio Franco Passos) e recorrido Banco do Brasil S.A. e Orbram — Organização E. Brambilla Ltda (Dr. Dilson Furtado de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Processos RR-4.614-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região sendo recorrente Rádio Televisão Piratini S.A. (Dr. Adelar Mazeto) e recorrido Ulisses Trindade Santana (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba da dobra salarial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e João Wagner. Falou pelo recorrido o Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Processo RR-3.420-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Roberto Feitosa de Sant'ana (Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni) e recorrido Construtora Antares Ltda (Dr. Orlando da Fonseca Nadaes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmo.s Srs. Ministros Marco Aurélio e João Wagner. Processo AI788-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza) e agravado Antonio Fioretti Filho (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR4.535-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Augusto Joaquim Insua Pereira (Dr. Jomar Luz de Vassimon Freitas) e recorrido Cia. Paulista de Seguros (Dra. Elizabeth Soares Bechtinger). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, rejeitar a preliminar de legitimidade de representação do recorrente; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Requereu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator, quanto à preliminar. Falou pelo recorrente o Dr. Marços Luis Borges de Resende. Processo RR-620-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Pioretti Filho (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação a verba de férias. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, relator e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Processo RR-154-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Capemi — Caixa de Peçúlios, Pensões e Montepios-Beneficenta (Dr. Luiz Carlos P. Silveira Martins) e recorrido Joaquim Castilho Dias (Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. A turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Processo RR-2.735-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes) e recorrido Galeno Sanches e outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Marco Aurélio. Processo RR-2.976-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S.A. (José Ubirajara Peluso) e recorrido Lourdes Gozzo (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para exluir da condenção as 7 e 8 horas como extraordinárias; vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo RR-3.086-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente João Nogueira das Chagas (Dr. José Mendes Filho) e recorrido Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Orlando Ferreira de Mendonça). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator e João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.172-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo — Codesp (Dr. Eduardo Cacciari) e recorrido Antonio Alves de Pontes e outros (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência, no repouso remunerado, das gratificações por tempo de serviço e de produtividade vencidos os Exmos. Sr. Ministros Coqueijo Costa, relator e João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo AI-4.149-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Quinta Região, sendo agravante Mesbla S.A. (Dr. Celso Luiz Braga de Castro e agravado Wilson Valberto Pitombo do Lago (Dr. Roberto Pessoa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR-1.646-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp (Dr. Marcelo Antonio P. Guimarães) e recorrido José Antonio dos Santos (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, revisor e João Wagner, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento em parte, para excluir da condenação a verba da gratificação por aposentadoria, vencidos em parte, os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Marco Aurélio, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina P. Côrtes e pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. Processo RR-609-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco Itaú S.A. (Dr. Geraldo Dias Figueiredo) e recorrido Mariana Monlnar (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor, e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba de horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor. Redigirá o acórdao o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo patrono do recorrente. Processo RR-2.528-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul e Banco Real S.A. (Dr. José Torrres das Neves e Renato J. de A. Silveira) e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista do Sindicato, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condençaão a verba de honorários advocatícios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator; quanto à revista do Banco, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner revisor. Reque-

reu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Lúcia V. Borba — 1º recte. Processo AI-6.037-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Primeira Região sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Fernando Figueiredo Moreira) e agravado Rosane Aparecida Ortiz de Miranda (Dr. Affonso Celso Nogueira Monteiro). Foi relator Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-1.750-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Osmar Alves (Dr. José Nascimento de S. Filho) e recorrido Construtora Dumez S.A. (Dr. Cláudio Scandolara). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer da revista. Processo RR-5.245-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Rosane Aparecida Ortiz de Miranda (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Fernando Figueiredo Moreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Jão Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-2.336-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro — S.A. Petrobrás e Eunice Aparecida Zini Malho (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e S. Riedel de Figueiredo) e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista da empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco quanto à revista da Empregada, dela não conhecer, unanimemente. Processo RR-2.490-81, relativo ao recurso de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Renato Tavela Filho (Dr. Valter Bertanha Valadão) e recorrido Ciclo Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários (Dr. Roberto Queiroz Dias Rosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-2.605-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Carlos Haroldo Barbosa (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Editora de Guias L. T. B. S.A. (Dr. Sebastião Paula de Azevedo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento, para se anular o processo a partir de fls. 65. Requereu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Processo ED-RR-1.342-81, relativo a Embargos Opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para esclarecer que a revista, não poderia ser conhecida em ponto algum. Processo AI-1.295-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. (Dr. Paulo Gustavo Baracchini Centola) e agravado Paulo Pinheiro Borba (Dr. Marcos Ribeiro de Mendonça). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.811-79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Umberto Araújo Costa e outro (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Ford Brasil S.A. (Dr. Antonio Carlos G. Garcia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-5.038-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Leila de Luccia) e agravado Cornélio Leite dos Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.094-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Marigildo de Camargo Braga) e agravado Zulma Joceli de Souza e outra (Dr. Toshio Yoshida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.224-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Du Pont do Brasil S.A. (Dr. José Rubens Machado de Campos) e agravado Jamil Saade (Dr. Tércio Garcia de Magalhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.464-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante José Farias Silva (Dra. Dilma Maria Toledo) e agravado Indústria Semerano S.A. — Metalúrgica em Geral (Dr. Agostinho R. Marques de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-85-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira) e agravado Cleonice Therezinha Sandrini Fávero (Dr. Raul Schinden Jr.). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.255-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Primeira Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Dr. Ivo Braune) e agravado Maury do Nascimento (Dr. Benedito Calheiros Bomfim). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-6.487-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Meire Zala (Dr. Ulissses Riedel de Resende) e agravado São Paulo Alpargatas S.A. (Dr. Otávio Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-412-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Alberto Cesari e outros (Dr. Darcilio de Miranda Filho) e agravado Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Pedro Alcântara Batista). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI 418-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto da Silva Pimentel) e agravado Ari Soares de Oliveira (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-569-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Quarta Região, sendo agravante João Carlos Roque Thomé (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. Riograndino José dos S. Fogaça). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-612-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Primeira Região, sendo agravante Intercontinental S.A. Crédito Fianciamento e Investimento (Dr. João Baptista Lousada Camara) e agravado Nirley Gonçalves Ferreira (Dr. José Francisco Vieira Helayel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-627-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região sendo agravante Joaebes José de Souza (Dr. Elso Henriques) e agravdo Isopor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Dr. Oswaldo Mariano da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-895-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Penha Tavares de Souza (Dr. Paulo de Tarso Neves) e agravado Cofabam Indústria e Comércio S.A. (Dr. Paulo Machado R. Leite). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto. Processo AI-863-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante João Antonio (Dr. Riscalla Abdala Elias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido unanimente, negar provimento ao agravo. Processo AI-802-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Daniel José Pinto (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S.A. (Dr. Dilson Furtado de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-845-82, realtivo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Prefeitura do Município de São Paulo (Dra. Suely Tartuce Nahas) e agravada Maria Freire dos Santos (Dr. Sérgio Roberto Alonso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Processo AI-877-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Nadir Teixeira Coimbra e outro (Dr. Carlos Manoel Barberan) e agravado Metalúrgica Nova Americana S.A. (Dr. Clóvis Zalaf). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimente unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-872-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Yakult S.A. — Indústria e Comércio (Dra. Dulcinéia Teixeira de Andrade) e agravado Clarice Brocanelli da Silva e outros (Dr. Roberto Azar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-886-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante José Aparecido Teixeira (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravada Rede Ferroviária Federal S.A. (Dra. Vera Lucia Siqueira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimente, negar provimento ao agravo. Processo AI-885-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Companhia Industrial e Mercantil Paoletti (Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Helena Souza Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. As dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente, declarou encerrada a Sessão e, para constar eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente da 1ª Turma — *Maria das Graças Calazans Barreira*, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

ATA DA VIGESIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO REALIZADA DIA 17-8-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Procurador: Dr. José Maria Caldeira.

Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma: Maria das Graças Calazans Barreira.

As 13h estavam presentes os Excelentissimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marco Aurélio, Ildélio Martins e João Wagner. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR-2.448-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp (Dra. Ana Maria Lameiro da Costa) e recorrido Aurea Martins e outros (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria Lameiro da Costa e pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel. Processo RR-4.094-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Banco do Brasil S.A. (Dr. José Francisco de Carvalho) e recorrido Aloisio José dos Santos (Dr. Washington Bolivar de Brito Jr.). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Dilson Furtado de Almeida e pelo recorrido o Dr. Washington Bolivar de B. Jr. Processo RR-3.841-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Ana Izabel F. Beryoldi) e recorrido Odair Augusto Nista (Dr. Antero Patricio Silvestre). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Bérgamo. Processo RR-2.712-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Stélio Belo dos Santos Neto (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e recorrido Viação Aérea Rio Grandense — Varig S.A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pelo recorrente o Dr. Pedro Luiz L. Velloso Ebert e pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Jr. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-3.081-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Harleine G. Bernardes Dias) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, deferir juntada do documento e determinar abertura de vista à parte contrária, em 5 dias, para falar sobre o mesmo. Processo RR-4.088-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Banco Sul Brasileiro S.A. e outro (Dr. José Alberto Couto Maciel) e re-

corrido Wilson Mendizabal Valério e outros (Dr. Jacy Pereira dos Reis). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido, em parte o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, que conhecia não só pela competência como também pela prescrição. Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. Processo RR-4.202-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Aguas e Esgotos-CEDAE (Dra. Nely de Farias Augusto) e recorrido Ernani Vidal Júnior (Dr. Carlos Arnaldo P. Selva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, não conhecida a revista. Falou pelo recorrente o Dr. J. Granadeiro, digo J. Galdino e pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Processo RR-3.541-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região; sendo recorrente Irene Mendes Nonato (Dr. Celestino da Silva Júnior) e recorrido Cedae — Cia. Estadual de Aguas e Esgotos (Dr. Antonio Casadei). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. J. Galdino. Processo RR-3.811-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente Banco do Brasil S.A. e Luiz Polakoski (Drs. Dilson Furtado de Almeida e S. Riedel de Figueiredo). E recorrido os memos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista do Banco, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins quanto ao recurso do empregado, por maioria, dele não conhecer, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Dilson Furtado de Almeida e pelo Segundo Recorrente o Dr. Sérgio Roberto Alonso. Processo RR-3.946-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Banco do Brasil S.A.(Dr. Dilson Furtado de Almeida) e recorrido José Teodorico Lages (Dr. Gleyton Prado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Esmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins. Falou pelo recorrente o Dr. Dilson Furtado de Almeida. Processo RR-3.677-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Nona Região, sendo recorrente Banco do Brasil S. A. (Dr. Dilson Furtado de Almeida) e recorrido Edu Marques (Dr. Antonio Carlos S. Maineri). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Dilson Furtado de Almeida. Processo RR-3.835-81; relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dr. José Carlos Castaldo) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do reajuste semestral sobre anuênios e gratificação de função. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente a Dra. Harleine Gueiros B. Dias e pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia V. Borba. Processo RR-4.299-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dra. Harleine Gueiros B. Dias) e recorrido . Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente rejeitar a deserção da revista. Unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Coqueijo Costa, que davam provimento, em parte, para determinar a correção semestral dos anuênios. Falou pelo recorrente a Dra. Harleine Gueiros B. Dias. Processo RR-4.062-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Andradina Rodrigues de Souza (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Indústria do Vestuário Renner Ltda. (Dr. Sérgio Schmitt). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer, na integra a sentença da Junta. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor que negava provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli. Processo RR-4.101-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa) e recorrido Pedro Alves (Dr. Walfredo de Oliveira Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Márcio Gontijo. Processo RR-4.097-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa) e recorrido Paulo Sampaio Guimarães (Dr. Antonio Carlos Meneses Rodrigues). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Márico Gontijo. Processo RR-3.548-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Adilson José de Moura e outros (Dr. José Julio Diniz Couto) e recorrido Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente rejeitar a decisão da revista, e, unanimemente, dela não conhecer. Processo RR-3.549-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Usiminas Mecânica S.A. — Usimec (Dr. Afrânio Vieira Furtado) e recorrido Rodrigo Roscoe Ferreira (Dr. Leonides de Carvalho Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Fernando Franco. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo RR-3..574-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região; sendo recorrente Fazenda Publica do Estado de São Paulo (Dr. Nemer Jorge Junior) e recorrido Vilma Maria Bormann (Dr. Antonio Marmo Petrere). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.575-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Joaquim de Souza) e recorrido Francisco Moralles (Dr. Ivo Evangelista de Avila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e não apenas os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.577-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Raul Alberto Jorge (Dr. Arminio Costa Filho) e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR-3.584-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Sonia Sterman e recorrido Cleuza Aparecida Protti. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro, digo tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e, não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.592-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida) e recorrido Sebastião Antonio Joaquim (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor, o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr MinisxrMinistro João Wagner, revisor. Processo RR-3.587-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Baroni (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Everaldo José Faria). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-3.593-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira) e recorrido Cajuci Francisco Guerreiro Goes e Outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e, não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.594-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras (Dr. Cláudio Penna Fernandes) e recorrido Terezinha de Oliveira Ivo e Outra (Dr. S. Riedel de Figueiredo) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para mandar compensar o valor já pago pela Petrobrás a titulo de pecúlio, pensão e auxilio funeral, com aquele concedido pelo manual da empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, Redigirá o acórdão o Exmo Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Processo RR-3.615-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa) e recorrido Martiniano Bispo dos Santos (Dr. Leonardo Cardoso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no merito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado da Bahia, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.637-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Eatabelecimentos Bancários de Pelotas e Banco Francês e Brasileiro S.A. (Dr. José Torres das Neves e Luis Alberto Auvalle) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista do Banco, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco e, por unanimidade, conhecer da revista do Sindicato, para lhe dar provimento, por maioria, a fim de incluir na condenação a verba de 15% de honorários advocatícios, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Processo RR-3.642-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Banco Francês e Brasileiro (Dr. José Torres das Neves e Mário Seixas Aurvalle) e recorridos os msmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer da revista do Banco; por unanimidade conhecer da revista do Sindicato, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir ao advogado do órgão de classe 15% de honorários advocaticios vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Maria Lúcia V. Borba. Processo RR-3.643-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real de São Paulo S.A. (Dr. Gerson Fischmann). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para atribuir ao Sindicato 15% de honorarios advocaticios vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Requereu juntada de voto vencido o

Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. Processo RR-3.658-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Banco do Brasil S.A. (Dr. Dilson Furtado de Almeida) e recorrido Orlando Alcovia Rego (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins. Falou pelo recorrido a Doutora Maria Lucia V. Borba. Processo RR-3.661-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Maria da Conceição Cunha (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e recorrido Rede Ferroviária Federal S. (Dr. Mauro Quintino dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-3.666-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Empresa Alvorada Ltda. (Dr. Paulo Francisco de Assis Torres) e recorrido Valdemar Sant'ana Ubaraba e Outro (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade da revista, por maioria, dela conhecer, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR-3.673-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto) e recorrido Maria Amélia Lopes da Silva Mardegan (Dr. Elyseu José Sarti Mardegan). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e, não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.716-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. (Dr. Rubens Camargo Alves) e recorrido José Ipólito de Lima (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e Fernando Franco. Requereu justificação de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relaor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Processo RR-2.704-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Distribuidora General Motors S.A. — Títulos e Valores Mobiliários (Dr. Emmanuel Carlos) e recorrido Odair Horvath Jorge (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Processo RR-4.309-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente José Martins de Oliveira (Dra. Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario) e recorrido Limpadora California Ltda. (Dr. Antonio Claret Maciel Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a remuneração relativa ao pré-aviso no prazo de 30 dias. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-3.681-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Sexta Região, sendo recorrente Clínica Santa Helena Ltda. (Dr. Geraldo Azoubel) e recorrido Francisco de Assis Carneiro da Cunha Filho (Dr. Francisco de Assis Carneiro da Cunha Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente rejeitar a deserção da revista, por maioria dela conhecer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e João Wagner, e, no mérito unanimemente, dar-lhe provimento, para mandar aplicar a prescrição bienal. Processo RR-4.319-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Dra. Lélia Zanfranceschi) e recorrido Valdice Terezinha Gusmão (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que considera inexistente o processo, e, não apenas nulos os atos decisórios. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Processo RR-4.334-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Irany Tupinambá (Dr. Jeremias Marrocos Moraes) e recorrido Costa Brava Clube (Dr. Gustavo V. M. Salvini). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner revisor. Falou pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel. Processo RR-4.340-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Construtora Norberto Odebrecht S.A. (Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte) e recorrido José Francisco da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo RR-4.344-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Sétima região, sendo recorrente João Soares Lobo (Dr. Alcio de Oliveira Quesado) e recorrido Fundação Educacional do Estado do Ceará — Funeduce (Dra. Edite Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. As dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente, declarou encerrada a Sessão e, para constar eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente da 1ª Turma — *Maria das Graças Calazans Barreira*, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

Segunda Turma

EMBARGOS INDEFERIDOS

AI-2.057-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargados: Antonio Herculano da Silva e outros. Advogado: Heraldo Botelho de Araújo.

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da empresa, por entender não ter ocorrido a prescrição e versar, no mais, a revista matéria fática.

Nos embargos, busca-se amparo em lesão aos arts. 110, 125, I, 142, 153, § 2º, da Constituição, e 11, da CLT. Cita-se jurisprudência.

Como bem entendeu a Turma:

«No tocante à preliminar de prescrição, o acórdão regional (fls. 31-34), ao rejeitá-la, afirmou que os reclamantes continuam vinculados à ora Embargante, através da qual recebem seus vencimentos. Não configurada qualquer divergência ou violação do art. 11 da CLT.

Também, para o eventual pronunciamento em contrário, de que os reclamantes não estariam vinculados à Embargante, seria necessário o reexame da prova, vedado pela Súmula 126». (fls. 65-66)

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna.

A jurisprudência acostada, além de inservível, não foi trazida com a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.143-81 — Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Embargada: Neusa Maria Pellicel.

Despacho

Prorrogação de horário de bancário.

Agravo improvido.

Alegam os embargos violados os artigos 59, 896,«b,» e citam aresto.

A Turma entendeu que:

«A decisão recorrida entende nulo o contrato de prorrogação de horário do bancário, uma vez que vedado pelo artigo 225 da CLT (fl. 163).

O recurso do reclamado vem pela alínea *b* do permissivo legal, apontando o recorrente violação ao art. 59 e seu § 1º da CLT e ao Parecer L-215, da Consultoria Geral da República, de 10-11-78 (fls. 177-9).

A matéria é de interpretação dos dispositivos legais mencionados, não ocorrendo qualquer violação à letra da lei. O Tribunal, ao entender pela ineficácia do ajuste referido, decidiu interpretando o art. 225 da CLT e pela inaplicabilidade do art. 59, § 1º, do mesmo Diploma Legal. A alegada violação do Parecer L-215, que não tem força vinculativa, não se presta, evidentemente, ao enquadramento do recurso.»

Os arestos acostados não foram trazidos na época oportuna.

Não há falar-se em violação à literalidade de lei. Matéria interpretativa.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI 5.980-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Nivaldo Vieira de Melo. Advogado: Antonio Fernando Macedo Souza.

Despacho

Incidência das horas extras habituais na complementação do auxílio doença contratualmente ajustada.

Agravo improvido

Alegam os embargos a inaplicabilidade à hipótese da Súmula 76, do TST, feridos os artigos 1090, do Código Civil, 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Inservíveis os arestos acostados por inespecíficos.

A Turma, mantendo a decisão regional, entendeu perfeitamente aplicável, ao caso, a Súmula 76.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não violados os dispositivos legais mencionados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.171-81 — Embargante: Avelino da Silva Paudarco. Advogado: Tácito Ribeito Costa. Embargados: Alfredo Canzanese Fedele e outros. Advogado: José M. de Franchi Guimarães.

Despacho

Entendeu a Turma que:

...« a mudança na composição da Turma por ocasião do julgamento dos embargos de declaração não constitui cerceio de defesa, como também o proferimento do voto de desempate por Juiz convocado, por sorteio, sem renovação de sustentação, em sessão seguinte». (fl. 45).

Nos embargos, insiste-se no cerceamento de defesa e conseguinte lesão aos arts. 332, 554, do CPC, 145, IV, do Código Civil.

Não há falar-se em cerceio de defesa, como bem demonstra o acórdão recorrido. Inocorre, por conseguinte, infração à lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.195-81 — Embargantes: Orlando Fávero e outros. Advogado: Tácito Ribeiro Costa. Embargado: Sítio Santo Antonio (Antonio Goda Nogueira).

Despacho

Configuração empregatícia.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 77, da Lei nº 5.889-73, e 2º, parágrafo único, do Decreto nº 59.566-66.

O Regional, mantendo a sentença de 1º grau, baseou-se no depoimento pessoal do reclamante Orlando Fávero.

Matéria fática, cujo reexame é inviável na revista.

Súmula 126.

Não há violação literal aos dispositivos legais acima citados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.230-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogado: Carlos Robichez Penna. Embargado: Nelson Bellinati. Advogado: José Benedito Viana de Moraes.

Despacho

Existência ou não de falta grave.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, 897, «b,» 482, «a,» 492 e 493, da CLT, e citam arestos.

O v. acórdão regional, ao manter a sentença de 1º grau, entendeu não comprovada a falta grave imputada ao empregado.

Matéria eminentemente fática, cujo reexame é incabível em grau de revista (Súmula 126).

Não ha violação aos dispositivos legais supracitados.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.239-81 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Marcia Lyra Bergamo. Embargado: Maurício Espírito Santo Chagas. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Adicional de insalubridade. Cerceamento de defesa.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, 897, «b,» 195, § 2º, da CLT, e citam arestos.

O Regional entendeu que:

> «Na hipótese não é de se cogitar de nulidade, como argüido pela Recda., sob a alegação de inobservância do art. 195, § 2º, da CLT, vez que a insalubridade já preexistia consoante laudo fornecido pela Comissão formada em decorrência de cláusula constante do Acordo Sindical de fls. 11-14»

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, bem como violação aos dispositivos legais acima citados.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.267-81 — Embargante: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas, Confecções e Bazar. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: José Sobral dos Santos. Advogado: Benedito França de Amorim.

Despacho

Cerceamento de defesa.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, da CLT, 153, §§ 15 e 1º, da Constituição Federal e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma, mantendo o despacho do Regional entendeu que:

> «Diante do conjunto probatório produzido, rejeitou o acórdão regional a preliminar de nulidade arguida pela recorrente sob a alegação de cerceamento de defesa, por entender, *in casu*, que a ausência das testemunhas não foi comunicada antes do início da audiência.»

Do exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.420-81 — Embargante: Clube Alto dos Pinheiros. Advogado: Rogerio Avelar. Embargada: Maria Délia Les Escalada. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Agravo não conhecido, por deserto.

Alegam os embargos que as custas foram recolhidas no prazo hábil e que a guia de recolhimento não foi juntada aos autos pelo funcionário do TRT.

Sem razão a alegação do Autor. Consta, a fl. 55, que, até a data de 3 de dezembro de 1981, não haviam sido pagas as despesas de emolumentos do agravo.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.470-81 — Embargante: Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Marcia Lyra Bergamo. Embargado: Antonio Masaaki Izumi. Advogado: Nelson Coji Sanda.

Despacho

Horas extras.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, 897, *b*, 244, §§ 2º e 3º, 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Tendo sido comprovado, nos autos, que o reclamante cumpria jornada superior a 8 horas, o Regional manteve a sentença de 1º grau.

Matéria eminentemente fática, cujo reexame é incabível em grau de revista.

Bem aplicada à hipótese a Súmula 126.

Não violados os dispositivos legais supracitados.

Não preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-116-82 — Embargante: Olivetti do Brasil S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Ivan de Souza Machado. Advogado: Vivaldo Silva da Rocha.

Despacho

Exercício ou não de função de confiança.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 62, *c*, 896, da CLT, e citam aresto.

O Regional entendeu, baseado nas provas produzidas, que o reclamante não exercia cargo de confiança.

Matéria fática, cujo reexame é incabível em grau de revista.

Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-123-82 — Embargante: Companhia Hansen Industrial. Advogado: João Régis F. Teixeira. Embargados: Carlito J. Laurindo e outros. Advogado: Edésio Franco Passos.

Despacho

O advogado signatário dos embargos, Dr. Hugo Gueiros Bernardes, não possui procuração nos autos.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-200-82 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Espólio de Miguel Cacciatore. Advogado: Sérgio Roberto Alonso.

Despacho

Embargos contra decisão proferida em fase de execução.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 153, §§ 3º e 4º, 119, III, *ad* e *a b*, 143, da Constituição Federal, 896, «a» e «b», da CLT, e as Súmulas 327 e 150, do STF.

O art. 896, § 4º, da CLT, diz:

> «Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho».

Não atendidos os pressupostos do artigo 896, *a b* e *b*, da CLT.

Não caracterizada violação aos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-232-82 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargados: Sebastião Pereira da Silva e outra. Advogado: Darcy Luiz Ribeiro.

Despacho

Horas extras.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o artigo 896, da CLT.

O Regional decidiu, baseado nas provas produzidas, que a reclamante Castorina não exercia cargo de confiança.

Matéria fática, cujo reexame é incabível em grau de revista.

Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-295-82 — Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. — Sofunge. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Milton Costa de Miranda. Advogado: Renato Rodrigues Ferreira.

Despacho

Integração de horas extras no cálculo dos repousos e feriados.

Agravo improvido.

Alegam os embargos inconstitucional o Prejulgado 52, revogado o art. 902, da CLT, feridos os arts. 36, § 2º, 142, § 2º, da Constituição Federal, e 7º, da Lei nº 605-79, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A matéria está em consonância com jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no Prejulgado 52. Assim, a revista encontra óbice intransponível no artigo 896, em ambas as alíneas.

Do exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Desfundamentados os embargos.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-340-82 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Hélio Scheffler. Advogado: Vivaldo Silva da Rocha.

Despacho

Bancário. Horas extras. Configuração ou não de cargo de chefia.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos o art. 896, *a* e *b*, da CLT, o Prejulgado 46, e divergência jurisprudencial.

O v. acórdão do Regional entendeu que o cargo de chefia não foi comprovado. Quanto às horas extras, estas foram deferidas com base nas provas constantes dos autos.

Matéria fática cujo reexame é incabível em grau de revista.

Não atendidos os pressupostos de art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1982— *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-445-82 — Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Márcia Lyra Bergamo. Embargada: Maria do Carmo Fernandes Gomes. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Complementação de pensão.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 897, *b*, 611, 614, § 1º, da CLT, 131, do Código Civil, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 153, § 3º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

A hipótese dos autos versa sobre complementação de pensão embasada em lei estadual, que, segundo o acórdão da Turma, não enseja veiculação de recurso de revista.

Os arestos acostados não tratam da matéria debatida. Assim, inespecíficos.

Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Incólume o art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-454-82 — Embargante: Philips do Brasil Ltda. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Antonio Fernandes.

Despacho

Cômputo do aviso prévio no tempo de serviço para recebimento de indenização.

Agravo improvido, por traslado insuficiente.

Alegam os embargos feridos os arts. 523, parágrafo único, do CPC, 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, 896 e 897, da CLT, e citam aresto.

Impossível subida de recurso de revista ao faltar peça essencial à compreensão da controvérsia.

Não violados os dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Desfundamentados os embargos.

Incólume o art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-488-82 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Espólio de João Morini dos Santos. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

Falta de procuração dos signatários da minuta do agravo.

Agravo não conhecido por inexistente.

Alegam os embargos feridos os artigos 523, III, 525, 557, 2ª parte do CPC, e 896, da CLT.

Não há violação alguma aos dispositivos legais supracitados.

Cabe ao autor a responsabilidade pela verificação da formação e andamento do processo.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-652-82 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Ezio Gregório Borges Pagnano. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

Falta de traslado, por parte do autor, das cópias dos acórdãos ditos divergentes.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o artigo 896, «a» e «b», da CLT.

Impossível aferir-se a alegada divergência, não constando dos autos as cópias dos arestos mencionados. Súmula 38.

Não há falar-se em violação ao artigo 896, «a» e «b», da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-653-82 — Embargante: Ezio Gregório Borges Pagnano. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Gratificação de produtividade e complementação de aposentadoria.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o artigo 444, da CLT.

O Regional, excluindo a gratificação de produtividade dos cálculos de aposentadoria, entendeu que:

> «A referida gratificação foi concedida por duas vezes, vale dizer, por não ser habitual, por não ter caráter continuativo, não faz parte da remuneração, *ex vi* do art. 457 da CLT.»

As normas regulamentares da complementação de aposentadoria não se prestam para a configuração de dissídio interpretativo, nos termos do art. 896, da CLT.

Não há falar-se em violação à literalidade de lei.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-791-82 — Embargante: Ford — Administração e Consórcios Ltda. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargada: Sandra Raquel Grutzmacher. Advogado: Renato Borges Macedo.

Despacho

Horas extras. Telefonista.

Agravo improvido.

Alegam os embargos inaplicabilidade do Prejulgado 59, feridos os arts. 227, 818, 896 e 897, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência transcrita na revista, para caracterizar a divergência, encontra-se superada pelo Prejulgado 59.

Decisão da Turma de acordo com uniforme jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais acima citados.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-931-82 — Embargante: Companhia Metalúrgica Barbará. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Sebastião Francisco da Silva. Advogado: Francisco Ary M. Castelo.

Despacho

Equiparação salarial.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 897, 461, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Equiparação deferida pelas instâncias ordinárias, à base de prova.

Matéria fática. O reexame dela é vedado a este Superior Tribunal. Súmula 126.

Assim, não há falar em violação aos dispositivos legais supracitados.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.124-80 — Embargante: Cesp — Cia. Energética de São Paulo. Advogado: Alberto Pimenta Júnior. Embargados: Waldemar Anselmo e outros. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Despacho

Complementação de aposentadoria. Integração de gratificação.

A Turma não conheceu da revista, porque a jurisprudência coligida não atende às exigências da Súmula 38.

Nos embargos, insiste-se em que o recurso estaria amparado em divergência validamente citada.

Como afirma a decisão embargada, as cópias xerox acostadas na revista não estão autenticadas, nem foi esclarecida, oportunamente, a fonte de publicação.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.429-80 — Embargante: Paulo Torres da Silva Von Flach. Advogado: José Torres das Neves. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Ruy Serravalle.

Despacho

Insurge-se o reclamante com o acórdão da Turma, na parte em que deu provimento à revista do Banco.

Entendeu a Turma não serem devidas as 7ª e 8ª horas e reflexos, por exercer o reclamante o cargo em comissão de subgerente.

Decidiu, ainda, excluir da condenação a dobra relativa às comissões de vendas de papéis, condicionando o seu pagamento à apuração de valores na execução.

Nos embargos, pretende-se tenha ocorrido omissão quanto às verbas que devem ser consideradas para efeito da gratificação de 1/3.

Busca-se amparo em lesão aos arts. 9º, 224, § 2º, 444, 467, 468, 896, da CLT, 153, § 4º, da Constituição, 458, II, 535, II e 538, do CPC, e em divergência jurisprudencial.

Como já demonstrado nas decisões proferidas nos dois embargos declaratórios opostos pelo reclamante, não ocorreu a omissão pretendida.

A revista foi conhecida com base em divergência válida, quanto às horas extras, e em lesão à lei, no que se refere à compensação. Não ocorre, por conseguinte, a pretendida infração ao art. 896, da CLT.

As teses esposadas pela Turma não lesionam a letra da lei, nem da Carta Magna.

Não foi acostada, nos embargos, nenhuma decisão que autorize o seguimento do recurso por divergência.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-123-81 — Embargante: Euflorsina dos Santos Oliveira e outras e Petróleo Brasileiro S.A. Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José de Magalhães Barroso. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos dos Empregados — A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista da empresa para, aplicando a Súmula 87, determinar a compensação das importâncias já pagas pela Petros.

Nos embargos, cita-se divergência e afirma-se lesão ao § 3º, do art. 153, da Constituição.

Bem se ajusta à hipótese a Súmula 85, cuja tese supera o conflito pretoriano e não fere a letra da Carta Magna.

Não admito os embargos.

Embargos da Empresa — Insurge-se a empresa com a condenação em honorários advocatícios e em correção monetária. Afirma serem indevidos, no caso, por serem as reclamantes viúvas de ex-empregados. Busca amparo em divergência jurisprudencial a lesão aos arts. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584-70, 1º § 1º, do Decreto-lei nº 75 e 896, da CLT.

A decisão da Turma não fere a letra da lei e a jurisprudência acostada não é específica.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-863-81 — Embargante: Carlos Alberto Rivera. Advogado: Celso Noydes Barbone. Embargada: Sunbeam do Brasil Eletrometalúrgica Ltda. Advogado: Luiz Vicente de Carvalho.

Despacho

A Turma não conheceu da revista do empregado, por entender não lesionada a lei ou a Carta Magna e em face da vedação contida no § 4º, do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se em que a revista estaria amparada em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, em razão dos arestos divergentes acostados, da infração aos arts. 492 a 500, 456, 794 a 798, 853, da CLT, 153, §§ 3º e 4º, 165, III, V, XIII, XVI e XVII, 160, II, V e VI, da Carta Magna, 4º, 5º, 798, 105, 245, do CPC, 9º e 11, da Lei nº 5.584-70. Busca-se apoio, ainda, em Súmulas e Prejulgados do TST.

Trata-se de decisão proferida em execução de sentença, não cabendo recurso de revista a teor do disposto no § 4º, do art. 896, da CLT.

Não demonstrada a lesão à lei ou à Carta Magna, como evidenciou o acórdão embargado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.706-81 — Embargante: Milton Ramos e outros. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa.

Esclarece a ementa do acórdão recorrido:

> «A Lei nº 5.811-72 autoriza a alteração unilateral do contrato de trabalho de empregado na indústria de petróleo, mediante o pagamento de indenização». (fls. 613).

Nos embargos, insiste-se na lesão aos arts. 153, § 3º, da Carta Magna, 9º, 11 da Lei nº 5.811, e 468 da CLT. Cite-se aresto.

O acórdão embargado demonstra, com propriedade, a inexistência de lesão à lei ao consignar:

> «... o artigo 9º, da Lei nº 5.811-72 possibilitou a alteração do regime de revezamento, mediante o pagamento da indenização correspondente à média das vantagens percebidas nos últimos doze meses. Por sua vez o parágrafo único do artigo 10, preceitua que não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento.
>
> A aplicação indireta dos citados preceitos não constitui ofensa ao direito adquirido». (fl. 614).

O aresto acostado nos embargos não autoriza o cabimento dos mesmos, pois a revista não foi conhecida e não se fundamentou em divergência.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.711-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargada: Joana D'Arc Cândido Xavier. Advogado: Orlando Tanganelli Júnior.

Despacho

Complementação de pensão.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos prescrição, feridos os artigos 11, 896, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, Prejulgado 48 e citam arestos.

Os arestos acostados aos embargos não foram trazidos na época oportuna.

Quanto à prescrição bem aplicado o Prejulgado 48, com base na reiterada e atual jurisprudência do Tribunal.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, da CLT.

Não violados os dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.109-81 — Embargante: Dirceu Afonso Tissiani. Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro. Embargada: Companhia de Agua e Esgotos de Brasília — Caesb. Advogado: João Bosco Soares dos Santos.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, esclarecendo:

> «Não há falar-se em alteração unilateral de contrato, pela supressão de «qüinqüênios», se o empregador jamais pagou estes». (fl. 115)

Nos embargos, insiste-se na aplicabilidade ao caso do Prejulgado 48.

Como bem esclarece o acórdão da Turma, não se ajusta à hipótese o referido Prejulgado, pois:

> «O adicional por tempo de serviço é prestação periódica que vence mês a mês, com os salários. A pretensão ao seu recebimento ou ao exame de sua correção está sujeita à prescrição sucessiva em relação a cada prestação. Contudo, o que afirmou o Eg. *a quo* é que desde a sua admissão aos serviços da empresa jamais o reclamante recebeu «qüinqüênios». (fl. 115).

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.859-81 — Embargantes: Maria Queiko Aoki e outros. Advogado: Raul Schwinden. Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Bernardino José de Campos Nogueira.

Despacho

Homologo as desistências manifestadas às fls. 1.349/1.358, por Avanir Magalhães Tunes, Iris Moniz Ferreira Finotti, José Roberto Nocera, Neusa Mitsuko Mori, Norma Benedita Nascimben Albergni, Maria de Lourdes Carvalho, Neyde Peres Rosa.

Trata-se de reclamação de empregados temporários do Estado de São Paulo.

A Turma conheceu e deu provimento à revista da reclamada para, «declarando in-

competente esta Justiça, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, competente que é para apreciar o feito, através de uma das Varas Privativas dos Feitos da Fazenda, anulados os atos decisórios». (fl. 1.345)

Nos embargos, afirma-se inaplicável à hipótese a Súmula nº 123 e a Lei nº 500-74, busca-se amparo em lesão aos arts. 468, da CLT, 8º, XVII, «q», e 106, da Carta Magna e em divergência.

A Turma com propriedade adequou à hipótese a Súmula nº 123, cuja tese não lesiona a lei, nem a Carta Magna, e supera o conflito pretoriano.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.399-81 — Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado: Henrique Teixeira Tamm. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

Despacho

Versa a controvérsia sobre a incidência da correção automática de salários sobre a gratificação por tempo de serviço.

A Turma não conheceu da revista do Banco por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se na lesão aos arts. 153, § 3º, da Carta Magna, 831 e seguintes, da CLT, 10 da Lei nº 6.708-79 e de cláusula de sentença normativa.

A exegese adotada pelo Regional, de que a gratificação de tempo de serviço tem caráter salarial, como bem esclarece a decisão recorrida, não lesiona a literalidade da lei, nem da Carta Magna. Não ocorre, outrossim, lesão à cláusula de sentença normativa.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.415-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Helio José de Almeida. Advogado: Celio dos Santos Cruz.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do empregado, restabelecendo a decisão de 1º grau, que deferiu o reenquadramento, esclarecendo:

> «O Plano de Classificação de Cargos visou toda a empresa o fato de encontrar-se o empregado lotado em uma ou outra unidade em que ela se subdivide não pode influir em sua classificação até porque é do poder de comando da empresa transferir ou lotar seus empregados em qualquer desses organismos» (fl. 165).

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT, porque teria sido revolvida a prova, além de inservível a jurisprudência ensejadora do conhecimento. Busca-se, ainda, amparo em infringência aos arts. 461, § 2º, da CLT, 85, I, c/c 153, § 2º, da Constituição, e em divergência jurisprudencial.

A decisão embargada não revolveu fatos e provas, partindo do que foi examinado pelas instâncias de 1º e 2º graus. Conheceu da revista com base em divergência específica e validamente citada. Não ocorre, por conseguinte, lesão ao art. 896, da CLT.

Nenhum dos arestos, acostados nos embargos, versa a mesma hipótese dos autos. Não há, portanto, divergência ensejando o cabimento dos embargos.

A tese esposada pela Turma não fere a letra da lei, nem da Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1982 - *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.500-81 — Embargante: Cia. Paulista de Força e Luz. Advogado: Victor Russomano Jr. Embargado: Antonio Inácio Cruz. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista, para julgar procedente a reclamação e condenar a empresa no pagamento do pedido, com exclusão do aviso prévio, considerado indevido na despedida indireta, nos termos da Súmula nº 31.

Esclarece a ementa do acórdão embargado:

> «Extinção de estabelecimento. Empregado estável. Direito à rescisão do contrato de trabalho, com pagamento de indenização em dobro (CLT, art. 498), que não pode ser afastado por ordem do empregador para que o empregado permaneça prestando serviços a outro empregador do mesmo grupo econômico». (folhas 170).

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque a revista não estaria amparada em divergência válida. Sustenta-se, ainda, lesão aos arts. 469 e 498, da CLT. Busca-se apoio em conflito pretoriano e na Súmula nº 129.

Os arestos, trazidos na revista às folhas nºs 152/153, enfrentam hipótese idêntica à dos autos e adotam tese conflitante com a do acórdão regional. Bem conhecida, portanto, a revista, não ocorrendo a pretendida infringência ao art. 896, da CLT.

A exegese, adotada pela Turma, não feriu a letra da lei, ao contrário, deu-lhe a correta aplicação.

Não se ajusta à hipótese a Súmula nº 129.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.537-81 — Embargante: Clementino França Terterola. Advogado: Carlos Arnaldo Selva. Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogada: Ercia Schaefer.

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista do empregado por entender que:

> «Inviável equiparação salarial quando o paradigma, empregado mais graduado, é que exerceu, temporariamente a função do reclamante, retornando depois, ao seu cargo primitivo». (fl. 195).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a confronto não aborda a questão de ser o paradigma empregado mais graduado. Desserve, portanto, ao fim colimado, por não partir de pressupostos fáticos iguais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.644-81 — Embargante: Laboratório Anakol Ltda. Advogado: Jair José Spuri. Embargadas: Dirce Maria de Jesus e Olívia Barreto Faccio. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Discute-se a interpretação da Lei nº 6.708-79, que estabelece uma indenização aos empregados dispensados, sem justa causa, 30 dias antes do reajuste salarial.

O acórdão regional entendeu ser a mesma devida, pois, no caso, os contratos foram prorrogados pelo aviso prévio, alcançando o período previsto no art. 9º, da Lei nº 6.708-79.

A Turma não conheceu da revista por não acostar divergência e não demonstrar lesão à lei.

Nos embargos, insiste-se na lesão ao art. 9º, da Lei nº 6.708-79, e cita-se jurisprudência.

O aresto, acostado nos embargos, não se presta ao fim colimado, pois trata-se de revista não conhecida, e a divergência de teses deveria ter sido demonstrada quando da oposição daquele recurso.

A exegese adotada pelo Regional não fere a letra da lei.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.762-81 — Embargante: Walfrido Mathias dos Santos. Advogado: José Torres das Neves. Embargada: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo.

Despacho

Decidiu a Turma:

> «Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime Estatutário, o servidor de exautarquia administrativa de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis». (fl. 257).

Nos embargos, afirma-se ofensa aos arts. 9º, 444, 468, da CLT, 1º, 2º, 10, 11, da Lei nº 6.708-79, 6º, parágrafo único, 8º, XVII, «b», 153, §§ 2º, 3º e 36, da Carta Magna, 10 e 19, da Lei nº 4.345-64. Cita divergência.

A matéria está pacificada nas Súmulas nºs 105 e 121, cujas teses não ferem a lei, nem a Carta Magna, e superam o conflito pretoriano.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.771-81 — Embargante: Roberto Lima das Neves. Advogado: Rubem José da Silva. Embargado: Reading & Bates Demaga Perfurações Ltda. Advogado: Roberto Mendes Ferreira.

Despacho

Insurge-se o embargante com o não conhecimento de sua revista, alegando lesão ao art. 896, da CLT.

Como esclarece o acórdão recorrido, a revista não merecia ser conhecida.

Desfundamentado o recurso quanto à indenização, pois não violados os arts. 4º e 468, da CLT.

Ocorreu preclusão quanto à despedida indireta e a dobra salarial, porque o acórdão regional não examinou estas matérias e não foram opostos embargos de declaração.

No que se refere à compensação, fática a matéria.

No mais, desfundamentada a revista. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.934-81 — Embargantes: Paulo Braz de Oliveira e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: Ursulino Santos Filho.

Despacho

Adicional de insalubridade.

Revista dos empregados não conhecida.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e citam aresto.

Matéria fática cujo reexame é incabível em grau de revista.

Súmula nº 126.

Bem aplicada, ainda, à hipótese a Súmula 80.

Não há falar em violação ao art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.964-81 — Embargante: Benedito de Almeida Ramos Filho. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Fernando Figueiredo Moreira.

Despacho

Entendeu o Regional que, sendo o reclamante subchefe de serviços, enquadra-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Trancada por despacho do relator a revista, a Turma negou provimento ao agravo regimental, em razão da faticidade da matéria.

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT. Cita jurisprudência.

Como bem entendeu a decisão recorrida, somente revolvendo a prova poder-se-ia concluir não se enquadrar nas exceções legais o cargo exercido pelo empregado.

A teor da Súmula nº 126, incabíveis a revista e os embargos.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.975-81 — Embargante: Manoel Antonio da Silveira. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

Despacho

Rescisão.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, «a» e «b», 487, § 1º, 500, da CLT, 17, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.107-66, 145, III e IV, do Código Civil. Buscam apoio, ainda, em divergência jurisprudencial.

O único aresto, citado na revista, não obedece às exigências da Súmula nº 38, pois a xerox não se encontra autenticada. Os arestos acostados, nos embagos, além de padecerem do mesmo mal, não foram sequer trazidos oportunamente.

A tese do Regional, de que a rescisão se opera no dia da celebração e do afastamento e não na data da homologação do acordo, não fere a letra da lei. Não se ajustam à hipótese as Súmulas nºs 41 e 54.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.992-81 — Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. — Sofunge. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Francisco de Paulo Alvim. Advogado: Victor Russomano Jr.

Despacho

Prescrição. Julgamento *ultra* e *extra petita*.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, 11, da CLT, 460, do CPC, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que » empregado foi sucessivamente contratado e despedido. Argüi-se a prescrição, porque da opção teriam decorrido vários anos. Porém, a última rescisão ocorreu há menos de dois anos da reclamação».

Assim, não há falar-se em prescrição.

A embargante afirma que o empregado não alegou nulidade da opção proclamada pelo Regional.

De acordo com a tese da Turma.

«O reclamante pretende a totalidade do seu tempo de serviço. Apontou a infrigência do art. 499, § 3º, da CLT. Para se chegar a tal conclusão, só admitindo a nulidade da opção, pois, nas contra-razões, por exemplo, evocam-se as Súmulas nºs 20 e 26 que se voltam para a nulidade das rescisões do tipo aqui questionada. Indica-se, igualmente, o art. 9º, da CLT, citando-se ampla jurisprudência sobre a teoria da nulidade.

Assim, o que busca, efetivamente, o empregado é a nulidade da opção».

Não há, portanto, julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Quanto à soma dos períodos descontínuos indenizados e a soma dos períodos relativos a regimes diferentes, matéria fática. Súmula nº 126.

Assim, não violados os dispositivos legais supracitados:

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.993-81 — Embargante: Hortêncio Branco. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

Revista da empresa conhecida e provida, com apoio na Súmula nº 97, para julgar improcedente a ação.

Nos embargos, alega-se lesão aos artigos 153, § 3º, 165, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT, art. 85, do Código Civil. Busca-se, ainda, apoio na Súmula nº 51.

Não há falar-se em alteração de normas regulamentares, pois, desde o início, pretendeu a empresa conceder complementação de aposentadoria àqueles empregados que tivessem prestado trinta anos de serviço.

Não se ajustam à hipótese Súmula nº 51 e os arts. 444 e 468, da CLT.

Não ocorrem, ainda, as pretendidas infrações aos arts. 153, § 3º, e 165, da Constituição.

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula nº 97, deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.085-81 — Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Dirceu Henrique Silva (Procurador do Estado). Embargado: José Correia da Silva. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Hora extra decorrente de supressão de repouso e refeição.

Revista conhecida e improvida.

Alegam os embargos ferido o art. 71, §§ 2º e 3º, da CLT.

A Turma entendeu irreparável o v. acórdão revisando.

O v. acórdão regional afirmou que a recorrente não concedia o intervalo mínim para alimentação e repouso, obrigando o reclamante a uma jornada de nove horas Devida, assim, como extra, uma hora por dia.

Do exposto, não há falar em violação à literalidade da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.166-81 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos. Advogado: Abdo Alahmar.

Despacho

Versam os autos sobre incidência da Lei nº 6.708-79, que dispõe sobre correção semestral de salário, sobre anuênios e gratificação de caixa.

A Turma não conheceu da revista da empresa, por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se em que o recurso encontraria arrimo em lesão ao art. 10, da Lei nº 6.708-79, e em divergência.

Como afirmado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência citada não atende às exigências da Súmula 38 e a tese do Regional não fere a letra da lei, dada a natureza interpretativa da matéria.

Ausentes os requisitos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.219-81 — Embargante: Cypriano Freitas de Almeida e Silva. Advogado: Geraldo Costa Bastos. Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fernando Neves da Silva.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para determinar que o Regional julgue o mérito do recurso ordinário, por entender não ter ocorrido deserção.

Esclarece o acórdão embargado:

«O Darf — Documento de Arrecadação de Receitas Federais é emitido em quatro vias, das quais apenas duas são autenticadas mecanicamente pelo banco recolhedor. *In casu*, embora não autenticada mecanicamente, a via da guia referente ao recolhimento das custas, à fl. 69, contém, em seu canto superior direito, carimbo do Bradesco, com a data do recolhimento, o que é ratificado pela fotocópia da via em poder da Junta, oferecido à fl. 90. Inexiste, pois, deserção, tendo em vista o recolhimento tempestivo e regular das custas». (fl. 114)

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque inexiste divergência, além de que a Turma teria reexaminado as provas. Busca-se, ainda, amparo em divergência.

A Turma não examinou provas. Divergiu, em tese, do acórdão regional, quanto aos requisitos para comprovação de pagamento de custas, após conhecer da revista com base em acórdão divergente, validamente citado.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.239-81 — Embargante: Francisco Sanches Gutierrez. Advogado: Sergio Roberto Alonso. Embargado: Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S.A. Advogado: José Chiancone Neto.

Despacho

Não tendo a Turma conhecido da revista do empregado, este opôs embargos alegando que, como a revista estaria amparada em divergência, teria ocorrido lesão ao art. 896, da CLT. Afirma feridos os arts. 468, 469, § 3º, da CLT, 333, do CPC, e as Súmulas 43 e 93.

Como esclarece o aresto embargado:

«Os pedidos de salário-habitação, comissões e prêmio-eficiência foram indeferidos ao fundamento de que eram parcelas inerentes às funções de gerente, que o reclamante deixou de exercer. Os paradigmas de divergência não se fundamentam em pressuposto fático idêntico.

Quanto ao adicional de transferência, o acórdão regional fundamentou-se na premissa de que a transferência para a capital de São Paulo, em 1970, foi definitiva, não tendo sido questionada e apreciada a sua validade». (fl. 276)

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei, às Súmulas do TST, nem se configura divergência.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.295-81 — Embargante: Luiz Felipe Mello Souza. Advogado: Rubem José da Silva. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

Revista do Banco conhecida parcialmente e provida, para aplicar a média trienal.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, da CLT, 128 e 460, do CPC, Súmula 126, e divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que a média a ser adotada para o cálculo da complementação de aposentadoria é a trienal, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, não violados os dispositivos legais supra-invocados.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.387-81 — Embargante: João França. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargados: Banco do Brasil S.A. e Orbram — Organização e Brambilla Ltda. Advogados: José Firmo de Araújo Filho e Nelson Gramázio.

Despacho

Vínculo empregatício. Vigilante bancário.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e divergência jurisprudencial.

A Turma julgou de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal. Assim, bem aplicadas as Súmulas 126 e 59.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Incólume o art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.474-81 — Embargante: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargada: Marinete Pereira de Almeida. Advogado: Rogério Avelar.

Despacho

Deferimento da equiparação de adicional de insalubridade. Competência ou não da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida quanto à preliminar de incompetência, mas improvida e não conhecida quanto ao mérito.

Alegam os embargos feridos os arts. 1º, da Lei nº 5.638-70, 26, parágrafo único, da Lei nº 6.439-77, 110, 125, I, 142, da Constituição Federal, e citam arestos.

A Turma entendeu que:

«Compete a esta Justiça processar e julgar reclamação formulada contra a Fundação Legião Brasileira de Assistência, pois a Lei nº 6.439-77 não a transformou em autarquia, mas apenas a incluiu no Sinpas — Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, para efeitos de supervisão dos órgãos governamentais competentes». (fl. 117

Do exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.588-81 — Embargante: Maria de Lourdes da Cunha de Lima. Advogado: Antonio Prado d'Afonseca. Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogado: Paulo Rossi.

Despacho

Empregada gestante. Estabilidade provisória.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os arts. 165, XI, da Constituição Federal, 391, 392, 393, da CLT, aplicabilidade à hipótese do Prejulgado nº 14 e divergência jurisprudencial.

O Regional, no acórdão de fl. 80, entendendo que não estava o empregador ciente do estado gravídico da reclamante, exigência da 6ª cláusula da convenção coletiva, negou-lhe o direito à estabilidade provisória.

A Turma dispôs que:

«O Prejulgado nº 14 é inaplicável, porque a empregada não só estava regida pela convenção, como, igualmente, foi despedida no 3º mês de gestação e não seis semanas anteriores ao parto. Entretanto, o Prejulgado nº 14 vincula-se ao art. 392, da CLT, como proteção à mulher, no período de seis semanas, antes e depois do parto, assegurando, tão-só, o salário-maternidade e não a garantia de emprego, que só pode ser regulada à vista da inexistência de norma legal, através da convenção ou sentença normativa». (fl. 115)

A divergência acostada não aborda a hipótese dos autos. Assim, inespecífica.

Do exposto, não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.604-81 — Embargante: Claudino Augusto Pires. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

Revista conhecida e provida, com apoio na Súmula 92, para jugar improcedente a reclamação.

Alegam os embargos feridos os artigos 444 e 468, da CLT, 153, § 3.º, 165, da Constituição Federal, e busca-se, ainda, apoio na Súmula 51.

Não há falar-se em alteração de normas regulamentores, pois, desde o início, pretendeu a empresa conceder complementa-

ção de aposentadoria apenas àqueles empregados que tivessem prestado trinta anos de serviços.

Não se ajustam à hipótese a Súmula 51 e os arts. 444 e 468, da CLT.

Não ocorrem, ainda, as pretendidas infrações aos arts. 153, § 3º e 165 da Constituição

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula 92, deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

RR-3.702-81 — Embargantes: Augusto Pereira da Silva e outros. Advogado:Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogado: Luiz Fernando A. Robortella.

Despacho

Empregados da ex-Cia. Paulista de Estradas de Ferro aposentados da Fepasa.

Revista da empresa conhecida e provida, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, prejudicada a revista dos empregados.

Alegam os embargos feridos os arts. 142, da Constituição Federal, 652 VI, 444, 896, da CLT, e divergência jurisprudencial.

A turma julgou de acordo, com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não violados os dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — Marcelo Pimentel, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.773-81 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: José Laert Moraes. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Cargo de confiança. Bancário. Caracterização ou não de falta grave.

Revista do Banco conhecida quanto à reconvenção na Justiça do Trabalho, mas improvida e não conhecida quanto aos demais pontos.

Alegam os Embargos feridos os arts. 482, «a,» 896, da CLT, 153, § 4º, da Constituição Federal.

O Regional entendeu, baseado nas provas produzidas, que o bancário não exercia cargo de confiança. Quanto à falta grave que lhe foi imputada, esta não restou comprovada.

Matéria fática cujo reexame é incabível em grau de revista.

Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não violados os dispositivos legais e constitucionais supra-invocados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.759-81 — Embargante: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro. Advogada: Eliana Traveso Calegari.

Despacho

Correção de anuênios.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os arts. 10, da Lei 6.708-79, 896, da CLT, e divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que:

«A questão, quando nada, é de interpretação controvertida, tendo-se fixado a jurisprudência do TST no sentido de que os anuênios são reajustados pela Lei 6.708, pouco importando que seus valores sejam fixados anualmente.»

O aresto acostado aos embargos não foi trazido na época oportuna.

Assim, não há falar em violação aos dispositivos legais supra-invocados.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

RR-3.813-81 — Embargante: Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Filho. Advogado: Rubem José da Silva. Embargado: Montepio Cooperativista do Brasil. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes.

Despacho

Incidência da correção monetária

Afirma o embargante violado o art. 896, da CLT, porque a revista encontrava apoio no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 75. Cita jurisprudência.

Entendeu o Regional que, como o valor da reconvenção supera o da condenação, não há correção monetária a deferir.

A matéria e, quando muito, interpretativa, não ocorrendo a pretendida lesão à lei.

Os arestos acostados, além de inespecíficos, não foram trazidos oportunamente.

Compensação

Alega-se que a compensação deve limitar-se a um salário do empregado.

Bem aplicada à hipótese a Súmula 18, que impede o conhecimento da revista nete aspecto.

Cerceamento de defesa

Insiste-se em que a perícia foi falha, pelo que teria ocorrido cerceamento. Busca amparo em divergência.

Como bem esclarece a decisão embargada, somente revolvendo a prova poder-se-ia examinar esta matéria. A Súmula 126 obsta o conhecimento da revista.

Férias, vínculo empregatício e cálculo das comissões

Com razão o acórdão embargado ao considerar impossível a revisão destes aspectos, dada a natureza fática da controvérsia.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel.*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

RR-4.544-81 — Embargante: Volkswagen do Brasil S.A. Advogado: Antonio Carlos Fernandez. Embargado: José Quintana. Advogado: Erineu Edison Maranesi.

Despacho

Do despacho de relator, negando seguimento à revista, cabe agravo regimental para a Turma e não embargos, como aqui postulado.

Não admito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*. Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.719-81 — Embargante: Neusa Maria Pellicel. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana.

Despacho

Estabilidade provisória. Reintegração.

Revista conhecida e improvida.

Alegam os embargos ferida a 14a. cláusula de acordo entre Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete e outras localidades.

De acordo com a tese adotada pela Turma.

«A estabilidade provisória - como o nome diz - é definida pela sua transitoriedade. Cessada a causa que a determina, não se pode falar em reintegração, mas, apenas, no pagamento dos salários relativos ao período em que o trabalhador afastado tinha o direito de permanecer no serviço».

Assim, transcorrido o prazo da estabilidade temporária, 120 dias, inviável é a readimissão do empregado.

Do exposto, não há falar em violação à literalidade de lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.872-81 — Embargante: Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes. Embargado: Otoniel Francisco Silva. Advogado: Sergio Roberto Alonso.

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco, esclarecendo:

«Do lacônico trecho do v. acórdão, a fls. 119, inviável o pretendido confronto com o aresto transcrito e com a Súmula 85, bem como impossível a aferição da alegada violação do art. 59, § 2º, da CLT.» (fls. 158).

Nos embargos, afirma-se que a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial e no art. 59, § 2º, da CLT, pelo que teria sido lesionado o art..896, da CLT.

Correto o acórdão embargado ao afirmar ser impossível estabelecer divergência entre os arestos citados e a decisão regional.

Não ocorre, ainda, lesão ao art. 59, § 2º, da CLT.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.914-81 — Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: José Eduardo Pinheiro dos Santos. Advogado: Manuel Gomes de Moura.

Despacho

Horas extras habitualmente prestadas.

Revista da empresa não conhecida.

Alegam os embargos feridos o art. 896, «a», da CLT, e a Sumula 38.

Não há falar em violação aos dispositivos legais supracitados. Obedecidos os requisitos da Súmula 38, do TST.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.951-81 — Embargante: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargadas: Maria da Paz Ferreira e outras. Advogado: Rogério Avelar.

Despacho

Insurge-se a embargante com relação ao conhecimento e improvimento de sua revista, quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia.

Afirma, ainda, lesão ao art. 896, da CLT, em face do não conhecimento quanto ao mérito.

Sustenta lerão aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 6.439/77, e 110, da Carta Magna.

No que se refere ao mérito, limita-se a embargante a alegar infração ao art. 896, da CLT, sem fundamentar, no entanto, seu recurso quanto a este aspecto. Incólume o art. 896, da CLT.

A tese esposada pela Turma de que competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois «embora integrada no Sinpas, a recorrente continua ser Fundação e não Autarquia Federal», não lesiona a letra da lei, nem da Carta Magna.

Divergência não alegada.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*
Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.961-81 — Embargantes: José Francisco da Costa e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargada: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

Despacho

Equiparação salarial.

Revista da Rede conhecida e provida para julgar improcedente a ação.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 444, 468, da CLT e a Súmula 51.

A Turma entendeu que «a existência do quadro de âmbito nacional e de um sistema tarifário de remuneração para todo o território do país não impede que o empregador dê determinadas vantagens a empregados que trabalham em determinadas áreas geográficas, tendo em vista as particularidades específicas de cada região.»

Revista da empresa conhecida por divergência jurisprudencial. Assim, não há falar em violação ao art. 896, da CLT.

Quanto ao mérito, houve entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, incólumes os dispositivos legais supracitados.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, — Ministro- Presidente da Segunda Turma

RR-476-82 — Embargante: Carbrasmar S/A — Indústria e Comércio. Advogado: Marco Enrico Slerca. Embargado: Luiz Severino Dantas. Advogado: Newton Marques Coelho.

Despacho

Ofensa à coisa julgada.

Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os artigos 467, 468 do CPC, 896, da CLT.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois o acórdão, a que alude a empresa, não estabeleceu a necessidade da prova testemunhal, que sequer foi requerida pela parte interessada quando do estágio probatório.

Não há violação aos dispositivos legais invocados.

Incólume o art. 896, da CLT:

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, — Ministro- Presidente da Segunda Turma.

RR-614-82 — Embargantes: Pedro Ribeiro e outros. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Complementação de aposentaria.

Revista conhecida e provida, com apoio na Súmula 97, para julgar improcedente a ação.

Alegam os embargos feridos os artigos 444 e 468, da CLT, 165, 153, § 3º da Constituição Federal, 85, 115, do Código Civil, e buscam apoio na Súmula 51.

Não há falar-se em alteração de normas regulamentares, pois, desde o início, pretendeu a empresa conceder complementação de aposentadoria apenas àqueles empregados que tivessem prestado trinta anos de serviço.

Não se ajustam, à hipótese, a Súmula 51 e os arts. 444 e 468, da CLT.

Não ocorrem, ainda, as pretendidas infrações aos arts. 153, § 3º, e 165, da Constituição.

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula 97, deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

RR-623-82 — Embargantes: Leocilea Bastos Fontoura e outro. Advogado: Carlos Arnaldo Selva. Embargada: Cedae — Companhia Estadual de Agua e Esgotos. Advogado: Jose Galdino.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista para julgar improcedente a reclamação, por entender que:

> «Perseguem as reclamantes o enquadramento no cargo de Assistente Financeiro, cargo esse isolado. Ora, em sendo cargo isolado, entendo que seu provimento é livre, sem implicar em preterição». (fls. 225).

Nos embargos, alega-se lesão aos arts. 830,896, «a», da CLT, e à Súmula 38. Afirma-se, ainda, que a Turma reexaminou as provas. Busca-se amparo nas Súmulas 126 e 23 e em divergência.

Sem razão o embargante ao sustentar não estar a jurisprudência, que ensejou o conhecimento, de acordo com a Súmula 38. Apesar de não estar autenticada a cópia xerox, a fls. 19 verso estão esclarecidos a data e a fonte de publicação.

A Turma não revolveu provas. Partiu dos fatos e provas examinados pelo Regional.

Nenhum dos arestos trazidos a cotejo versa hipótese idêntica à dos autos.

Inocorrem as pretendidas lesões à lei e às Súmulas do TST, além de inexistir jurisprudência citada válida.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, — Ministro- Presidente da Segunda Turma.

RR-1.401-82 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Advogado: Lino Alberto de Castro.Embargado: Antonio Vasque. Advogado: Antonio da Silva.

Despacho

Hora extra decorrente de supressão do almoço.

Revista parcialmente conhecida e improvida.

Alegam os embargados feridos os arts. 66/71, da CLT, buscam apoio em divergência jurisprudencial e a aplicabiliade à hipótese da Súmula 88, do TST.

Não se ajusta ao caso a Súmula 88, pois esta se refere a desobediência de intervalo mínimo entre os dois turnos, sem importar em excesso na jornada trabalhada. No caso, houve a desobediência e o excesso. Daí afirmar o acórdão embargado:

> «Hora extra decorrente da supressão do almoço. Ficou comprovado que houve trabalho no período. Não se pode ter como mera infração administrativa, isoladamente, porque representaria uma punição ao patrão e outra ao empregado, que teria seu trabalho não remunerado. Efetivamente, o pagamento da hora trabalhada não elimina a punição administrativa mas, igualmente, esta não substitui aquela, porque os interesses patrimoniais do trabalhador devem ser preservados». (fls. 91/92).

Nenhum dos arestos acostados, nos embargos, versa hipótese igual a dos autos.

Não ocorre a pretendida lesão à lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, — Ministro- Presidente da Segunda Turma.

AI-2.395-81 — Embargante: União de Bancos Brasileiros S/A — Unibanco. Advogado: Márcio Contijo. Embargado: Luiz Antonio Duarte. Advagada: Glória Maria R. Freitas.

Despacho

Gratificação.

Agravo improvido.

Alega-se, nos embargos, feridos os arts. 832, da CLT, 153, § 4º, da Constituição Federal e citam-se arestos.

Afirma-se que «após a interposição do agravo de instrumento, surgiu fato novo. A cláusula normativa, cujo cumprimento se alegava pretender na ação, foi cassada por decisão do C. STF, prolatada no RE 94.538-5, publicada no *DJ* de 27-11-81, à pág. 12.015, excluindo a gratificação semestral prevista no RO-DC 281-77». (fls. 59).

Admito os embargos para que o Pleno analise melhor a questão.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. A Dra. Glória Maria R. Freitas.

AI-6.216-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Unidade Mista de Humaitá. Advogado: Célio Silva. Embargado: Sidronio Timóteo e Silva.

Despacho

Versam os autos sobre concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1771/70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese da incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Embargado para impugnação ao Sr. Sidronio Timóteo e Silva.

AI-330-82 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Centro de Controle de Oncologia. Advogado: Célio Silva. Embargado: Altemir Alves Pereira.

Despacho

Versam os autos sobre concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese da incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1982. *Marcelo Pimentel*. Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Inpugnação. Ao Sr. Altemir Alves Pereira.

RR-4.270-80 — Embargante: João dos Santos Oliva. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargada: Cia. de Navegação da Amazônia. Advogado: Douglas Domingues.

Despacho

Repercussão do adicional de periculosidade sobre horas extras.

Revista da empresa conhecida em parte e provida, para excluir da condenação a repercussão das horas extras sobre a etapa, isto é, repercutindo apenas sobre a soldada-base.

Nos embargos, são trazidos arestos conflitantes com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para impugnação. Ao Dr. Douglas Domingues.

RR-1.263-81 — Embargante: Maria Vanir da Costa. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Fraga.

Despacho

Compensação de valores pagos e a receber. Telefonista de banco.

Revista conhecida e provida para deferir o adicional de 50%, compensado o adicional já pago pela empresa.

Quanto à compensação, às fls. 152/153, é trazido aresto divergente.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Carlos Alberto de Oliveira Fraga.

RR-2.033-81 — Embargantes: Banco do Brasil S.A. e Ivan de Assis Vallim. Advogados: José Firmo de Araújo Filho e Rubem José da Silva. Embargados: os mesmos.

Despacho

Embargos do Banco — Insurge-se o Banco, apenas, quanto à proporcionalidade no que se refere à complementação de aposentadoria. Afirma inaplicável à hipótese a Súmula 42.

Tendo em vista os recentes arestos conflitantes acostados, admito os embargos.

Embargos do Empregado — Sustenta o empregado violados os arts. 460, 128, do CPC, porque a questão relativa à média não teria sido prequestionada oportunamente. Cita acórdão.

Alega, outrossim, vulnerado o art. 896, da CLT, pois a Turma teria revolvido as provas.

O Regional decidiu e examinou controvérsia relativa à média, ao consignar:

> «... Considerada, porém, a média dos últimos doze (12) meses». (fls. 320)

Não há falar-se em não prequestionamento. Inocorre, por conseguinte, a lesão à lei e inespecífico o aresto colígido.

Não houve, outrossim, lesão ao art. 896, da CLT, pois a Turma partiu dos fatos e provas examinados pelo Regional, sem revolvê-los.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao empregado para impugnação. Ao Dr. Rubem José da Silva.

RR-2.916-81 — Embargante: Wanderley Carvalho. Advogado: Marcos Luiz Borges de Resende. Embargados: Vigibrás — Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Banco Itau S.A. Advogado: Nelson Gramazio.

Despacho

Vigilante bancário, empregado de empresa locadora de mão-de-obra.

Revista conhecida, mas improvida.

Alegam os embargos ferido o artigo 894, *b*, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que não há vinculação de emprego entre vigilante contratado de empresa especializada e o tomador de serviço. Não considerado, também, serviço bancário, em face da exceção estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.034, que reconhece finalidade policial nessa tarefa.

São trazidos arestos divergentes da tese adotada pela Turma.

Do exposto, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias aos embargados para impugnação. Ao Dr. Nelson Gramazio.

RR-3.002-81 — Embargante. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul. Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba. Embargado: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S.A. Advogado: José Chiancone Neto.

Despacho

Entendeu a Turma que:

> «Indevidos honorários de assistente judiciário em favor do Sindicato, quando este é parte na ação, e não simples assistente.» (fls. 102)

Nos embargos, são trazidos arestos da 1ª Turma que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. José Chiancone Neto.

RR-3.066-81 — Embargante: Nelson João Santana. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Santista de Transportes Coletivos. Advogado: Eduardo Cacciari.

Despacho

Falta de recolhimento do FGTS. Rescisão contratual indireta pedida pelo empregado.

Revista da empresa conhecida e provida, para julgar improcedente a reclamação.

Nos embargos, são trazidos arestos conflitantes com o acordão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias à embargada para impugnação. Ao Dr. Eduardo Cacciari.

RR-3.168-81 — Embargante: Banco Econômico S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

Despacho

Reajuste semestral. Anuênio.

Revista não conhecida.

Admito os embargos, tendo em vista a decisão de fls. 104.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias ao embargado para impugnação. A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-3.200-81 — Embargante: S.A. — Indústrias Votorantim. Advogado: Arnaldo Von Glehn. Embargados: Daniel Moraes Al-

meida e outro. Advogado: Antonio Hernandes Moreno.

Despacho

Aviso prévio. Indenização.

Revista conhecida, mas improvida.

Nos embargos, é acostado aresto divergente do acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias aos embargados para impugnação. Ao Dr. Antonio Hernandes Moreno.

RR-3.202-81 — Embargante: Volkswagen do Brasil S.A. Advogado: Fernando Barreto de Souza. Embargado: Raimundo Neto Coelho. Advogado: José Lutaif.

Despacho

Aviso prévio. Indenização.

Revista da empresa conhecida mas improvida.

Nos embargos, é acostado aresto conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. José Lutaif.

RR-3.203-81 — Embargante: Mariuza Pereira Motta. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco do Commercio e Indústria de São Paulo S.A. Advogado: Manoel Del'Arco Júnior.

Despacho

Adicional de tempo de serviço. Cálculo das horas extras.

Revista do Banco conhecida e provida, para julgar improcedente a ação.

Nos embargos, é trazido aresto conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Manoel Del'Arco Júnior.

RR-3.266-81 — Embargante: Salvador de Oliveira Bueno. Advogado: Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista por entender que:

«... o Quadro de carreira é óbice ao pedido de equparação. Se o desnível decorre de maior salário atribuído a outro empregado por força de sentença judicial, ainda assim a postulação só será possível para correção de enquadramento do autor, pena tornar-se o nada a estruturação do quadro do pessoal em carreira.» (fl. 218).

A fl. 222, é trazido aresto do Pleno que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias a embargada para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-3.305-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém. Advogado: Wilson Araújo Souza.

Despacho

Anuênio de bancário. Reajuste semestral.

Denegado seguimento à revista do Banco por despacho do relator, a Turma negou provimento ao agravo regimental esclarecendo:

«O agravante pede que se aplique a jurisprudência atual, quanto à utilização do fator 1.0, cumulativamente, uma vez por ano.

Na revista, contudo, a empresa não postulou nestes termos, mas, apenas, entende que o art. 10, da Lei nº 6.708, não permite o reajuste, hipótese afastada pela reiterada jurisprudência.

Admitir a ressalva pretendida seria suplementar a revista.» (fl. 184).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência e em lesão aos arts. 7º, da Lei nº 6.708-79, e 869, da CLT.

Admito os embargos, tendo em vista a jurisprudência do Pleno quanto à utilização do fator 1.0, cumulativamente, uma vez por anò.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Wilson Araújo Souza.

RR-3.327-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Banco do Progresso S.A. Advogado: Gerson Fischmann.

Despacho

Sindicato como substituto processual.

Honorários assistenciais.

Revista conhecida, mas improvida.

O Sindicato cita arestos de Turmas divergentes do acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Gerson Fischmann.

RR-3.411-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Pedro J. Sepúlveda Pertence.

Despacho

Discute-se a possibilidade ou não de, em ação de cumprimento, quando o Sindicato atua como substituto processual, os substituídos desistirem da ação.

A fl. 90, é trazido aresto conflitante com a decisão recorrida.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Pedro J. Sepúlveda Pertence.

RR-3.484-81 — Embargante: Companhia Energética de São Paulo — Cesp. Advogado: Alberto Pimenta Júnior. Embargado: Hercílio Bonaldo. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista da empresa, por entender que:

«Ao eletricitário que trabalha em regime de sobreaviso é devida a remuneração respectiva, com aplicação analógica da regra contida no art. 244, § 2º da CLT.» (fl. 69).

A fl. 73, é citado aresto do Pleno conflitante, obedecendo a Súmula 38, conforme se vê a fl. 17.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1982 — Marcelo Pimentel, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-3.495-81 — Embargante: Caterpillar Brasil S.A. Advogado: Fioravante B. Lagotta Júnior. Embargado: Serafim Dias Santana. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Aviso prévio. Indenização.

Revista da empresa conhecida e improvida.

Nos embargos, são acostados arestos divergentes do acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-3.725-81 — Embargante: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior. Embargada: Vilma Ligia Gatto. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

Despacho

Aviso prévio. Indenização pela dispensa trinta dias antes do reajusté salarial.

Revista do Banco conhecida, mas improvida.

Nos embargos, é trazido aresto conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para impugnação. A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-3.877-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Banco Nacional do Norte S.A. Advogado: Manuel Piterman.

Despacho

Sindicato como substituto processual.

Honorários de assistência judiciária.

Revista do Sindicato conhecida e improvida.

Nos embargos, são trazidos arestos conflitantes com o acórdão embargado (fls. 141, 142, 143).

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Manuel Piterman.

RR-4.000-81 — Embargante: Joviniano José da Silva. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

Despacho

Prescrição. Enquadramento.

Revista da Rede conhecida e provida, para julgar prescrito o direito de ação.

Nos embargos, às fls. 128/129, são trazidos arestos que adotaram tese conflitante com a do acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para impugnação. Ao Dr. Eduardo Silva Costa.

RR-195-82 — Embargante: Fátima Aparecida Santos Dreyer. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Nacional S.A. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Integração da comissão de depósito líquido no cálculo do repouso semanal remunerado.

Revista da reclamante conhecida, mas improvida.

Nos embargos, é acostado aresto divergente do acórdão embargado (fls. 274/275).

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-454-82 — Embargante: Laboratórios B. Braun S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: José Antonio Velasques. Advogado: Antonio Rosella.

Despacho

Incidência de juros sobre o capital corrigido.

Prescrição.

Revista da empresa não conhecida quanto à prescrição, conhecida quanto ao mérito, mas improvida.

Nos embargos, são trazidos arestos divergentes com o acórdão embargado (fls. 130/131).

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Antonio Rosella.

Terceira Turma

VIGESIMA QUINTA PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 14 DE SETEMBRO DE 1982 (TERÇA-FEIRA) 9 HORAS

Processos:

AI-1.385-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Motores Perkins S/A (Massey Ferguson Perkins S/A). Agrdo.: José Benedito da Silva. Advogados: Haroldo de Almeida e Alino da Costa Monteiro.

AI-1.544-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Volkswagen do Brasil S/A. Agrdos.: Accacio Perez e Outros. Advogados: Fernando Barreto de uza e Alino da Costa Monteiro.

AI-1.545-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. Agrdo.: Aroldo Avila de Campos. Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros.

AI-1.549-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Mauro Valério de Moraes. Agrda.: Cibi — Cia. Industrial Brasileira Impianti. Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Roberto Munis Campos.

AI-1.555-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Wagner Roberto Ruiz Garcia. Agrda.: Amico — Assitência Médica à Indústria e Comércio S/A. Advo-

gados: Sid Riedel de Figueiredo e Alfredo Nagib.

AI-1.556-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A — Telesp. Agrdo.: Elmo de Campos. Advogados: Fernando de Oliveira Geribello e Heraldo Jubilut Júnior.

AI-1.560-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Pedro José Glasser Leme. Agrda.: Sociedade Civil Hospital Presidente. Advogado: Milton Francisco Tedesco.

AI-1.564-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Argte.: Mauro Dirolli. Agrdo.: Tumks & Tumks Ltda. Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Hélio de Miranda Guimarães.

AI-1.566-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrtes.: Wilson de Jesus Carvalho e Outros. Agrda.: Fazenda do Servo Agro-Pecuária Ltda. Advogado: Geraldo Bachega.

AI-1.570-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª REgião. Interessados: Agrte.: Antonio Gomes da Silva. Agrda.: Techint — Cia. Técnica Internacional. Advogados: Abadio Pereira Martins Júnior e Saverio Roberto de Lucca.

AI-1.578-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Rede Ferroviária Federal S/A. Agrdos.: Alvaro Aprigio de Almeida Filho e outros. Advogados: Yvan de Gusmão França Baptista e Demisthóclides Baptista.

AI-1.579-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Ricardo de Paiva Virzi. Agrdo.: O Globo — Empresa Jornalística Brasileira. Advogados: Ricardo Virzi e José Eduardo Hudson Soares.

AI-1.585-82 — Relaor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Francisco Ribeiro Barreto. Agrda.: Rege —Pintura e Revestimentos Especiais Ltda. Advogados: Luiz Antonio Barreto Lorenzoni e Carlos Eduardo de A. Lopes.

AI-1.593-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Agrdo.: Plinio Bonfim. Advogados: Luiz Augusto Barreto e Eduardo Adami Góes de Araújo.

AI-1.594-82 — Relator: mo. Sr.Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Pfizer S/A. Agrdo.: Aliomar Batista do Nascimento. Advogados: Luiz Carlos Alencar Barbosa e Manoel Machado Batista.

AI-1.598-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Companhia Viação Sul Bahiano — Sulba. Agrdo.: Hélio Leite da Silva. Advogados: Cedar Mascarenhas Fontes Faria e Manoel Targino de Araújo.

AI-1.602-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Editora Visão Ltda. Agrdo.: Edson Lins dos Santos. Advogados: Cláudio Fonseca e Rabi Rezedá.

AI-1.603-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo deinstrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Cêramus Bahia S/A — Produtos Cerâmicos. Agrdo.: Carlos Alberto Damasceno. Advogados: José Martins Catharino e Luciano M. Campos.

AI-1.608-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo deinstrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Banedicta Dias. Agrdo.: A. Vieira dos Reis (Mercearia). Advogados: João dos Santos e Salete dos Santos Norte.

AI-1.613-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Colégio São Sebastião e Colégio Guanabarense. Agda.: Regina Mery Fialho de Barros. Advogados: Vera Regina Silva Dias e Rogério R. Fernandes Filho.

AI-1.614-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Construtora Rebecchi. Agrdo.: Humberto Andido Julião. Advogados: Walter Gomes dos Santos e Joaquim Mourão Júnior.

AI-1.618-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A. Agrdo.: Pedro Francisco da Costa. Advogados: Francisco José Emídio Nardiello e Miguel C. Calmon Nogueira da Gama.

AI-1.623-82 — Relator: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Volkswagen do Brasil S/A. Agrdos.: Alcino Murça e outros. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Pedro dos Santos Filho.

AI-1.624-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Paulo Isaias e outros. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro.

AI-1.633-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrda.: Fátima Eladir de Moura Oliveira. Advogados: Miriam Moraes Feijó e José Tôrres das Neves.

AI-1.638-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Agrda.: Angela Thais Reitman de Moraes. Advogados: Dirceu José Sebbem e Ervandil Rodrigues Reis.

AI-1.639-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Rádio Itaí Ltda. Agrdo.: Sérgio Ricardo Prates. Advogados: Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e Alino da Costa Monteiro.

AI-1.643-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Trafo — Equipamentos Elétricos S.A. Agrdo.: Luiz Henrique de Castro Morales. Advogados: Carlos Roberto Roth Paz e Darcy Von Hoonholtz.

AI-1.648-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Ughini S.A. — Indústria e Comércio. Agrdo.: Peregrino Sanmartin. Advogados: Ilda Amaral de Oliveira e Bernadete Laú Kurtz.

AI-1.649-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: José Paladini — Pavimentadora Paladini Ltda. Agrdos.: Jurandir Piassini e outros. Advogados: Léo Schmitt Dreger.

AI-1.653-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Frutuoso Ferreira dos Santos. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Edson Teles Costa.

AI-1.658-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Dilson Mota Silva. Agrdo.: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. Advogados: Renato Dunham e José Chiancone Neto.

AI-1.659-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Karibê S.A. — Indústria e Comércio. Agrdo.: Amerino Gila Raposo. Advogados: Homero Alves de Sá e Luiz Roberto Gidi de Oliveira.

AI-1.663-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrda.: Maria das Graças Ferreira Baqueiro. Advogados: Ruy Serravalle e Otto Costa.

AI-1.668-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Thompson Nadal Alves. Agrda.: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Luiz Tadeu Leite Vieira.

AI-1.669-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Agrdo.: Thompson Nadal Alves. Advogados: Sully Alves de Souza e Ulisses Riedel de Resende.

AI-1.670-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 7ª Região. Interessados: Agrte.: Escola Comercial de Parnaíba (Circulo Operário São José. Advogados: Agrdo.: Valmir Ribeiro de Oliveira e Mairan Gonçalves Maia.

AI-1.682-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 8ª Região. Interessados: Agrte.: Santa Casa de Misericórdia do Pará. Agrda.: Dulce da Costa Brandão. Advogados: Joaquim Lopes de Vasconcelos e Paulo César de Oliveira.

AI-1.687-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Regiao. Interessados: Agrte.: Estado de Pernambuco. Agrdo.: Gilvan Alves dos Santos. Advogados: Carlos A. A. Monteiro de Araújo e Clovis Correa de Albuquerque.

AI-1.691-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Interessados: Agrte.: Júlia Adriana Camello Finelli. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Miguel Raimundo Viégas Peixoto e Arildo Ricardo.

AI-1.696-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrda.: Maria do Carmo Manochi Antunes de Oliveira. Advogados: Carlos Alberto Rocha e Raul Schwinden.

AI-1.697-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Esp.ecie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdos.: Orlando Ferrara e outro. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Dilma Toledo.

AI-2.061-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Construções e Comércio Camargo Corrêa. Agrdo.: José Inácio de Almeida. Advogados: Adenilze Bachara de Rosa e Antonio Cardoso Gomes.

RR-4.123-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Rectes.: Olavo Eugênio Oscar Lacks e outros e Cia. Paulista de Força e Luz. Recdos.: Os mesmos. Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Galvão de Souza Campos.

RR-2.294-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recdos.: Vicente Ferreira Bramont e outro. Advogados: Aryovaldo Antunes da Cruz e Ulisses Riedel de Resende.

RR-2.479-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recdos.: Alcides Martins Esperança e outro. Advogados: Arvovaldo Antunes da Cruz e Eduardo do Vale Barbosa.

RR-3.491-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Mannesmann S.A. Recdos.: Sérgio Perez Gonçalves e outros. Advogados: Rubens Gunther e Hélio Stefani Gherardi.

RR-3.563-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Rectes.: Banco Nacional S.A. e Lourdes Teresinha Simoni. Recdos.: Os mesmos. Advogados: Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tôrres das Neves.

RR-3.690-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Recdos.: Maria Aparecida Soares Sciamarelli e outros. Advogados: Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Vera Regina Rocha Pereira Barreto.

RR-3.696-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie:: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: João Romão de Amorim. Recda.: Metalúrgica Matarazzo S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Dayse C. Caldeira.

RR-3.776-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Banco Real S.A. Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins. Advogados: Francisco do Nascimento Filho e José Tôrres das Neves.

RR-3.854-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recdos.: Maria Aparecida da Silva e outros. Advogados: Carlos Alberto Rocha e Francisco de Cavalcante Mello Machado.

RR-3.871-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Recte.: Laboratório Varques Pereira Ltda. Recdo.: Osvaldo Pereira de Lima. Advogados: Hugo Mósca e Ulisses Riedel de Resende.

RR-3.892-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 7ª Região. Interessados: Recte.: Almir Santos. Recda.: Oficina Tomaz Costa. Advogados: A. E. Cacique de New York e Maria das Dores Farias.

RR-3.914-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Recdo.: Hermenegildo Martinelli. Advogaddos: Leila de Luccio e Ildélio Martins.

RR-4.178-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Re-

curso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Recdo.: Paulo José de Bona. Advogados: Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Ildélio Martins.

RR-4.264-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Recte.: José Luiz Borba. Recdos.: Dimaper — Distribuidora de Materiais de Perfuração Ltda. e Air-Rent Locação e Comércio de Compressores Ltda. Advogados: Ronaldo Rothfuchs de Lima e Ruy Gerhardt Barbosa.

RR-4.294-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Rectes.: Edy Alvarez Villanova e Union Carbide do Brasil S.A. Recdos.: Os mesmos. Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Ubirajara Peluso.

RR-4.338-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro: Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Rectes.: Sul América Terrestres. Marítimos e Acidentes. Cia. de Seguros e George Pinto de Carvalho. Recdos.: Os mesmos. Advogados: Fernando Neves da Silva e Ilza Machado.

RR-4.456-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região. Interessados: Recte.: Lages Reflorestamento Ltda. Recda.: Maria Ozamir de Souza. Advogados: Hélio Gomes Coelho Júnior e Pedro Paulo Pamplona.

RR-4.565-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Recte.: City Bank N/A. Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Advogados: Pedro J. Sepúlveda Pertence e José Tôrres das Neves.

RR-4.648-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Recte.: CBEE — Companhia Brasileira de Energia Elétrica. Recdos.: Leonirdo Francisco Claro e outros. Advogados: Hugo Mósca e Alino da Costa Monteiro.

RR-4.667-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp. Recdos.: Valter Nestor Maciel e outros. Advogados: Eduardo Cacciari e Ecio Lescreck.

RR-4.706-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE Recdo.: Adão Ozi Lacerda Pereira. Advogados: Dione Dick Vasconcelos e Victor Douglas Nuñes.

RR-4.774-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Recte.: Bank of London & South America Limited. Recdo.: Rubens Ladeira Amorim. Advogados: Rosilda Lacerda e José Tôrres das Neves.

RR-4.795-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região Interessados: Recte.: Halles Financeira S.A. — Crédito. Financiamentos e Investimentos. Recda.: Dejanira Amaral Guarany. Advogados: Hugo Mósca e Luiz Carlos Pacheco.

RR-4.939-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Recte.: Cia. Umbu de Hotéis e Turismo e Granja Umbu Ltda. Recdo.: Wilson Kindlein. Advogados: Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros B. Dias e Luiz Lopes Burmeister.

RR-5.119-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Rectes.: Juvenal Wilson dos Santos e outro. Recdo.: Brinquedos Bandeirantes S.A. Advogados: José Francisco Boselli e Sandra Regina de Freitas Silva.

AI-1.275-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Especie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Itaú S.A. Agrdo.: Nelson Amarilha. Advogados: Wally Mirabelli e Renato Rua de Almeida.

RR-1.426-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Banco Itaú. Recdo.: Nelson Amarilha. Advogados: Wally Marabelli e Renato Rua de Almeida.

RR-2.121-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recdo.: Marilino Teodoro Alves. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Ulisses Riedel de Resende.

Os processos constantes desta Pauta, que não forem julgados na Sessão a que referem, ficam automaticamente adiados para a próxima Extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Mario de A. M. Pimentel Júnior*, Chefe de Serviço da S/3ª Turma.

Publicação de Acórdãos

PROC. Nº TST-RO-DC-159-81

(Ac. TP-52-82)

RO-DC a que se dá provimento parcial, face ao § 4º do art. 11 da Lei 6.708-79.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-159-81, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Companhia Espírito-Santense de Saneamento — Cesan , e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo e recorridos Companhia Espírito-Santense de Saneamento — Cesan e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

O Egregio Tribunal do Rio de Janeiro, 1ª Região, (fls. 84-88), assim decidiu:

«*Primeira* — Fixar em 4% (quatro por cento) o índice relativo à produtividade, incidindo sobre o salário resultante de aplicação do INPC do mês de agosto de 1980, por maioria: *Segunda* — As diárias dos motoristas, quando em viagem, serão estabelecidas pela Deliberação nº 319-77 da suscitada ou outra que a substitua, por unanimidade: *Terceira* — Será descontada de cada empregado beneficiado pelo aumento, em favor do Sindicato suscitante, a importância correspondente a *um dia de trabalho* quando do primeiro pagamento majorado, destinando-se tal desconto à ampliação de Asistência Médica, Odontólogica e Farmacêutica, mantida em convênio com o Inamps, por maioria; *Quarta* — Vigência por 1 (hum) ano, a partir de 7-8-80, ressalvada a correção salarial prevista na Lei nº 6.708-79,por maioria. Foi indeferida a cláusula 3ª (horas extras com acrésimo de 50%) por maioria.»

Recurso da Procuradoria às fls. 90, apontando violação ao art. 462, da CLT.

Recurso da Empresa às fls. 94-98, argüindo nulidade face aos arts. 616 e 818, da CLT; no mérito, insurge-se contra as cláusulas: produtividade, desconto sindical e vigência do dissídio.

Recurso do Sindicato às fls. 100-101, pugnando pela remuneração de horas extras e acréscimo percentual.

Impugnação da empresa às fls. 107-109 e do Sindicato às fls. 111-113.

Parecer do Ministério Público às fls. 116-117, rejeitada a preliminar, pela exclusão da 3ª cláusula. As fls. 121-135, a empresa e o sindicato requerem homologação do acordo, desistindo dos recursos ordinários interpostos.

E o relatório.

Voto

Homologo o acordo firmado pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, bem como a desistência dos recursos ordinários, conforme petição juntada nos autos.

Recurso da Procuradoria.

Está prejudicado face ao acordo acima homologado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1. por unanimidade, homologar o acordo firmado pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, bem como a desistência dos recursos ordinários, por ambos manifestado; 2. julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional face ao acordo, unanimemente.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Zélio Ribeiro Borges e Nelson Gomes Lourenço e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-499-81.

(Ac. TP-55-82).

Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-499-81 em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro, 1ª Região (fls. 38-43), julgando o presente feito assim decidiu:

«*Primeira* — Fixar em 4% (quatro por cento) o índice de produtividade, por unanimidade; *Segunda*— Aumento proporcional para os admitidos após a data base, na forma do disposto na lei disciplinadora da matéria, por unanimidade; *Terceira* — Vigência de um ano, a partir de 3 de março de 1981, observando-se a correção semestral prevista na Lei 6.708-79, por unanimidade; *Quarta* — Reajustamento do salário normativo, já existente de Cr$ 8.128,89 (oito mil e vinte e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), no mínimo, fazendo incidir os percentuais do INPC e dos 4% (quatro por cento) de produtividade deferidos, e nunca inferior ao piso fixado para o Município do Rio de Janeiro, por maioria; *Quinta* — Incidência da taxa de produtividade sobre o valor das peças e das tarefas, por unanimidade: *Sexta* — Garantia à empregada gestante, de trabalho,nos 60 (sessenta) dias imediatamente posteriores à licença-maternidade, sendo vetada a dispensa de mulher-gestante durante sua gestação e terá direito em qualquer situação à estabilidade de 60 (sessenta) dias, por unanimidade: *Sétima* — Pagamento dos dias de prova aos estudantes matriculados em escolas oficiais, desde que comunique ao empregador com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por maioria; *Oitava* — Defere em parte, e por maioria, o fornecimento de envelopes de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontadas. Foram indeferidas as seguintes cláusulas do pedido: Cláusula *(g)* 5% (cinco por cento) de aumento de salário, por cada qüinqüênio cumprido na empresa, por maioria: Cláusula *(h)* 1 (hum) dia de salário por mês, se o empregado apresentar freqüência integral, por unanimidade; Cláusula *(i)* Desconto em favor da Federação suscitante de um dia de salário de cada empregado, devidamente atualizado pelos percentuais de reajustamento que vierem a ser reconhecidos, por maioria. Fica prejudicada a cláusula (m) do pedido, ou seja, o pagamento do salário deverá ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento, conforme artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho, e em caso de pagamento em cheque, o mesmo deverá ser efetuado e recebido em horário bancário no mesmo dia, por unanimidade.»

Recurso da Procuradoria Regional às fls. 45, inconformada quanto à cláusula do abono de falta ao estudante.

Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário às fls. 49-50, inconformada com o indeferimento da cláusula do desconto de um dia de salário em favor da suscitante.

Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 51-52, pedindo reforma das cláusulas da produtividade salário normativo, estabilidade à gestante, abono de falta ao estudante.

O r. despacho de fls. 53, admitiu os recursos.

Contra-razões da Federação das Indústrias às fls. 57-58.

Parecer do Ministério Público às fls. 62-63, pelo provimento parcial dos recursos.

E o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria.

Abono de falta ao estudante: Dou provimento para excluir a cláusula que é ilegal (art. 153, § 2º, da Constituição Federal).

Recurso da Federação dos Trabalhadores

Descontos de 1 (hum) dia de salário: Dou provimento parcial para instituir o desconto de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por empregado, condicionando-o a manifestação ao empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Federação das Indústrias

Produtividade: Nego provimento para manter o v. aresto regional, que concedeu 4% (quatro por cento).

Salário normativo: Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos estritos termos do Prejulgado 56.

Estabilidade à gestante: Nego provimento assegurando a estabilidade à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, nos termos da jurisprudência.

Abono de falta: Prejudicado face ao recurso da Procuradoria.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. I — Por unanimidade,dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro, para deferir o desconto assistencial em favor da suscitante, no valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), desde que não haja oposição dos empregados, manifesta até 10 ((dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado. III — Recurso da Federação das Indústrias do

Estado do Rio de Janeiro 1. por unanimidade dar provimento parcial, para: *a)* adaptar o salário normativo ao Prejulgado número 56 (cinqüenta e seis); *b)* conceder estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária; 2. por unanimidade, negar provimento em relação ao aumento a título de produtividade; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao abono de faltas do empregado estudante.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-651-81

(Ac. TP-1.435-82)

Recursos providos com o deferimento de várias cláusulas. Aumento salarial de 4%. Salrio do substituto de acordo com o Prejulgado nº 56. Estabilidade de seis meses ao acidentado.

Horas extras com percentual de 100%. Exclusão das cláusulas sobre o abono de faltas ao estudante, remuneração em triplo pelo trabalho em dias de repouso e adicional de antiguidade e adicional de assiduidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-651-81, em que são recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e recorridos os mesmos.

Defronta-se este Plenário com recurso interposto contra acórdão proferido em Dissídio Coletivo suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo e outro. Suscitante e Suscitados interpuseram recursos ordinários que passaremos a analisar em seguida.

A ilustrada Procuradoria, oficiando no feito, opinou pelo indeferimento da preliminar de exclusão do Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, apontada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e provimento parcial ao recurso desta para excluir a cláusula relativa à correção salarial, reduzir o aumento ao percentual de 4%, serem observados os percentuais de 1/6 e 1/12 avos no tocante aos admitidos após a data-base, respectivamente quanto ao reajuste e aumentos salariais; ser aditada a cláusula *f*, «ressalvadas as vantagens pessoais remuneratórias», isto nos termos do Prejulgado nº 56; adaptação da cláusula relativa ao aviso da dispensa, a fim de o empregador ficar desobrigado de declinar os motivos determinantes; exclusão das cláusulas *n* e *o*, ou seja, do abono de falta do empregado estudante e estabilidade provisória do empregado em idade de convocação para o Serviço Militar obrigatório, ficando a multa ligada apenas às obrigações de fazer. No tocante ao recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, opinou a douta Procuradoria pelo provimento parcial, a fim de ser deferida à categoria sucitante, inorganizada em sindicato, o adicional de 100% para as horas extras, concluindo pelo improvimento do recurso no tocante às demais reivindicações.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Preliminar de exclusão, levantada pelo Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado de São Paulo — O Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado de São Paulo que a Confederação Suscitante não teria a representação da categoria profissional correlata à econômica por ele representada. Afirma ser representante da categoria profissional a Federação Interestadual de Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couros e Peles do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Todavia, de acordo com o Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, tem-se no sétimo Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria duas categorias profissionais, envolvendo trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro. A primeira, a dos trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e peles, e a segunda, a dos trabalhadores na indústria de artefatos de Couros. Ora, pela designação da Confederação apontada como parte legítima, tem-se que esta apenas guarda relação com os trabalhadores nas indústrias de artefatos de couros e peles, não alcançando aqueles que desenvolvem suas atividades na indústria de curtimento de couros e peles. Assim, por esta razão, rejeito a exclusão pleiteada.

2.1.2. — *Da cláusula relativa ao reajuste salarial*: — Por disposição expressa de lei, artigo 3º da Lei nº 6.708, a correção salarial independe de sentença normativa, podendo ser reclamada mediante dissídio individual. Excluo, assim, a presente cláusula.

2.1.3. — *Do aumento salarial*: — O Eg. Regional concedeu a título de aumento salarial, decorrente de acréscimo da produtividade estimado para a categoria, o percentual de 7%. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, reduzo o aludido percentual para 4%.

2.1.4 — *Dos admitidos após a data-base*: Também esta cláusula deve ser excluida do Dissídio. Conforme consignado às fls. 88, diz respeito, unicamente, ao reajustamento, não alcançando, assim, aumento salarial. Excluída a cláusula relativa ao reajuste no tocante aos Empregados em geral, também esta, relativa aos admitidos após a data-base, deve seguir o mesmo caminho. Controvérsias que possam surgir a respeito devem ser dirimidas mediante dissídio individual, que, afinal, pode se mostrar plúrimo.

Salário do Substituto — Provimento parcial para adaptar ao Prejulgado 56.

2.1.5 — *Comunicação da dispensa com o motivo respectivo sob pena de gerar presunção de despedimento imotivado*: A cláusula, como salientado, tem efeito salutar e consagra o princípio da lealdade. Ao efetivar o despedimento, deve o empregador comunicar ao empregado o motivo do mesmo, sob pena de o silêncio gerar presunção de rescisão imotivada.

Nego provimento ao recurso nesta parte.

2.1.6 — *Abono de faltas do empregado estudante*: Realmente está a merecer provimento o recurso. Conforme inúmeros pronunciamentos do Pretório Excelso, não tem esta Justiça competência para fixar tal abono.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.1.7 — *Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento* — Vê-se que o deferido pelo Eg. Regional não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. O artigo 472 da CLT cogita de estabilidade provisória apenas a partir da data do afastamento, não alcançando a data em que o empregado se alista.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.1.8 — *Da multa* — A cláusula está a merecer retificação, a fim de ser observada a jurisprudência iterativa deste Pleno. A multa deve ficar jungida às obrigações de fazer. Neste sentido é o provimento que dou ao recurso.

Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

2.2.1 — *Da correção trimestral*: A periodicidade da correção salarial é prevista expressamente na Lei nº 6.708. O pedido tem como óbice o princípio da legalidade — 0B 2º, artigo 153, da CLT.

Nego provimento ao recurso.

2.2.2 — *Do piso salarial:* — Vê-se que o Eg. Regional concedeu salário normativo. Pretende o recorrente a fixação de um piso salarial. Falta a este Tribunal competência para fixar mínimo da categoria profissional. Assim, também nesta parte nego provimento ao recurso.

2.2.3 — *Do adicional de antiguidade* — Também aqui improcede o inconformismo do recorrente. Trata-se de parcela que somente pode ser alcançada mediante acordo. A imposição do adicional de antiguidade não se mostra harmônica com o ordenamento jurídico vigente — § 1º, do art. 142 da Lei Magna.

2.2.4 — *Adicional de assiduidade*: Impossível é prover o Recurso interposto. A assiduidade é obrigação de todo e qualquer empregado, não gerando a mesma direito a adicional.

Nego provimento ao recurso.

2.2.5 — *Estabilidade para os trabalhadores abrangidos pela sentença normativa* — A própria existência do regime do FGTS exclui a possibilidade de se estipular, em sentença normativa, e de forma genérica, tal estabilidade. E de ser negado também provimento ao recurso nesta parte.

2.2.6 — *Estabilidade do acidentado*: Dar provimento para assegurar ao trabalhador acidentado seis meses de estabilidade, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário.

2.2.7 — *Garantia do salário da função àquele que for promovido em ubstituição a outro despedido.* Mais uma vez, incide a limitação constitucional. Tal condição de trabalho não pode ser estabelecida mediante sentença normativa, porquanto inexistente lei especificando a hipótese — § 1º do artigo 142 da Constituição Federal.

2.2.8 — *Estabilidade em favor dos integrantes do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho*: Visa alcançar médicos, enfermeiros do trabalho, auxiliares de enfermagem, supervisores de segurança, etc. Todavia, a imposição de tal estabilidade mediante sentença normativa não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Inexiste lei prevendo a hipótese de a mesma vir a ser fixada, dispondo-se no particular a observância, mais uma vez, do contido no 0B 1º do artigo 142 da Constituição Federal.

2.2.9 — *Indenização pela redução do intervalo de descanso e refeição*: A existência de intervalo é exigência em lei. Todavia, a ausência de observância do mesmo implica em infração administrativa, não havendo base para se impor ao empregador a obrigatoriedade de indenizar o empregado. Assim, impossível é o acolhimento da pretensão do recorrente.

2.2.10 — *Remuneração em triplo pelo trabalho prestado em dias de repouso*: Mais uma condição de trabalho impossível de ser deferida mediante sentença normativa face a limitação do § 1º, do artigo 142 da Constituição Federal. Nem se diga que se trata de interpretar preceito legal vigente, porquanto o Decreto nº 27.048, que regulamentou a Lei 605, é explícito no que defere para os nº dias de repouso trabalhados a remuneração em dobro e não em triplo.

2.2.11 — *Sobretaxa para as horas extraordinárias*: Dou provimento para conceder o percentual de 100% (cem por cento) para todas as horas extraordinárias. O pedido atende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que hoje admite a taxa.

2.2.12 — *Integração das horas extras habituais nas férias, 13º salário, aviso prévio, repouso e depósitos do FGTS*: Aqui, o Dissídio mostra-se de natureza jurídica pleiteando-se interpretação dos preceitos legais vigentes quanto à integração das horas extras ao salário. Acolho o recurso para declarar que as horas extras habituais repercutem nos cálculos das férias, 13º salário, aviso prévio, repouso e depósito do FGTS, sendo que em relação a este último o caráter habitual é dispensável.

2.2.13 — *Indenização pelo dano sofrido em conseqüência da opção pelo regime do FGTS:* Na verdade, o que visa o recurso é afastar a diferença pecuniária entre os dois sistemas; o da indenização da CLT e o do FGTS. Tal condição de trabalho não pode ser fixada porquanto contraria, até mesmo, a Constituição Federal.

2.2.14 — *Remessa ao Suscitante de relação dos empregados, isto quanto à contribuição sindical*: O desconto é feito uma vez por ano pelo empregador — artigo 582 da CLT — sendo flagrante o interesse da própria categoria profissional em ter um controle do mesmo. Assim, acolho o Recurso nesta parte, para que haja o envio ao Sindicato Suscitante da relação dos empregados alcançados pela obrigatoriedade da contribuição sindical.

2.2.15 — *Antecipação da data-base* — A pretensão somente pode ser alcançada mediante negociação coletiva, dependendo, portanto, da vontade do Sindicato patronal, porquanto implica na criação de ônus.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: 1 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato da Indústria do Curtimento de Couro e Peles do Estado de São Paulo; 2 — no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) excluir a cláusula referente ao reajuste salarial, unanimemente; b) reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento decorrente da produtividade, unanimemente; c) excluir a cláusula relativa aos admitidos após a data-base, unanimemente; d) adaptar a cláusula alusiva ao salário do substituto, aos termos do Prejulgado número 56 (cinqüenta e seis), unanimemente; e) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que assegura estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; h) restringir à multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. II — Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria: 1 — dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador acidentado 6 (seis) meses de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário, vencidos os EExcelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio; b) conceder 100% (cem por cento) de adicional para todas as horas extraordinárias trabalhadas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio; c) determinar a integração das horas extras habituais nas férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e depósitos para o FGTS, unanimemente; d) fixar a obrigatoriedade das empresas enviarem ao Suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados alcançados pela contribuição sindical, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Alves de Almeida e Juiz Pedro Natali (convocado) quanto à remuneração do repouso semanal remunerado; b) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Ildélio Martins* — Relator.

Ciente: *José Christófaro* — Procurador.

(Advs.Loretta Maria Velletri Muselli e Alino da Costa Monteiro).

PROC. TST-RO-DC-656-81

(Ac. TP-1.490-82)

Recursos ordinários em dissídio coletivo, em que se dá provimento parcial, na forma da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo TST-RO-DC-656-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná e outros e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte e outros.

Contra r. decisão do Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região, foram interpostos dois recursos ordinários, ora em apreciação.

A ilustre Procuradoria Regional, a fls. 615, do 3º volume dos autos, enfrenta as seguintes teses:

a) Cláusula 22ª,, que confere maiores proventos ao trabalhador temporário que ao trabalhador efetivo;

b) Cláusula 55ª, que estabelece desconto salarial em favor do sindicato sem condições.

Mas minucioso é o recurso da Federação Suscitada, focando os seguintes pontos, a partir de fls. 606:

a) Taxa de produtividade, fixada em 4%.

b) Pagamento dos quinze primeiros dias de enfermidade do camponês;

c) Rescisão automática dos contratos de trabalho dos familiares do camponês, quando este for despedido injustamente, desde que exerçam atividade na empresa e sejam dependentes do trabalhador (cônjuge, filhos até vinte anos e filhas solteiras);

d) Acréscimo do salário diário do trabalhador temporário, proporcionalmente a quotas correspondentes a décimo terceiro salário, férias, repouso remunerado e indenização por despedida;

e) Direito à indenização de antigüidade aos trabalhadores despedidos injustamente com menos de um ano de trabalho na empresa;

f) Desconto assistencial de Cr$ 200,00, em favor do sindicato sem qualquer condição;

g) Cálculo das custas.

Admitidos os dois recursos, foram eles regularmente processados.

A douta Procuradoria Geral, a fls. 622 e 623 do 3º volume, opinou pelo provimento do recurso da ilustrada Procuradoria Regional e pelo provimento em parte — nos termos do parecer — do recurso da Federação Suscitada.

E o relatório do relator sorteado.

Voto

1 — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Sindicatos Rurais de Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Iporã, Maria Helena, Rondon e Tapejara (fls. 605):

a) Taxa de produtividade fixada em 4%. Nego provimento.

b) Pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença comprovada. Nego provimento.

c) Rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, extensiva aos demais funcionários. Dou provimento parcial para assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos at.e vinte (20) anos, e às filhas solteiras, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

d) Acréscimo proporcional ao salário do trabalhador eventual. Dou provimento em parte, para assegurar diariamente 1/6 (um sexto) da quota do descanso semanal remunerado.

e) Indenização proporcional nas rescisões, sem justa causa, de contratos inferiores a 12 (doze) meses. Dou provimento para excluir a cláusula.

f) Desconto assistencial. Dou provimento em parte, para o fim de subordiná-lo à não oposição dos empregados, manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

g) Custas. Nego provimento.

2. Recurso da Procuradoria.

a) Acréscimo proporcional do salário do trabalhador temporário — Matéria prejulgada no recurso da Federação e Sindicato (item D).

b) Desconto assistencial. Matéria prejulgada no recurso da Federação e Sindicato (ittem F).

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: *a)* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russumano, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *b)* subordinar o descanso assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, unanimemente; II — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná: 1. dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; *b)* excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de um ano, unanimemente; 2. Negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação ao pagamento dos primeiros 15 (quinze dias de enfermidade do trabalhador; *b)* unanimemente, quanto ao aumento decorrente da produtividade e as custas; 3. Porunanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Libânio Cardoso Sobrinho e Otélio Renato Baroni e Antonio Carlos Gabriel).

PROC. Nº TST-RO-DC-667-81

(Ac. TP-00544-82)

Dissídio Coletivo. O comparecimento do preposto ao local designado para o pagamento dos haveres rescisórios ou ressarcimento ao empregado das despesas que fizer com o deslocamento à sede da empresa é cláusula que deve ser mantida ante seu elevado alcance social.

Recursos ordinários da suscitada e suscitante.

Provimento parcial de ambos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário em Dissídio Coletivo n.. TST-RO-DC-667-81, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná e Federação do Comércio do Estado do Paraná e são Recorridos os mesmos:

Contra a veneranda sentença normativa de fls. 111-120, insurgem-se o suscitante e a Federação suscitada.

O primeiro, pelas razões de fls. 133-139, impugna o indeferimento das seguintes reinvindicações pleiteadas na inicial:

— piso salarial.

— prazo para pagamento de verbas rescisórias e,

— multa.

A suscitada, arguindo preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, no mérito, discorda da decretação das seguintes condições:

— aumento de 4% a título de produtividade;

— estabilidade provisória à empregada-gestante;

— desconto assistencial;

— multa de 10% do valor de referência;

— transporte e tempo de serviço;

— seguro de vida e

— comparecimento de preposto ao local do pagamento dos haveres rescisórios ou pagamento de despesas ao empregado que tiver que se deslocar até a sede da empresa.

Contraminutados ambos os recursos, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral, preliminarmente, pela rejeição da arguida ilegimidade e, no mérito, pelo parcial provimento dos apelos.

Eis o histórico.

Voto

Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná Preliminarmente. Ilegitimidade de parte passiva: Diz a suscitada que, em sendo inorganizada a categoria econômica, devem ser citadas todas as empresas, porque a Federação empresária não tem legitimidade processual passiva, isto é, para responder, ainda que a tenha para acionar a máquina judiciária por força de lei.

Todavia, a preliminar arguida não tem procedência, porquanto na estrutura sindical brasileira, tanto empregados, como empregadores, são representados por sindicatos e, na falta destes, pelas Federações ou Confederações crrespondentes.

«Tanto assim, que a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 611, § 2º, explicita a faculdade das Federações e Confederações, representando as respectivas categorias, quer empresarial, quer obreira, de negociarem coletivamente, celebrando Convenções Coletivas de Trabalho, «... para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganicas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.»

Ora, na seqüência lógica da escala negocial coletiva, temos que aEntidade obreira convida a congênere patronal para conversaões informais. Negativas estas, há requerimento formal de realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, para dar cumprimento à esfera administrativa. Tudo, conforme determinado legalmente. Nesta reunião, normalmente única, ou se realiza a Convenção Coletiva de Trabalho, ou são as partes remetidas para a via judicial, como no presente caso.

Efetivamente, conforme se constata do bojo do processado, na reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho do Paraná (documento 10, incluso à inicial), com a Federação Suscitada (Relativamente às empresas de asseio e conservação), a malograda tentativa de negociação desembocou no presente Dissídio, como conseqüência lógica, jurídica e legítima, mesmo em atenção ao parágrafo único do artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ilegítimo, e ilógico, seria convocar entidades para negociar na Delegacia Regional do Trabalho, e, posteriormente, impossibilitada a Convenção, outras entidades ou organizações, fossem chamadas a juízo.

Ademais, como se vê das próprias razões do recurso anterior (fls. 74 e 79), e da constestação, a maior força contra a Federação Patronal são suas próprias alegações, *Onde defende suas Representadas,* exatamente as empresas de limpeza, asseio e conservação.

Ou seja: é a própria suscitada quem se reconhece — aliás, efetivamente o é, por força da Carta Sindical que detém — como entidade representativa da categoria das «empresas de asseio e conservação», sendo, portanto, parte legítima, para responder ao presente feito.

Não há, assim, qualquer fundamento jurídico, lógico, ou legítimo, a embasar a preliminar.

Rejeito a ilegitimidade argüda.

Mérito — Aumento de 4% a título de produtividade. Nego provimento, visto que a sentença recorrida estabeleceu percentual de aumento igual ao reiteradamente aplicado por este Colendo TST.

Estabilidade provisória à gestante Nego provimento. A vantagem deferida pelo Regional acha-se em conformidade com a orientação iterativa deste Eg. Tribunal Pleno.

— *Desconto assistencial.* Dou provimento integral não só para que o desconto fique condicionado a não oposição do trabalhador, manifestada até o décimo dia anterior ao primeiro pagamento reajustado, como também, para que o recolhimento se faça até 60 dias após o trânsito em julgado, o que viabilizará mais facilmente o cumprimento, no caso presente.

— *Multa:* Nego provimento. Ocorre que o Colendo Tribunal *a quo* a estabeleceu em consonância à orientação dominante nesta Corte.

— *Condução gratuita e tempo de serviço:* Como salientado em contra-razões, no caso em pauta foi fixado direito à condução de um local de serviço para outro, não da casa para o trabalho e vice-versa.

Assim sendo, nada a reparar no julgado regional que, atento às peculiaridades da profissão, atendeu à reinvindicação da classe obreira.

Nego provimento.

— *Seguro de vida:* Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o pedido extrapola à competência normativa da justiça do trabalho, constitucionalmente estabelecida.

— *Comparecimento de preposto ao local do pagamento dos haveres rescisórios ou pagamento das despesas ao empregado que tiver que se deslocar à sede da empresa:*
Nego provimento. A pretensão do suscitante é manifestadamente mais do que justa. Assim, deve ser mantida a cláusula por sua evidente utilidade e alcance social.

Recurso da suscitante. — Piso salarial: Nego provimento. A pretendida instituição de salário de ingresso ou piso, tem sido reiterada e sistematicamente repelida por esta Corte, posto que é inaceitável, por inconstitucional pois, visa estabelecer um salário mínimo à categoria, sem fonte legislativa

Ademais a decisão regional concedeu salário normativo, na conformidade com o Prejulgado nº 56, devendo, por isso, ser confirmada.

Prazo para pagamento de haveres rescisórios: Dou provimento para acolher o pedido, mas, da forma como vem entendendo este Eg. Plenário, qual seja, a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias até o décimo dia a contar do término do aviso prévio, pena de não o fazendo, assumir o nus do pagamento do valor correspondente à remuneração diaria ao empregado ate a quitação dos haveres.

— *Multa:* Nego provimento. A sentença recorrida, no particular, afina-se à orientação pacífica deste Tribunal, merecendo ser confirmada.

E o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná: 1 — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença normativa para o seu recolhimento, unanimemente; *b)* excluir a cláusula relativa ao seguro de vida, unanimemente; 3 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim e Nelson Tapajós em relação à multa; *b)* unanimemente nos demais itens. II — Recurso da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná: 1 — pelo voto de desempate, dar provimento parcial ao recurso, para estabelecer oue, na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagas até o 10º (dé-

cimo) dia util subseqüente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao da remuneração diária do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Marco Aurélio; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Mozart Victor Russomano,* Presidente no impedimento do titular. — *C. A. Barata Silva,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador.

(Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Hélio Gomes Coelho Júnior).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-688-81

(Ac. TP-1.608-82).

Recurso provido. Produtividade. Salário normativo. Carta-aviso. Estabilidade à gestante. Abono de faltas ao estudante. Estabilidade para empregado em idade de prestação de serviço militar. Dirigente sindical — tempo de serviço. Desconto assistencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-688-81, em que é recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e são recorridos Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba e outros.

Recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo inconformado com as seguintes cláusulas:

1 — Aumento de 7% (sete por cento) a título de produtividade;

2— Salário normativo;

3— Carta-aviso com motivos de dispensa por falta grave;

4— Estabilidade provisória à gestante;

5 — Abono de faltas para empregados-estudantes;

6 — Estabilidade para o empregado em idade de prestação do serviço militar;

7 — Atestados médicos e odontológicos expedidos pelos suscitantes;

8 — Comprovantes de pagamento com discriminação de importâncias pagas;

9 — Considerar como tempo de serviço efetivo o período de afastamento de até três empregados por empresa para o desempenho de mandato sindical;

10— Percentual de 50% por horas extras;

11— Desconto sindical;

12— Multa.

Por via de recurso próprio, o digno Presidente deste Tribunal, nas suas atribuições legais, deferiu efeito suspensivo ao apelo no concernente às cláusulas referentes à taxa de produtividade, no excedente aos 4% (quatro por cento), ao da carta-aviso com a explicitação dos motivos da dispensa, ao da estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar, ao do tempo de efetivo serviço do dirigente sindical, afastado em benefício da entidade a que serve e ao desconto assistencial (fls. 199/00).

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira, opina pelo provimento parcial do recurso (fl. 206).

E o relatório.

Voto

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, *recte.* X Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba e outros.

1— *Produtividade* — (Cláusula 2ª)

Impugna o apelo a taxa de 7% deferida a título de produtividade, sustentando, entre outros argumentos que o só aumento salarial atende à categoria, tornando desnecessário qualquer outro reajuste, mormente a título de produtividade. O comércio farmacêutico vive dificuldades.

Atendidos os precedentes jurisprudenciais, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a produtividade a 4%.

2 — *Salário normativo* — (Cláusula 7ª)

Fixado em 2/6 do reajustamento sobre o nível do salário mínimo regional, vigente à época do ajuizamento do dissídio, exproba-o o recorrente como atentatório à livre iniciativa, do salário mínimo. A providência só se justificaria em empresas de sensível rotação de mão-de-obra imposição extralegal, prejudicial ao pleno emprego.

Nos termos da jurisprudência predominante dou provimento parcial para ajustar o salário normativo ao verbete da jurisprudência da Corte: «na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio.»

3 — *Carta* — aviso com os *motivos da dispensa* — (Cláusula 13ª)

Acolho o recurso, no particular, para, nos termos da jurisprudência predominante, excluir a obrigatoriedade de expressarem-se os motivos determinantes da dispensa (Precedentes: RO-DC-384-81, RO-DC-502-81, RO-DC-466-81 e RO-DC-468-81).

4 — *Estabilidade* provisória de *gestante* — (Cláusula 8ª)

Impugna o recurso a estabilidade deferida até 60 dias ao término da licença legal porque já prevista em lei o que deve ser obedecido.

A imposição normativa atende à jurisprudência tranqüila desta Corte.

Nego provimento.

5 — *Abono de faltas* ao empregado *estudante* — Cláusula 16ª)

O recurso argüi inconstitucionalidade da cláusula e invoca precedente jurisprudencial. Considerados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em detrimento da Cláusula (RE-91.738-1-TP), dou provimento ao recurso para excluí-la.

6 — *Estabilidade* para empregado em idade de prestação de *serviço militar* (Cláusula 15ª)

Sob os mesmos fundamentos supra (RE-91.703-9-TP), dou provimento ao recurso para exclusão à Cláusula.

7 — *Atestados médicos e odontológicos* expedidos pelos sucitantes — (Cláusula 12ª)

O recurso alega que, embora tivera ficado expresso o condicionamento a convênio com o Inamps a fixação genérica não se justifica porque existe regulamentação legal própria.

A imposição normativa atende à jurisprudência assente desta Corte (Precedentes: RO-DC-498-81, RO-DC-341-81). Nestas condições, nego provimento.

8 — *Comprovantes de pagamento* discriminativos — (Cláusula 10ª)

Com base no art. 464 sustenta o recurso impertinente a providência.

Na forma da jurisprudência desta Corte, nego provimento.

9 — *Dirigente sindical — tempo de serviço* —(Cláusula 14ª)

O acórdão regional faz considerar como de tempo de serviço efetivo o período de afastamento de até 3 empregados, para desempenho de mandato sindical.

Com fundamento nos arts. 4º, 471, 476 e 543 e §§ da CLT, o recurso impugna a cláusula porque cria uma obrigação que a lei do trabalho não acolhe nem estabelece.

A jurisprudência deste Tribunal repele a cláusula (RO-DC-417-81, RO-DC-405-81, RO-DC-488-81, RO-DC-466-81).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

10 — Horas extras — adicional de 50% excedentes de duas diárias — (Cláusula 17ª)

A norma é impugnada com fundamento no art. 59 da CLT, sustentando-se o adicional de 20%.

Nego provimento, com base na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

11 — *Desconto assistencial* — (Cláusula 19ª)

Fixada em Cr$ 300,00 por empregados associados ou não em prol do Sindicato ou da Federação onde o primeiro não existir, assegurada a esta 20% do que aquele arrecadar.

O recurso pugna nela manifestação do empregado atingido pelo desconto.

Dou provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto, conforme jurisprudência desta Tribunal, à inexistência de oposição do empregado nos dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

12 — *Multa* — (Cláusula 20ª)

Fixada em Cr$ 150,00 por empregado pelo descumprimento das obrigações de fazer, e em benefício da parte prejudicada, é impugnada no recurso sob o fundamento de que não tem apoio legal.

A legitimidade da fixação de cláusula penal nas sentenças normativas já não conporta discussões.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* pelo voto de desempate, reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Mozart Victor Russomano, Alves de Almeida, Marcelo Pimentel e Pedro Natali (Juiz convocado); *b)* deferir o salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data de propositura do dissídio, unanimemente; *c)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente *d)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente: *e)* excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Pedro Natali (Juiz convocado); *f)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, em relação a validade dos atestados médicos e odontológicos; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Marco Aurélio, Coqueijo Costa e Mozart Victor Russomano, no que tange ao adicional sobre as horas extras; *c)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, referentemente à multa; *d)* unanimemente nos demais itens.

Brasília, 25 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva,* Presidente — *Ildélio Martins,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Emmanuel Carlos e Hiroshi Hirakawa).

PROC. Nº TST-RO-DC-709-81

(Ac. TP-1.492-82)

Dissídio coletivo. Adaptação de cláusulas da sentença normativa à jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-709-81, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas e ecorridos os mesmos.

Suscitado o dissídio, em que 32 cláusulas foram reivindicadas, durante a fase de instrução e de conciliação houve acordo parcial quanto a algumas das cláusulas.

Concluída a instrução do processo perante o MM. Juiz- Presidente da 2ª JCJ de Pelotas, os autos foram devolvidos com a informação circunstanciada do Juiz instrutor.

O processo é rapidamente submetido a julgamento, tendo o TRT homologado o acordo parcial, com acórdão lavrado às fls. 112-121, ficando para outra sessão, o julgamento das cláusulas não conciliadas. A seguir os autos vão à Procuradoria Regional para o parecer. e retornam a julgamento quanto aos itens não conciliados. Novo julgamento é proferido, com um segundo acórdão lavrado às fls. 122-131.

Suscitante e suscitado se insurgem parcialmente contra o segundo acórdão.

O suscitado argúi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por inexistir lei especificando a hipótese em que o poder normativo pode ser exercido.

O parecer da Procuradoria Geral é silente sobre a preliminar, mas preconiza o não provimento do recurso do suscitante e o provimento do suscitado.

E o relatório.

Voto

O processo contém a abstrusa situação de existirem duas sentenças normativas. No caso, se o julgamento das cláusulas não conciliadas não pode ser realizado no mesmo dia, cabe a suspensão do julgamento com prosseguimento em outra data e lavratura de um único acórdão. Nunca como foi feito, *data venia*, constatando-se agora a existência de dois acórdãos, vale dizer de duas decisões para o mesmo processo.

Recurso do Sindicato Suscitado

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para criar normas e condições de trabalho.

A tese sustentada pela recorrente não é nova.

Quando do advento da Constituição de 1946, que se referia a «casos» em que seria permitida a função normativa, constitucionalista de parte sustentaram que a lei ordinária a especificar os «casos» forçosamente teria de ser posterior à Constituição.

A doutrina especializada e a jurisprudência no entanto, concluíram que a Consolidação das Leis do Trabalho era compatível com a exigência Constitucional, pois continha, como ainda contém, dispositivos de lei regulando os «casos» hoje, hipóteses, em que é possível o exercício da função normativa.

Os dispositivos da Consolidação que especificam as hipóteses em que o poder normativo pode ser exercido, estão no capítulo que trata dos dissídios coletivos das extensões e quando fracassada a negociação prévia visando a convenção ou o acordo coletivo, ou em caso de greve, segundo a Lei nº 4.330-64.

São claras hipóteses, em que a lei ordinária autoriza o exercício do poder e quando a Constituição diz que a lei especificará a hipótese não está determinando ao legislador ordinário que declare discriminadamente qual a matéria que poderá ser objeto da decisão normativa e sim genericamente *quando* o Poder Normativo pode ser exercido, isto é, quando o Tribunal do Trabalho fica investido da função normativa.

Segundo a tese da recorrente o poder normativo hoje estaria restrito a instituir aumento com base na produtividade. A Consolidação autoriza a criação de normas e de condições de trabalho e a Lei 6.708-79 reforça tal hipótese no art. nº 10.

Há competência, portanto, pois a hipótese de que trata o art. 142, § 1º, da Constituição ocorreu, eis que foram instituídas normas e condições especiais de trabalho, segundo a CLT e art. 10 da Lei nº 6.708-79.

Mérito do recurso do Suscitado.

Produtividade: O Tribunal instituiu o percentual de 6%. O recorrente alega que o ramo de transportes está passando por dificuldade, requerendo a exclusão da cláusula ou sua redução para 4%. Reduzo para 4%, pois o recorrente não comprovou a incapacidade econômica da categoria para atender o percentual.

Piso salarial — A recorrente se insurge contra a cláusula mais precisamente porque a decisão nivelou o piso salarial dos cobradores menores com o dos maiores.

A cláusula vem de sentenços normativas anteriores fls. 39-44 e 46-31. O recurso do suscitado deixa claro que pretende manter o piso salarial anterior, com as correções e a incidência da produtividade. O Regional assim procedeu, mas acabou com a discriminação que fora instituída nos dois acordos anteriores relativamente aos menores. Nego provimento, pois, é injustificável e ilegal a discriminação feita com os menores que exercem a mesma função.

Adicional de 50% para as horas extras. Alega violação dos arts. 142, § 1º, 43, 8º, XVII, letra *b* e 153, § 3º, todos da Constituição Federal. Não há nenhuma violação aos artigos citados. A competência é manifesta e o percentual da CLT representa o mínimo, não sendo vedado que se institua percentual maior notadamente no ramo do recorrente em que normalmente é exigida jornada suplementar acima dos limites da lei com risco para os passageiros usuários do transporte coletivo. Não há também abalo do princípio consolidado da livre contratação (art. 444 da CLT) nem à situação emergencial do art. 61, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

Recurso do Suscitante

Recorre apenas para que se institua a multa pleiteada na cláusula 32ª da petição inicial.

A cláusula 32ª contém direito de retenção de 1/3 em benefício do Sindicato quando o beneficiário for o empregado.

O Supremo e este TST já firmaram orientação quanto à legalidade na instituição de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer a ser paga pelo empregador. A cláusula 32ª da petição atribui o ônus da multa ao Sindicato patronal ou de empregados. E lógico que o Sindicato não pode ser responsabilizado por atos de seus associados, por tal razão a cláusula torna-se inconveniente e injusta. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato suscitado: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 2 — no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4%, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; II — Negar provimento ao restante do recurso. a) vencidos os Exmos. Rrs. Ministros Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco e Marco Aurelio, em relação ao adicional sobre horas extras; b) unanimemente, quanto ao piso salarial. III — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato suscitante.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa* — Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Guimarães Falcão* — Relator.

Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador.

(Advs.: Carlos Ary Reis Rodrigues e Lauvir de Quevado Barbosa).

PROC. Nº TST-RO-DC-711-81

(Ac. TP-1.458-82).

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho a que se dá provimento.

Recurso do Sindicato Suscitado parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-711-81, em que são Recorrentes Procuradoría Regional do Trabalho da 4ª Região e Sindicato da Indústria Metalúrgica e Mecânica de Material Elétrico de Caxias do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Contra o acórdão de fls. 203-215, que julgou a Revisão de Dissídio Coletivo, recorrem, respectivamente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão:

Recurso da Procuradoria Regional — fls. 218-221:

a) Taxa de Produtividade concedida em 6%. e

b) Equivalência entre o FGTS e a CLT ao funcionário despedido sem justa causa.

Recurso do Sindicato Patronal — fls. 222-231.

Alega preliminarmente falta de condições econômicas das empresas E. R. Amantino & Cia. Ltda. e Microvera-Microfusão de Aços Ltda., pedindo a exclusão das mesmas do feito, com base no disposto no § 3º do art. II da Lei nº 6.708-79, (fls. 224).

No mérito vem contra os seguintes pontos deferidos:

1. Taxa de Produtividade de 6%;

2. Piso salarial de Cr$ 9.000,00;

3. Adicional por tempo de serviço de 1% por qüinqüênio, porque já existia antes em acordo;

4. Arredondamento para dezenas de centavos para a unidade imediatamente superior;

5. Abono de falta ao empregado estudante;

6. Ajuda de custo de Cr$ 800,00, préexistente em acordo anterior;

7. Fornecimento de documento por dispensa por justa causa;

8. Antecipação do 13º salário, até dez dias antes do início das férias;

9. Adicional de horas extras de 10% além de duas diárias;

10. Dispensa do cumprimento do aviso-prévio;

11. Atestado médico e odontológico;

12. Estabilidade provisória da gestante, de 90 dias;

13. Estabilidade provisória para o acidentado, até 1 ano;

14. Estabilidade provisória para o delegado sindical;

15. Desconto para o Sindicato sem oposição dos que concordarem;

16. Multa sobre o desconto;

17. Equivalência do FGTS com a indenização CLT; e

18. Atestado de afastamento e salário.

Há contra-razões e o Ministério Público pronunciou-se pelo acolhimento do recurso da Procuradoria Regional e provimento parcial do apelo do suscitado.

E o relatório.

VOTO

Aprecio primeiramente o recurso do Sindicato da Indústria Metalúrgica e Mecânica de Material Elétrico de Caxias do Sul, face a preliminar ali contida.

Pede nesta o suscitado a exclusão do feito das Empresas E. R. Amantino Cia. Ltda. e da Microvera — Microdifusão de Aços Ltda., alegando falta de condições econômicas das mesmas.

Não prospera o pedido de exclusão do feito das empresas mencionadas, pois não cabe ao empregado o ônus, se a empresa não se encontra em condições econômicas favorável. Mesmo porque não se tem dados suficientes a esta altura para se aferir a falta de condições alegadas.

Assim rejeito a preliminar podendo a matéria ser discutida em ação de cumprimento, na forma do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.708-79.

No mérito insurge-se o sindicato patronal contra os seguintes pontos deferidos:

Taxa de produtividade deferida em 6%;

Ressalvado meu ponto de vista, dou provimento para reduzir a taxa de produtividade a 4%.

2. Piso salárial;

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Prejulgado 56 do TST.

3. Adicional por tempo de serviço;

Dou provimento para excluir a cláusula concessiva de adicionais por tempo de serviço, ressalvando-se meu ponto de vista.

4. Arredondamento.

Foi deferido o arredondamento das dezenas de centavos para a imediatamente superior quando os cálculos do novo salário resultarem em frações inferiores a dezenas.

A cláusula visa facilitar os cálculos salariais e já constava do acordo revisando, aliás isto é até vantajoso para o empregador, além do mais já consta de norma anterior. Nego provimento.

5. Abono de falta ao empregado estudante;

A cláusula já constava de acordo anterior.

Ressalvado, porém, o meu entendimento, por se tratar de revisão de acordo, excluo a cláusula, face ao entendimento deste Tribunal, em respeito à decisão do STF.

6. Ajuda de custo ao empregado estudante deferida em Cr$ 800,00 a ser paga no mês subseqüente ao da publicação.

Ressalvado meu entendimento, dou provimento para excluir a cláusula que assegura ajuda de custo ao empregado estudante.

7. Dispensa por justa causa, fornecimento de documento especificando a justa causa que teria motivado a despedida.

Na forma da jurisprudência, dou provimento ao recurso para não ser declinado o motivo da dispensa, que apenas seja feita a comunicação da despedida por escrito.

8. Antecipação do 13º salário aos empregados que a requeiram até10 dias antes do início das férias.

Dou provimento para deferir a antecipação do 13º salário até 50%

9. Adicional de horas extras que ultrapassem o máximo de duas, concedido em 100%.

Este Tribunal, como forma de desestimular a prática, nociva, de realização de horas extras além do previsto em lei, já firmou entendimento no sentido de onerar ao máximo a empresa na prestação do serviço extraordinário.

Assim a decisão está em consonância com o entendimento do TST. Nego provimento.

10. Cumprimento do aviso-prévio.

Deferiu o acórdão recorrido a pretensão do suscitante de que o empregado que encontrar novo emprego seja dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio.

Correto o entendimento regional, pois não se justifica a retenção do empregado que tenha arranjado outro emprego, pois se a empresa o dispensou é porque seus serviços não são mais necessários. Por outro lado às vezes o novo contratante exige a entrada imediata em serviço sob pena do empregado perder esta oportunidade.

Assim, justa a pretensão do suscitante, todavia devem ser «ressalvados os casos em que a permanência do empregado seja comprovadamente necessária ao funcionamento da empresa,» neste sentido o provimento é parcial.

11. Atestados médidos e odontológicos:

Cláusula já constante do acordo revisando, devendo ser mantida, pois em conformidade com a jurisprudência. Nego provimento.

12. Estabilidade provisória da gestante até 90 dias após o gozo do benefício previdenciário;

Ressalvado meu entendimento, dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência, redúzindo o prazo para 60 dias, contados do término da licença previdenciária.

13. Estabilidade provisória para o acidentado.

Dou provimento parcial, concedendo seis meses, na forma da iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal.

14. Estabilidade provisória para o delegado sindical por um ano.

Ressalvado meu entendimento, dou provimento para excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, na forma da jurisprudência do TST.

15. Desconto para o Sindicato.

Dou parcial provimento para, na forma da jurisprudência, condicionar o desconto à não oposição dos empregados, que dele discordarem, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

16. Multa sobre o desconto.

Foi deferida a multa em dobro sobre o valor do desconto não recolhido no prazo.

A medida é justa pois visa compelir as empresas ao pagamento no prazo de suas obrigações. Nego provimento.

17. Equivalência do FGTS com a indenização.

Pleiteou o Suscitante e foi deferido pelo acórdão recorrido a equivalência do FGTS com a indenização quando os depósitos do FGTSnão tiverem equivalência com a indenização por tempo de serviço, ficando as empresas com a obrigatoriedade de completar os seus valores até o limite do valor correspondente à indenização.

A matéria encontra-se superada pela Súmula 98, que entende ser a referida equivalência de cunho jurídico.

Assim dou provimento ao recurso para que seja excluída a cláusula.

18. Atestado de afastamento de serviços e salários recebidos (AAS).

Foi deferido o fornecimento do atestado de afastamento e salárioa todo empregado que tiver rescindido o seu contrato de trabalho.

A cláusula já constava do acordo revisando, fls. 18, cláusula décima sexta, sendo justo o fornecimento do aludido documento.

Nego provimento.

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho, fls. 218-221.

Insurge-se a Procuradoria Regional dorabalho contra o deferimento da taxa de produtividade e da equivalência entre o FGTS e a indenização.

Tratando ela das mesmas cláusulas já apreciadas no recurso do suscitado, encontra-se o mesmo prejudicado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul: 1. por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito das empresas E. R. Amantino e Cia. Ltda. e Microvera — Microfusão de Aços Ltda; 2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento decorrente da produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Mozart Victor Russomano; *b)* transformar o piso salarial em salário normativo na forma do Prejulgado número 56 (cinqüenta e seis), unanimemente; *c)* excluir a cláusula concessiva de adicional por tempo de serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida,

João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Coqueijo Costa; *d)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *e)* excluir a cláusula que assegura ajuda de custo ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Coqueijo Costa e Orlando Teixeira da Costa; *f)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; *g)* deferir a antecipação do 13º (décimo terceiro) salário até 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *h)* acrescentar à cláusula relativa ao cumprimento do aviso prévio, « ressalvados os casos em que a permanência do empregado seja comprovadamente necessária ao funcionamento da empresa 9, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marcelo Pimentel; *i)* reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante para 60 (sessenta) dias, contados do término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Mozart Victor Russomano; *j)* fixar em 6 (seis) meses o período de estabilidade provisória do empregado acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; *1)* excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; *m)* subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *n)* excluir a cláusula re ferente àequivalência entre o FGTS a indenização, unanimemente; 3. negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim, quanto ao arredondamento das dezenas de centavos; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Mozart Victor Russomano, no que tange ao adicional de horas extras; *c)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, em relação à validade dos atestados médicos e odontológicos; *d)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Coqueijo Costa e Marco Aurélio, relativamente à multa pelo não recolhimento do desconto assistencial; *e)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no que se refere ao atestado de afastamento e salário. II — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional.

Brasília, 2 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Carlos Renato Goldschmidt, Paulo Serra e Tales Jozardo).

PROC. Nº TST-RO-DC-720-81

(Ac.TP-1.532-82)

RO-DC a que se dá provimento parcial. Produtividade de 4%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-720-81, em que são Recorrentes Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos do Ensino Superior no Estado de São Paulo, Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensinio Secundário e Comercial do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Professores de Campinas.

Inconformados com o v. acórdão regional que julgou procedente em parte o dissídio oletivo, recorrem ordinariamente o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos do Ensino Superior no Estado de São Paulo, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensinio Secundário e Comercial do Estado de São Paulo.

O 1º recorrente, Sindicato das Entidades Mantenedoras oferece preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando que entre a notificação e a data da audiência de conciliação não decorreu o prazo de dez dias previsto no art. 860 da CLT, mas apenas 72 horas o que o impediu de apresentar a contestação. No mérito inconforma-se com os benefícios de natureza econômica superiores aos índices oficiais. Aduz que muitas das pretensões são inconstitucionais, recorrendo, especificamente, da data-base, pois anulada a Assembléia que considerou a anterior, devendo esta ser a do trânsito em julgado do acórdão, requerendo também a redução da taxa de produtividade para 4% (fls. 290-293).

O outro recurso (fls. 294-299), da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial do Estado de São Paulo, alega preliminar de nulidade do acórdão regional por não ter apreciado matéria prejudicial aduzida em contestação e referente à nulidade das Assembléias convocadas pelo Sindicato Suscitante. Sustenta que a base territorial do autor congrega vários municípios além de Campinas e, entretanto, o edital de convocação para a 2ª Assembléia Geral somente foi publicado em veículo de circulação daquela cidade. Alega também que se legítima a 1ª Assembléia deve ser mantida a data-base em 1º de março de 1981 e, se a 2ª for a legítima, requer a declaração de nova data-base pois realizada após aquela data. No mérito, insurge-se contra a data-base fixada para o dissídio, aduz julgamento *ultra petita*, pois a Assembléia aprovou desconto asssitencial de 3% e o acórdão deferiu 5%, sem respeitar a não oposição do empregado, indicando 4% como taxa de produtividade e não a que se deferiu.

Admitidos os recursos, em contra-razões o recorrido alega a deserção do 1º recurso pois as custas pagas pelos outros recorrentes não o aproveitam, além de terem sido recolhidos após o qüinqüídio da interposição daquele apelo.

O parecer do Ministério Público é no sentido da rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial quanto ao desconto e à taxa de produtividade.

E o relatório.

Voto

1. Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos do Ensino Superior no Estado de São Paulo (fls. 290-293).

1.1. Preliminar de não conhecimento do recurso porque as custas pagas pelos outros recorrentes foram recolhidas após o qüinqüídio legal.

As custas de fl. 301 não foram recolhidas no prazo legal pois a data do pagamento é 6-10-81 (3ª feira) e o recurso foi interposto em 28-9-81 (3ª feira anterior). Ademais, o recurso estava deserto também, porque se somente o 2º recorrente efetuou o pagamento das custas o que não aproveita o 1º recorrente, considerando que cada c condenado paga separadamente o valor arbitrado pelo acórdão.

Não conheço do recurso porque deserto.

2. Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial do Estado de São Paulo.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por não ter apreciado a irregularidade da Assembléia Geral não entendo carecterizada, Regional decidiu as questões preliminares, não havendo qualquer omissão. Rejeito.

No que se refere à data-base, nada a alterar pois a categoria profissional sempre teve como início de dissídio, 1º de março do ano, não havendo razão para modificá-la, mormente em revisão.

Nego provimento.

No que se refere ao desconto assistencial, realmente a Assembléia Geral o aprovou à bare de 3% (fl. 5) e não 5% como deferido. Assim, dou provimento parcial ao recurso para que o desconto assistencial seja calculado à base de 3% do valor do salário, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada as empresas, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Quanto à taxa de produtividade, dou provimento parcial, fixando-a em 4%, nos termos da jurisprudência deste Pleno.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por maioria, não conhecer do recurso do Sindicato das Entidades Mentenedoras de Estabelecimentos de Ensinio Superior no Estado de São Paulo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. II — Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outro: 1. por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: *a)* reduzir o valor do desconto assistencial a 3% (três por cento) do salário, subordinando-o a que não haja oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *b)* fixar em 4% (quatro por cento) o aumento decorrente da produtividade, unanimemente; 3 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Hamilton E. A. R. Proto, Orlando Porretta, José Roberto Arruda Pinto, Ivo Evangelista de Avila, Ulisses Riedel de Resende e S. Riedel de Figueiredo).

PROC. Nº TST-RO-DC-28-82

(Ac. TP-1.070-82)

1. *Vigente sentença normativa em acordo anterior, fica obstada a pretensão deduzida em novo dissídio coletivo, antes do prazo legal.*

2. *Recurso ordinário desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-28-82, em que é recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo e recorrido Pão Americano Indústria e Comércio S.A.

O 2º TRT Pleno, por maioria, rejeitou preliminar de nulidade do Acórdão de fls. 70-80, que julgou ilegal a greve deflagrada, porque as pretensões foram formuladas após a paaralisação dos trabalhos. Prejudicadas estão as reivindicações feitas (fls. 162). Não se pode considerar extinto o processo, por perda do seu objeto, porque sobreleva o interesse de ordem pública (fls. 164). Desde que constitucional a Lei nº 4.330-64, ilegal foi a greve (fls. 165).

Pede revista o Sindicato de Trabalhadores, também suscitado — porque instaurada ação coletiva a pedido da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 173) — que foi contra-razoada apenas pela Procuradoria Regional do Trabalho, como parte Suscitante e Recorrida (fls. 189).

A Procuradoria-Geral, como fiscal da lei, oficiou a fls. 194.

Despachei, em diligência, a intimação da Empresa suscitada, para que contra-razoasse, se quisesse, o apelo da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 197), e assim ela fez, a fls. 202.

E o relatório.

Voto

1. Insiste o Sindicato operário na preliminar de nulidade do Aresto recorrido, por incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciá-la. Ora, se o TST anulou o primeiro Aresto do TRT, no segundo, este poderia apreciar a totalidade da matéria devolvida no recurso ordinário.

Não há defeito formal, nem prejuízo. Rejeito a preliminar.

2. Por outro lado, tida como ilegal a greve, prejudicada fica a apreciação das prestações da categoria, que nela se fundam — entendeu o *a quo*.

Havia pedido, rechaçado em audiência do dissídio suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho, para dirimir o conflito. Declarada ilegal a greve, não se desfaz o conflito, nem me parece figuem prejudicadas as pretensões dos trabalhadores, submetidas ao Estado-Juiz para a composição substitutiva heterônoma, mediante a Sentença Coletiva de mérito.

Após a audiência de instrução e conciliação, os trabalhadores cessaram o estado de greve (Lei nº 4.330, art. 25). E estava vigente acordo coletivo anterior, o que obstava a pretensão em novo dissídio, antes do prazo legal.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Coqueijo Costa*, Relator — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Alino da Costa Monteiro e Alfredo Ricciardi).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-36-82
(Ac. TP-1.525-82)

Recurso improvido em face de acordo de vontades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivvonº RO-DC-36-82, em que é recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são recorridos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro.

Homologou o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região o acordo feito entre Suscitantes e Suscitados sem qualquer restrição.

Recorre ordinariamente a Procudoria Regional contra a cláusula que deferiu desconto a favor do Sindicato (Cláusula 16ª). Sustenta que a cláusula fere o art. 462 da CLT, como também o princípio da liberdade sindical (fls. 35).

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo provimento do recurso (fls. 42-43).

E o relatório.

Voto

Nego provimento. Houve acordo de vontades, não se justificando a revisão requerida.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Guimarães Falcão; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nélson Tapajós e Guimarães Falcão. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Ildélio Martins*, Relator.

Cientte: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Raimundo J. B. Teixeira Mendes, Herval B. da Graça, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-103-82

(AC. TP-1.534-82)

Dissídio Coletivo — Insurgência contra cláusulas de sentença normativa.

Cláusulas adaptadas ou aperfeiçoadas para maior alcance social.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

nº TST-RO-DC-103-82, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo.

O Sindicato suscitado se insurge contra 10 cláusulas da sentença normativa, requerendo a exclusão de algumas e a adaptação de outras à jurisprudência do TST. Contra-razões. Parecer pelo provimento parcial do recurso.

E o relatório.

Voto

Cláusula 1ª — Produtividade de 6%.

O acórdão não contém explicação para justificar o percentual adotado de 6%. A produtividade de 4%, ante a ausência de dados concretos, tem sido adotada por este Tribunal Superior, ao entendimento de que corresponde à média da produtividade nacional. Dou provimento para reduzir o índice para 4%.

Cláusula 7ª — Abono de faltas do empregado estudante.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal vantagem não corresponde ao interesse geral da Categoria Profissional, por isto não pode ser objeto de sentença normativa. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — Dispensa de cumprimento do restante do aviso prévio aos empregados que comprovarem a obtenção de novo emprego.

Alega que nenhuma das partes pode abrir mão do prazo, sem concordância da outra. A decisão é contraria à lei, segundo o recorrente.

A cláusula institui uma faculdade de o empregado pré-avisado se desligar do emprego, comprovando que já obteve outro.

E difícil a obtenção de emprego no momento atual da vida brasileira. Assim, o empregado que consegue outra colocação imediatamente, não deve ser prejudicado com a obrigatoriedade de permanecer a serviço da empresa que o está despedindo.

No entanto, a cláusula não isenta o empregador do pagamento do saldo do aviso prévio.

Assim, dou provimento parcial para acrescentar à cláusula, «ficando o empregador liberado do pagamento dos salários correspondentes ao saldo do período de aviso».

Cláusula 21ª — Foi deferido «um mural para avisos por empresa, a ser fixado em local escolhido de comum acordo».

Alega que o Tribunal deveria levar em conta o número de empregados de cada empresa. Espera a reforma, ou, pelo menos, que a obrigação seja restrita às empresas com mais de cem empregados.

Não vejo razão para a insurgência. O «mural de avisos» dependerá de aceitação pela empresa, pois o Tribunal não impôs a obrigação. De qualqeur forma, para evitar conflitos após a permissão pela empresa, dá-se provimento parcial, para limitar os avisos a matéria do interesse dos trabalhores, proibida a plublicação de avisos de cunho político-partidário, ou ofensivos a quem quer que seja.

Cláusula 23ª — Pagamento dos salários dos dias posteriores ao aviso prévio, sem limite de prazo até o efetivo pagamento das parcelas rescisórias.

Alega o recorrente que o TRT não se deu conta do absurdo de sua decisão, pois, se uma empresa em caso de insolvência, concordata ou falência, não puder solver, de imediato, os débitos rescisórios a seus empregados, ficará devendo salário por tempo indeterminado, elevando o débito a cifras astronômicas.

A limitação no tempo me parece ponderação correta. Creio que se deveria observar o período de 90 dias, que é o da 1 correção.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de conceder o prazo de 10 dias após o vencimento do aviso prévio.

Ante o exposto, dou provimento parcial para instituir multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao *salário-diária*, do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

Cláusula 25ª — Validade dos recibos de quitação de rescisões contratuais com vigência superior a 90 dias, mediante homologação pelo sindicato.

A lei está regulando de forma adequada as rescisões contratuais no tocante às homologações. Excluo a cláusula.

Cláusula 30ª — letra *b* — Estabilidade provisória para o empregado acidentado por seis meses após o retorno ao trabalho, desde que esteja apto para o desempenho das funções. Alega que a cláusula é inconstitucional, como tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

E da competência normativa instituir formas de garantia de emprego como condição especial de trabalho, ainda mais quando a Lei Complementar 12-78 recomenda adoção de medidas que objetivem a integração do deficiente físico na vida econômica do país. O acidentado é quase sempre um dificiente físico.

Nego provimento.

Cláusula 30ª — letra *c* — Estabilidade para o delegado sindical. Os delegados sindicais estão previstos na CLT como integrantes da Diretoria da entidade. A competência para o reconhecimento da entidade e registro dos estatutos é do Ministério do Trabalho. Assim, a instituição de delegados sindicais com a estabilidade dos dirigentes de sindicato é alteração na Diretoria da entidade.

A Justiça do Trabalho não tem essa competência. Não se trata da mesma estabilidade do acidentado ou da gestante, que podem ser consideradas condições especiais de trabalho.

Excluo a cláusula.

Cláusula 30ª — letra *d* — Estabilidade para o menor em idade de serviço militar. Há dúvidas sobre as vantagens de tal cláusula, que pode ensejar dificuldade de emprego para o menor.

Considero a cláusula inconveniente e a excluo.

Cláusulas 36ª e 37ª — Multa de 100% no caso de não recolhimento da taxa assistencial e de Cr$ 200,00 por empregado pelo descumprimento de qualquer das cláusulas da sentença normativa.

A multa de 100%, quando não efetivado o desconto assistencial, parece-me correta. O sindicato tem compromissos assitenciais e necessita da contribuição de seus representados sendo incocebível que o empregador retenha o dinheiro que é da categoria profissional.

Nego provimento, quanto à cláusula 36ª.

Quanto à cláusula 37ª, a jurisprudência tem sido em estabelecer percentual de 10% sobre o salário mínimo regional, cálculo que dará resultado superior aos Cr$ 200,00 da sentença.

Assim, dou provimento parcial, quanto à cláusula 37ª, para restringir a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado. Não há, *data venia*, infringência ao disposto no parágrafo único do art. 545 da CLT.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a*) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4%, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (juiz convocado); *b*) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *c*) acrescentar à cláusula que trata da dispensa de cumprimento do restante do aviso prévio aos empregados que comprovarem a obtenção de novo emprego: «ficando o empregador liberado do pagamento dos salários correspondentes ao saldo do período de aviso», vencidos os Exmos. Srs. Ministro Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano; *d*) limitar a divulgação, no mural de avisos, à matéria de interesse dos trabalhadores, proibida a publicação de avisos de cunho político-partidário, ou ofensivos a quem quer se seja, unanimenente; *e*) instituir multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor correspondente ao salário diário do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; *f*) excluir a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de homologação pelo Sindicato, das rescisões contratuais com vigência superior a 90 dias, unanimemente; *g*) excluir a cláusula que assegura estabilidade para o delegado sindical, unanimemente; *h*) excluir a cláusula que defere a estabilidade para o empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; *i*) restringir a multa fixada na cláusula 37ª, ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a*) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, no tocante à estabilidade do empregado acidentado; *b*) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, quanto à multa pelo não recolhimento da taxa assistencial.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Antonio Fagundes Garcia, Helio Alves Rodrigues e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-125-82

Ac. TP-1.210-82

Desconto assistencial. Provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-125-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outro.

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza econômica proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais contra a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Sindicato das Indústrias de Alfaiataria e Confecções de Roupas de Homem do Estado de Minas Gerais.

O 3º Regional homologou «o acordo concluído pelas partes que, sobre atender aos interesses das categorias que representam, não infringe as disposições legais que regem a matéria abrangida pela estipulação».

Ordinariamente recorre a Procuradoria Regional, contra a cláusula referente ao desconto assistencial.

Contra-razões não oferecidas e parecer da Procuradoria Geral pelo provimento (56).

E o relatório.

Voto

Desconto assistencial.

O provimento é parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão; no mérito, dar-lhe provimento para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator.

Ciente: *José Christófaro*, Procurador.

Justificativa de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

Trata-se de acordo em que a única recorrente é a Procuradoria Regional.

Reabre-se nesta instância o debate em torno da tese sobre o cabimento do recurso da Procuradoria Regional do Trabalho em se tratando de acordo homologado.

Sustenta-se que o art. 5º da Lei nº 5.584-70 faculta o recurso, mesmo em se tratando de acordo.

Deve ser salientado que as regras processuais constantes do Título X da Consolidação são aplicáveis inteiramente, sem nenhuma exceção, aos dissídios individuais e aos coletivos. Isto não ocorre por simples interpretação e sim por expressa determinação do art. 763 da CLT.

Ora, o parágrafo único do art. 831 da Consolidação, que diz que o termo de acordo valerá como sentença irrecorrivel, não é aplicável apenas aos dissídios individuais, mas também aos dissídios coletivos, primeiro, porque está inserido no referido Título X da CLT, que o art. 763 diz ser inteiramente aplicável às duas formas de dissídios, e, em segundo lugar admitindo-se ser inaplicável aos dissídios coletivos o parágrafo único do art. 831 da CLT, nenhum acordo feito em dissídio coletivo poderia ser executado, por inexistir outro dispositivo na Consolidação tratando especificamente da validade e dos efeitos dos acordos homologados em processos coletivos.

Assim, é o efeito de sentença irrecorrivel do artigo 831 da CLT que possibilita a execução das condições acordadas e a propositura da ação de cumprimento.

Assim, quando o art. 5º da Lei nº 5.584-70 declara que o Ministério Público do Trabalho pode recorrer das decisões proferidas em dissídio coletivo, não está revogando a Consolidação na parte referente aos efeitos do acordo judicial homologado. Essa outorga de poderes para recorrer não significa um direito ilimitado, maior do que aquele que as partes do processo coletivo possuem, um superpoder para recorrer, acima da lei que regula o cabimento dos recursos. O Ministério Público fica sujeito aos mesmos prazos e às mesmas condições de cabimento de recurso que os litigantes, com a vantagem, apenas do prazo recursal dobrado, mas não pode recorrer quando a lei diz que não cabe nenhum recurso, como é o caso do acordo homologado, ou da sentença com trânsito em julgado.

De outra parte, como a matéria é interpretativa, pois a Lei nº 5.584-70 não é expressa quanto ao cabimento do recurso em caso de acordo judicial homologado, a lei há de ser interpretada segundo a realidade social da época em que está sendo aplicada. Em 1970, quando surgiu a Lei nº 5.584-70, vigorava o sistema de controle rígido dos índices de aumento salarial.

Poder-se-ia admitir que um acordo feito em nível superior ao do aumento real oficialmente admitido, pudesse atingir a política salarial, cujo objetivo era o benefício geral da nação com o combate à inflação. O interesse público maior de toda a sociedade brasileira estaria acima da situação meramente processual de efeito de sentença irrecorrível. A interpretação do cabimento do recurso naquelas circunstâncias, embora a questão processual referida, atendia, ao menos, o interesse maior da nação. A jurisprudência deu ao art. 5º da Lei nº 5.584-70 um alcance que atingia o grande sentido social daquele artigo, apesar, *data venia*, das opiniões em contrario,

de violar a coisa julgada contida no acordo homologado.

Entretanto, se a interpretação acima referida era justificável antes, agora a situação é inteiramente diferente.

O aumento decorre da produtividade da categoria, sendo vedado o repasse do custo para o produto. O empregador é, portanto, o único interessado. Não há mais o risco de ser prejudicado o combate à inflação. A nova política governamental, a partir de 1º de novembro de 1979, é a de estimular ao máximo o entendimento entre as categorias em conflito. Os acordos, na maioria dos casos, encerram transação em que são feitas concessões recíprocas.

Ora, não é do interesse do governo que se desequilibre a harmonia entre as categorias, objetivando retirar cláusulas do interesse restrito dos litigantes, em que a coletividade nacional não possui ingerência alguma.

A interpretação do art. 5º da Lei nº 5.584-70, há de ser feita segundo o momento atual de estímulo à negociação direta e, se houvesse o interesse público na causa, o Ministério Público teria recebido instruções para promover a desconstituição das dezenas de convenções e acordos coletivos que mensalmente são depositadas nas Delegacias Regionais do Trabalho de todo o Brasil, contendo essas mesmas cláusulas que agora se pretende eliminar, também consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em circunstâncias diferentes.

Estranho esse interesse público de só eliminar essas cláusulas aqui atacadas quando se trata de acordo judicial, inexistindo, quando se tratar de convenção ou de acordo coletivo. Não se tem notícia de nenhuma representação contra convenção coletiva ou acordo coletivo com fundamento no art. 623, § único da CLT.

Assim, quando o art. 5º da Lei nº 5.584-70 diz que o Ministério Público pode recorrer, leia-se, também, «quando couber o recurso».

No caso em exame, o acordo vale como sentença irrecorrível; não foi atingida a política salarial do governo; não há nenhum atrito com o combate à inflação; não se vislumbra nenhum interesse geral da coletividade; os litigantes se harmonizaram através de acordo, o recurso é incabível, posto que há coisa julgada, tanto que a doutrina e a jurisprudência admitem a Ação Rescisória no caso. Não conheço do recurso da Procuradoria Regional, por incabível na espécie.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão.*

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-126-82

(Ac.TP-1.211-82).

Preliminar de elegitimidade da Procuradoria Regional para recorrer. Rejeitada.

Empregado despedido.

— Não necessidade de declinar os motivos da dispensa na comunicação por escrito;

Abono de faltas.

— Exclusão da cláusula concessiva ao empregado-estudante.

Dirigente de associação profissional.

— Exclusão da cláusula asseguradora de estabilidade;

Desconto assistencial.

— Valor unificado em Cr$ 250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros), subordinado à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado;

Produtividade.

— Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-126-82, em que é recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são recorridos Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de dissídio coletivo, de natureza jurídica e econômica, em que o TRT da 3ª Região homologou acordo salarial havido entre as partes litigantes, conforme cláusulas discriminadas no dispositivo do v. decisório Regional (fls. 41-45).

Inconformada, a douta Procuradoria Regional (fls. 50-52) recorreu ordinariamente para o TST, impugnando as seguintes cláusulas:

— *Cláusula Primeira, § 1º*: Índice de produtividade, sob o percentual de 5% (cinco por cento);

— *Cláusula Sexta*: Dispensa por justa causa — motivo da dispensa.

— *Cláusula Nona*: Abono de faltas ao empregado-estudante;

— *Cláusula Décima segunda*: Estabilidade sindical aos membros de diretoria de associação profissional;

— *Clássula Décima quarta*: Desconto assistencial de Cr$ 250,00 e Cr$ 350,00.

Custas pagas à fl. 57.

Contra-razões apresentadas às fls. 60-63, pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, oferecendo preliminar de ilegitimidade de parte da Procuradoria Regional do Trabalho para recorrer.

De fls. 66-67 parecer da douta Procuradoria Geral, opinando, preliminarmente, pela rejeição da prefacial argüida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório, na forma regimental.

Voto

Rejeitada a preliminar sob os argumentos, que reproduzo, do digno Revisor. Alega o recorrido que tem a Procuradoria Regional do Trabalho «ação processual limitada e que nenhum dos temas enfocados por ele em seu recurso se alinha na lei. Alega que ocorre um excesso de policiamento processual.

É evidente que a Procuradoria Regional é parte legítima, pela própria lei, já que representa o Estado na manutenção da ordem jurídica-social, especialmente quando se trata de observância à política salarial do governo. Assim, como assentou a Procuradoria Geral, em seu parecer, ela é parte legítima para interpor recurso por que tem «qualidade legal e constitucional de instituição representativa do Poder Executivo Federal no âmbito da Justiça do Trabalho».

Em relação ao mérito.

Produtividade (Cláusula Primeira § 1º) — negado provimento ao recurso, mantida a cláusula nos termos regionais.

Explicitação dos motivos da dispensa justificada (Cláusula Sexta) — provido parcialmente o recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, obrigando a concessão de carta ao empregado dispensado sem o esclarecimento do motivo da despedida.

Abono de faltas ao empregado-estudante (Cláusula Nona) — provido o recurso para excluir a cláusula, por inconstitucional.

Estabilidade sindical aos membros de Diretoria de Associação Profissional (Cláusula Décima segunda) — provido o recurso para excluir a cláusula porque ao desamparo da lei.

Desconto assistencial (Cláusula Décima quarta) — provido o recurso parcialmente para unificar o desconto em Cr$ 250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros), condicionando-o à não oposição do empregado manifestado até dez dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: 1. por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de Procuradoria Regional para recorrer; 2. por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 3. no mérito, dar-lhe provimento, para: *a)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Rezende Puech, Alves de Almeida e Juiz Pedro Natali (Convocado); *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado-estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Rezende Puech; *c)* excluir a cláusula que assegura estabilidade ao dirigente de associação profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wanger, Rezende Puech, Alves de Almeida e Juiz Pedro Natali (Convocado); *d)* unificar o desconto assistencial no valor de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros), subordinadoo à não oposição do trabalhador, manifstada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner Rezende Puech e Alves de Almeida; 4. negar provimento em relação ao aumento decorrente da produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marçelo Pimentel Expedido Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Ildélio Martins*, Relator designado.

Ciente: *José Christófaro*, Procurador-Geral.

Justificativa de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

Trata-se de acordo em que a única recorrente é a Procuradoria Regional.

Reabre-se nesta instância o debate em torno da tese sobre o cabimento do recurso da Procuradoria Regional do Trabalho em se tratando de acordo homologado.

Sustenta-se que o art. 5º da Lei nº 5.504-70 faculta o recurso, mesmo em se tratando de acordo.

Deve ser salientado que as regras processuais constantes do Título X da Consolidação são aplicáveis inteiramente, sem nenhuma exceção, aos dissídios individuais e aos coletivos. Isto não ocorre por simples interpretação e sim por expressa determinação do art. 763 da CLT.

Ora, o parágrafo único do art. 831 da Consolidação que diz que o termo de acordo valerá como sentença irrecorrível, não é aplicável apenas aos dissídios individuais, mas também aos dissídios coletivos, primeiro, por que está inserido no referido Título X da CLT, que o art. 763 diz ser inteiramente aplicável às duas forma de dissídios e, em segundo lugar, admitindo-se ser inaplicável aos dissídios coletivos o parágrafo único do art. 831 da CLT, nenhum acordo feito em dissídio coletivo poderia ser executado, por inexistir outro dispositivo na Consolidação tratando especificamente da validade e dos efeitos dos acordos homologados em processos coletivos.

Assim, é o efeito de sentença irrecorrível do artigo 831 da CLT que possibilita a execução das condições acordadas e a propositura da ação de cumprimento.

Assim, quando o art. 5º da Lei nº 5.584-70 declara que o Ministério Público do Trabalho pode recorrer das decisões proferidas em dissídio coletivo, não está revogando a Consolidação na parte referente aos efeitos do acordo judicial homologado. Essa outorga de poderes para recorrer não significa um direito ilimitado, maior do que aquele que as partes do processo coletivo possuem, um superpoder para recorrer, acima da lei que regula o cabimento dos recursos. O Ministério Público fica sujeito aos mesmos prazos e às mesmas condições de cabimento de recurso que os litigantes, com a vantagem, apenas, do prazo recursal dobrado, mas não pode recorrer quando a lei diz que não cabe nenhum recurso, como é o caso do acordo homologado, ou da sentença com trânsito em julgado.

De outra parte, como a matéria é interpretativa, pois a Lei nº 5.584-70 não é expressa quanto ao cabimento do recurso em caso de acordo judicial homologado, a lei há de ser interpretada segundo a realidade social da época em que está sendo aplicada. Em 1970, quando surgiu a Lei nº 5.584-70, vigorava o sistema de controle rígido dos índices de aumento salarial.

Poder-se-ia admitir que um acordo feito em nível superior ao do aumento real oficialmente admitido, pudesse atingir a política salarial cujo objetivo era o benefício geral da nação com o combate à inflação. Interesse público maior de toda a sociedade brasileira estaria acima da situação meramente processual de efeito de sentença irrecorrível. A interpretação do cabimento do recurso naquelas circunstâncias, embora a questão processual referida, atendia, ao menos, o interesse maior da nação. A jurisprudência deu ao art. 5º da Lei nº 5.584-70 um alcance que atingia o grande sentido social daquele artigo, apesar, *data venia* das opiniões em contrário, de violar a coisa julgada contida no acordo homologado.

Entretanto, se a interpretação acima referida era justificável antes, agora a situação é inteiramente diferente.

O aumento decorre da produtividade da categoria, sendo vedado o repasse do custo para o produto. O empregador é, portanto, o único interessado. Não há mais o risco de ser prejudicado o combate à inflação. A nova política governamental, a partir de 1º de novembro de 1979, é a de estimular ao máximo o entendimento entre as categorias em conflito. Os acordos, na maioria dos casos, encerram transação em que são feitas concessões recíprocas.

Ora, não é do interesse do governo que se desiquilibre a harmonia entre as categorias objetivando retirar cláusulas do interesse restrito dos litigantes, em que a coletividade nacional não possui ingerência alguma.

A interpretação do art. 5º, da Lei nº 5.584-70, há de ser feita segundo o momento atual de estímulo à negociação direta e, se houvesse o interesse público na causa, o Ministério Público teria recebido instruções para promover a desconstituição das dezenas de convenções e acordos coletivos que mensalmente são depositadas nas Delegacias Regionais do Trabalho de toto o Brasil, contendo essas mesmas cláusulas que agora se pretende eliminar, também consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em circunstâncias diferentes.

Estranho esse interesse público de só eliminar essas cláusulas aqui atacadas quando se trata de acordo judicial, inexistindo, quando se tratar de convenção ou de acordo coletivo. Não se tem notcia de nenhuma representação contra convenção colevita ou acordo coletivo com fundamento no art. 623, § único, da CLT.

Assim, quando o art. 5º da Lei nº 5.584-70 diz que o Ministério Público pode recorrer, leia-se, também, «quando couber o recurso».

No caso em exame, o acordo vale como sentença irrecorrível; não foi atingida a política salarial do governo; não há nenhum atrito com o combate à inflação; não se vislumbra nenhum interesse geral da coletividade; os litigantes se harmonizaram através do de acordo, o recurso é incabível, posto que *há coisa julgada*, tanto que a doutrina e a jurisprudência admiti a Ação Rescisória no caso. Não conheco do recurso da Procuradoria Regional, por incabivel na espécie.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão.*

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e J. Moamedes da Costa).

PROC. Nº TST-RO-DC-141-82

(Ac. TP-1.535-82)

Produtividade de 4%, fixado pela jurisprudência do TST.

RO-DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-141-82, em que é Recorrente Liga Bahiana contra o Câncer — Hospital Aristides Maltez e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas; Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador.

Recorre ordinariamente o Suscitado inconformando-se com parte do acórdão do 5º Regional no que deferiu:

— piso salarial;

— estabilidade à gestante;

— produtividade de 4%.

Oferecidas contra-razões, parecer desfavorável do Ministério Público.

É o relatório, na forma regimental.

Voto

1. Piso Salarial;

O acórdão regional não deferiu piso salarial como postulou o suscitante, mas salário normativo,nos termos do Prejulgado 56 (fl. 50-51) e assim nego provimento.

2. Produtividade de 4%;

Nego provimento pois nos termos da jurisprudência deste Pleno.

3. «Assegurar a estabilidade da gestante, desde a apresentação, pela empregada, à Suscitada, de prova da gravidez, até sessenta dias após o término da licença previdenciária». (fl. 51).

Em relação a esta parte, também nego provimento ao recurso mantendo o acórdão revisando, desde que o mesmo se encontra na conformidade da reiterada jurisprudência do TST.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: *a)* unanimemente quanto ao salário normativo; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que se refere à estabilidade da empregada gestante.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silba*, Presidente — Antônio Alves de Almeida, Relator *Ad-Hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Eurípedes Brito Cunha, José Alberto Couto Maciel e Jairo Rosas dos Santos).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-153-82

(Ac. TP-1.517-82).

O recurso do Ministério Público, mais do que um direito, é uma obrigação. Desconto assistencial. Dispensa com motivo. Empregado substituto. Garantia de emprego ao empregado que prestou serviço militar. Garantia de salário ao empregado dispensado sem justa causa e aviso prévio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-153-82, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Companhia Siderúrgica Belgo- Mineira e recorrido Sindicato dos Trablhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem.

Trata-se de revisão de Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato suscitante, ora recorrido, e (4) quatro Sindicatos Econômicos, suscitados, logrando completo êxito nos amplos entendimentos entre as partes, conforme decisão homologatória Regional (fl. 96-108).

a) — Recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, insurgindo-se contra as seguintes cláusulas (fl. 117-120):

Cláusula 1ª — *a, b, c, d, e* (incidência do INPC — de outubro de 1981).

Cláusula 4ª — Garantia do Salário ao empregado dispensado sem justa causa e aviso prévio.

Cláusula 7ª — Desconto assistencial.

Cláusula 10ª — Salário de ingresso.

Cláusula 15ª — Empregado estudante.

Cláusula 16ª — Retorno do empregado após prestação do serviço militar com garantia de emprego até 60 dias após referido retorno.

Cláusula 21ª — Comunicação escrita motivadora de dispensa por justa causa.

Cláusula 22ª — Comissão — Correção e aumento salarial.

Cláusula 29ª — Empregado substituto.

Cláusula 31ª — Abstenção de ajuizamento de dissídio coletivo nos casos declarados nesta cláusula.

B) Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (fl. 123-132).

1º) — Liminarmente, pedindo sua exclusão, alegando incapacidade econômico-financeira e ter havido prorrogação de contrato coletivo de trabalho, no qual, as partes convencionaram reduzir horário de trabalho e salário.

2º) — Contra a taxa de produtividade.

C) — Aços Minas Gerais S.A., na audiência de conciliação, requereu, verbalmente, sua exclusão do cumprimento de acordo por tratar-se de sociedade de economia mista.

Tendo o pedido, sido indeferido pelo Regional, de tal decisão não se formulou o recurso.

Constam dos autos (fl. 154) informações de ter havido compromisso formal da douta Procuradoria Regional de não recorrer contra qualquer cláusula.

As fl. 156-158, encontra-se justificativa apresentada pela mesma;

As fl. 160-162, o ora recorrido renova seu pedido;

A fl. 163, o então relator do feito confirma a existência do compromisso da Procuradoria Regional;

De fl. 170-178 a análise da douta Procuradoria-Geral, opinando pela rejeição da prefacial de desconhecimento do RO e meritoriamente, pelo provimento parcial do RO interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho, a fim de que sejam excluídas apenas as Cláusulas 15ª, 16ª, 21ª e 31ª, por inconstitucionais e pelo conhecimento e desprovimento do RO da Companhia Belgo-Mineira por falta de apoio legal e jurisprudência superior.

E o relatório na forma regimental.

Voto

I — Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região.

Em relação ao Ministério Público não há, propriamente, o direito de recorrer, senão a obrigação de fazer. Não há o direito a um recurso do Procurador, como direito seu; seria quase que um direito do Estado, que se manifesta através de uma obrigação imposta ao Procurador de manifestar a inconformidade nos autos. Lamentando o inusitado nos autos e sem quebra de reverência às opiniões em contrário, sou levado a concluir pelo conhecimento preliminar do recurso.

A recorrente impugna as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª — Com referência aos itens que se referem à incidência do INPC sobre o salário, por constarem da legislação vigorante. Nego provimento.

Cláusula 4ª — Garantia de Salário ao empregado dispensado sem justa causa e aviso prévio.

Entendo salutar o caráter de garantia de emprego, evitando a alta rotatividade no setor, cujo exemplo deveria ser imitado por todos.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Desconto Assistencial: Dou provimento parcial para, aplicando a jurisprudência iterativa desta Corte, autorizar o desconto pretendido, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Cláusula 10ª — Salário de ingresso. Nego provimento.

Cláusula 15ª — Empregado estudante. Nego provimento.

Cláusula 16ª — Empregado que prestou serviço militar com garantia de emprego após seu retorno.

A cláusula é evidentemente nova. Creio, ser benéfica ao País não só por militar favoravelmente ao índice de emprego, com prêmio aos que prestaram obrigatoriamente seus serviços à Pátria.

Por outro lado, a matéria é regulada pela Lei nº 4.375-64 que fixa o prazo de 30 dias. No acordo, deram mais 30. Nego provimento.

Cláusula 21ª — Comunicação escrita — motivadora da dispensa. Trata-se de providência acauteladora dos interesses das partes e do Judiciário Trabalhista que será poupado da diversificação dos motivos inicialmente alegados pelos reclamados. Nego provimento.

Cláusula 22ª — Comissão — Correção e aumento salarial. Entendo justa a redação dada a essa cláusula que mantenho, visto que não fere a lei, portanto, nego provimento.

Cláusula 29ª — Empregado substituto.

Exarada na conformidade do Prejulgado nº 56. Nego provimento.

Cláusula 31ª — Abstenção de ajuizamento de Dissídio Coletivo. Entendo proveitosa, principalmente porque proposta pelos empregados através de seu Sindicato suscitante. Não há prejuízo para as empresas. Nego provimento.

II — Recurso da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. A recorrente é representada pelo Sindicato econômico suscitado, e, portanto, não é parte para discutir separadamente, as condições estipuladas. Não conheço do recurso da empresa por incabível.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por maioria conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida, Guimarães Falcão, Marco Aurelio e Pedro Natali (Juiz Convocado); 2 — no mérito, dar-lhe provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Rezende Puech, Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado); 3 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedido Amorim, quanto às cláusulas relativas a: correção salarial, garantia de salários ao empregado dispensado sem justa causa e salário de ingresso; *b)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, no que tange às cláusulas concernentes a: empregado estudante, garantia de emprego ao empregado que retorna do serviço militar obrigatório, salário do empregado substituto e abstenção de ajuizamento de dissídio coletivo; *c)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, referentemente à comunicação escrita dos motivos da despedida; *d)* unanimemente, relativamente a correção e aumento salarial do comissionista. II — Por unanimidade, não conhecer do recurso da Companhia Siderúrgica Belgo- Mineira.

Brasília, 12 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Ildélio Martins*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Relator.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, José Cabral e José Caldeira Bra Neto).

PROC.Nº-TST-RO-DC-165-82

(Ac.TP-1.614-82)

Acordo — Homologação.
Uma vez efetivado acordo, de forma ampla, nos autos do Dissídio Coletivo e levado à homologação, impossível é pretender o endosso do Tribunal a novo acordo formalizado posteriormente e para viger em relação a parte das categorias.

1. *Relatório:*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-165-82, em que são Recorrentes Cervejaria Polar S.A., Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre:

Em dissídio coletivo onde o suscitante formalizou acordo com o Suscitado, devidamente homologado, e depois novo acordo que seria aplicável a empregados de uma única empresa, o Egrégio Regional houve por bem deixar de homologar este último ajuste, por entender que, na hipótese, não poderia haver distorção.

Daí o inconformismo não só do Suscitado e da Empresa, como também do suscitante.

O Suscitado e a Cervejaria Polar S.A. apontam irregularidades na notificação inicial e, também, no tocante ao pronunciamento do Orgão do Ministério Público, afirmando ausente este útlimo.

Tecem, no mais, considerações quanto ao acordo que acabou sendo imposto, dizendo-o discrepante de outros firmados em relação a filiais situadas nos Municípios de Estrela e Montenegro. Impugnam quatro cláusulas lançadas no aludido acordo.

Já o Sindicato Suscitante assevera que a decisão prolatada pelo Regional não atende aos anseios da categoria profissional que, reunida em asembléia, aprovou a feitura do último dos acordos.

A ilustrada Procuradoria, oficiando no feito, o fez sem tecer considerações sobre o que seria a deficiência relativa à falta de audição de seu Orgão regional, opinando pela rejeição do cerceio, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos.

2. *Fundamentação:*

2.1. Do Recurso Interposto pela Cervejaria Polar e o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul:

Conheço do recurso tão-somente quanto ao recorrente Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto a Cervejaria Polar já está representada pelo mesmo.

2.1.1. *Do vício de notificação:*

Não há que se falar no mesmo, tendo em vista que, instaurado o dissídio contra o Sindicato patronal, impossível é vislumbrar necessidade de as empresas respectivas serem notificadas.

2.1.2. Da ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao acordo firmado:

O recurso é dirigido contra o acórdão de fls. 52-53 pelo qual deixou o Egrégio Regional de homologar acordo efetivado após o julgamento de fls. 37-40, no qual restou homologado acordo anterior efetivado com declaração expressa de o mesmo alcançar, também, a Cervejaria Polar.

Vê-se, assim, que a hipótese discrepada prevista no artigo 864, valendo notar que a audição da Procuradoria apenas é imposta por lei quando as partes não chegam a acordo.

De qualquer forma, na assentada de julgamento esteve presente o Procurador do Trabalho — fls. 53 — que, assistindo o jul-

gamento, não manifestou qualquer inconformismo. Por outro lado, já agora, oficiando no feito, a Procuradoria-Geral também não tece qualquer consideração sobre a hipótese, revelando entender insubsistente a articulação do recorrente.

2.1.3. *Da Homologação do Acordo:*

A negativa de homologação do segundo acordo efetivado decorreu de dois fatos:

O primeiro, a assertiva do Sindicato Suscitado, lançada na data de fls. 32, segundo a qual o acordo inicialmente formalizado, embora encabeçado por duas empresas por ele representadas, teve a sua aquiescência, fato a levar à conclusão sobre o alcance abrangente do mesmo:

O segundo motivo diz respeito ao fato de o acordo seguinte haver sido anexado aos autos após o julgamento de fls. 32, com o qual o Egrégio Tribunal Regional houve por bem homologar o ajuste inicial.

Assim, *data venia*, acertado foi o procedimento do Regional deixando de homologá-lo, face a existência da coisa julgada.

2.1.4. *Quanto à impugnação:*

No mais, quanto à impugnação feita pelo Sindicato Suscitado tem-se que a mesma foi tardia, porquanto apenas manifestada diante do último julgamento do Regional embora relativa de pronunciamento anterior.

Nego provimento, assim, ao recurso interposta.

2.2. *Recurso do Sindicato Suscitante:*

A apreciação deste recurso está prejudicada pelo pronunciamento alusivo ao recurso do suscitado.

3. *Conclusão:*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso da Cervejaria Polar S.A.; II — Recurso do Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul: 1. por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por vício na notificação e de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público; 2. por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. III — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 25 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Relator.

Ciente: *Ranor T Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Adroaldo Gonçalves da Rosa, Catarina Caprio, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Hugo Mósca).

PROC.TST-RO-DC-190-82

(Ac. TP-1.485-82)

Recursos em Dissídio Coletivo parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-190-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros e Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bet Recorridos Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros e Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares e Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim.

Quatro Recorrentes, enfrentando o acórdão regional de fl. 194 e seguintes, impugnando, referidos recursos, várias das cláusulas postuladas no presente dissídio ou, como é o caso do recurso do Suscitante, enfrentando o indeferimento de algumas de suas postulações.

A matéria versada nos apelos será objeto do voto a seguir.

Recursos contra-arrazoados, parecer do Ministério Público a fl. 298-299, favorável, *in totum* ao apelo da Procuradoria Regional, parcialmente ao apelo dos Suscitados e pelo não provimento ao apelo do suscitante.

E o relatório.

Voto

Examino os recursos na ordem de sua interposição.

a) Recurso do Ministério Público — fl. 217.

1 — Cláusula 5ª — *Salário de Ingresso*: Dou provimento em parte, para transformar o piso salarial em salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última conecção semestral pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, com ressalva do meu ponto de vista, desde que se caracterize como piso salarial.

2 — Cláusula 10ª — *Desconto Assistencial às Empresas*: Dou provimento em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de condicionar o desconto a não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalva do meu ponto de vista.

3 — Cláusula 12ª — *Salário do Substituto*: Dou provimento em parte, para adaptar a cláusula ao Prejulgado 36: Garantia ao empregado substituto do salário que era pago ao substituído, desde que a substituição não seja eventual, e enquanto durar a substituição.

4 — Cláusula 14ª — *Abono de Faltas do Empregado Estudante*: Dou provimento, para excluir a cláusula, com ressalva do meu ponto de vista.

5 — Cláusula 29ª — *Membros das Cipas — Garantias de Emprego sem as Restrições do Art. 165 da CLT, salvo na hipotese de Justa Causa*: Nego provimento, desde que tal cláusula ficou prevalecendo para duas empresas da categoria suscitada, mediante acordo de fl. 11. A eqüidade assim aconselha.

6 — Cláusula 39ª — *Garantia do Delegado Sindical*: Dou provimento, para excluir a cláusula, com ressalva do meu ponto de vista.

7 — Cláusula 34ª (A não seqüência da cláusula, resulta do recurso da própria Procuradoria) *Garantia de Recebimento de Salários por 160 dias a partir da data do julgamento do Dissídio*: Cláusula nova que visa impedir a rotatividade da mão de obra. Dou provimento em parte, para ressalvar a não aplicação da cláusula, na ocorrência de motivo justo para despedida nesse período.

B — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, do Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais, do Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de Minas Gerais e do Sindicato Nacional das Indústrias de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares (fl. 221).

1 — Cláusula 28ª — *Areas Destinadas a Refeitórios e Vestiários*: Dou provimento, porque visa apenas a exclusão das pequenas empresas, as quais, realmente, não terão condições de atender tal exigência.

2 — Cláusula 29ª — *Membros das CIPAS — Garantias de Empego sem as Restrições do Art. 165 da CLT*: Já foi objeto do Recurso da Procuradoria. Prejudicado.

3 — Cláusula 33ª — *Prioridade na Admissão de Empregado Despedido*: Dou provimento em parte, para excluir da vantagem aqueles que tenham sido despedidos por justa causa.

4 — Cláusula 34ª — *Garantia de Recebimento de Salários por 160 dias, a partir da daa do julgamento do Dissídio:* Prejudicado pelo julgamento do Recurso da Procuradoria.

5 — Cláusula 39ª — *Garantia do Delegado Sindical*: Prejudicado pelo julgamento do Recurso da Procuradoria.

6 — Cláusula 42ª — *Manutenção das Atuais Linhas de ônibus*: Dou provimento. Trata-se de cláusula de dificil aplicação, que ao invés de harmonizar as classe, poderia criar desarmonia.

7— Cláusula 17ª — *Adicional de Horas Extras Correspondente a 100% nos dias de repouso*: Nego provimento de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

8 — Cláusula 5ª — *Salário de Ingresso:* Prejudicado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

9 — Cláusula 27ª — *Multa de Cr$ 100,00 por infração e por empregado*: Dou provimento em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência: revertendo em favor do empregado prejudicado e devida a cada obrigação, sobre o valor de referência.

C — Recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares (fl. 227).

1 — Cláusula 5ª — Piso Salarial: Prejudicado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

2— Cláusula 5ª — *Correção do Salário de Ingresso*: Prejudicado com a supressão do próprio salário de ingresso, do recurso da Procuradoria, já julgado.

3 — Cláusula 7ª — *Reajuste dos Preços de Transportes e Restaurantes*: Nego provimento, a cláusula está bem inspirada, e era preexistente (fls. 200).

4 — Cláusula 8ª — *Prestação de Assistência Médico — Aubulatorial Gratuita*: Nego provimento, uma vez que é cláusula preexistente.

5 — Cláusula 9ª — *Validade dos Atestados Médicos emitidos pelo Sindicato Suscitante*: Dou provimento em parte, para assegurar a cláusula na falta de atestado da Previdência Social ou de médico da empresa, desde que haja convênio com a Previdência Social.

6 — Cláusula 10ª — *Desconto Assistencial*: Prejudicado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

7 — Cláusula 11ª — *Fornecimento Gratuito de Lanches aos Empregados que trabalharem em Horário Extarodinário com Duração Superior a Duas Horas:* Nego provimento.

8 — Cláusula 17ª — *Adicional de Horas Extras Correspondente a 100%*: Nego provimento.

9 — Cláusula 23ª. — *Fornecimento ao Empregado em Formulário do INAMPS, da Relação dos salários pagos nos últimos 12 (doze) meses*: Nego provimento. A cláusula é de evidente valor social.

10 — Cláusula 24ª — *Impondo em favor das Mulheres, quando em número superior a 30 (trinta), e com mais de 16 (dezesseis) anos, credenciamento de Creche*: Cláusula bem inspirada, adoto a jurisprudência, provimento em parte, salvo credenciamento.

11 — Cláusula 26ª — *Multa*: Prejudicado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

12 — Cláusula 29ª — *Garantia de Emprego aos membros das CIPAS*: Prejudicado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

13 — Cláusula 30ª — *Estudo para um Sistema de Revezamento no prazo de seis meses*: Nego provimento. A cláusula é bem inspirada, desde que o sistema atual não é satisfatório, prevenindo-se, assim, os desentendimentos de natureza mais grave.

14 — Cláusula 32ª — *Multa de 10% a favor do empregado, com contrato de trabalho rescindido, desde que não pagos seus direitos no prazo de 10 dias após o aviso prévio*, nego provimento. A claúsula previne ajuizamento de reclamação trabalhista.

15 — Cláusula 33ª — *Prioridade na Admissão de empregados despedidos:* Prejudicado pelo julgamento do recurso anterior.

16 — Cláusula 34ª — *Garantia de Recebimento Salários por 160 dias, a partir da data do julgamento do Dissídio*: Prejudicado pelo Julgamento do Recurso da Procuradoria. O eventual sentido de ultra petita inexiste no julgamento de dissídio coletivo.

17 — Cláusula 39ª — *Garantia do Delegado Sindical*: Prejudiçado pelo julgamento do recurso da Procuradoria.

C — Recurso do Sindicato Suscitante (fl. 272).

1 — Argüi nulidade por cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial para apuração da produtividade da categoria. Nego provimento. Não há perícia capaz de desvendar a mágia da produtividade, tal como instituída pela Lei 6.708. O índice arbitrário de 4% foi a fórmula adotada que independeu de perícia.

2 — *Gratificação de Retorno de Férias:* Dou provimento, uma vez que a cláusula já consta de sentença anterior.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso da Procuradoria Regional: 1 — Dar provimento parcial, para: *a)* transformar o piso salairal em salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0, mas 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do disssídio, unanimemente; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manfestada até 10 (dez) dia antes do primeiro pagamento reajustado, unanimente; *c)* determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha çaráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, unanimemente; *d)* excluir a cláusula concessiva de abono da faltas ao empregado estudande, unanimente; *f)* excluir a cláusula 34ª (trigésima quarta), relativa a garantia de salários por 160 (cento e sessenta) dias, a partir do julgamento do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado); 2 — por maioria, negar provimento em relação à garantia de emprego aos membros das CIPAS, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros: 1 — dar provimento parcial, para; *a)* excluir a cláusula que determina às empresas manterem áreas destinadas a refeitórios e vestiários, unanimemente; *b)* excluir a cláusula que fixa ordem de prioridade na admissão de ex-empregados, vencidos os Excelentisssimo Senhores Ministros Rezende de Puech, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado); *c)* excluir a cláusula que determina a manutenção das atuais linhas de ônibus, unanimemente; *d)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nélson Tapajós, Expedido Amorim e Fernando Franco; 2 — por maioria, negar provimento em relação à concessão de adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nélson Tapajós e Expedido Amorim; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. III — Recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* condicionar a validade dos atestados médidos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps, vencido Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *b)* excluir a cláusula concessiva de lanche gratuito para os empregados que prestarem serviços extraordinários, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado); *c)* determinar a obrigatoriedade da instalação de local destinado a guarda de criança em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de

16 (dezesseis) anos, ressalvada a possibilidade de os empregados credenciar creches para esse fim, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nélson Tapajós e Expedido Amorim; 2 — negar provimento ao recurso quanto às cláusulas relativas a: *a)* correção dos preços de transportes e restaurante, unanimemente; *b)* assistência médica-ambulatórial gratuita, unanimemente; *c)* adicional para as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nélson Tapajós, Expedido Amorim, Mozart Victor Russomano e Marco Aurelio; *d)* fornecimento de formulário do Inamps com a relação dos salários mensais nos últimos 12 (doze) meses, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Nélson Tapajós e Expedido Amorim; *e)* pesquisa a respeito do sistema de revezamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fe ndo Franco, Nélson Tapajós, Guimarã alcão, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano e Marco Aurélio, pelo voto de desempate; *f)* multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, vencidos os Excelentísismos Senhores Ministro Mozart Victor Russomano, Nélson Tapajós, Fernando Franco e Expedido Amorim: 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. IV — Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Betim: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado). Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech. Falou pelo suscitante o Doutor Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Brasília, 4 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Washington de Queiroz Filho, Mauro Thibau da Silva Almeida e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-202-82

(Ac. TP-1.496-82)

RO-DC a que se dá provimento para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada às empresas, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-202-82, em que é Recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campos e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio de Janeiro.

«Da decisão Regional de fls. 23-26, que homologou acordo havido entre as partes, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional (fl. 28), impugnando a cláusula 9ª que trata do desconto assistencial em favor do sindicato.

Não há contestação e a douta Procuradoria Geral à fl. 34, manifesta-se pelo provimento do recurso.

E o relatório, na forma regimental.»

Voto

Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso em face da ilegitimidade da Procuradoria Regional em recorrer por não ser parte interessada.

Cláusula 9ª — Desconto Assistencial. Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Vale dizer: condicionar o desconto a não oposição dos empregados manifestada às empresas, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Guimarães Falcão: no mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestadas até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de de Almeida, Orlando Teixeira da Costa, Mozart Victor Russomano e Juiz Pedro Natali (Convocado). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurílio.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Fernando Franco*, Relator — «Ad hoc».

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Milton Marques e Nelson Gomes Lourenço).

PROC. Nº TST-RO-DC-203-82

(Ac. TP-1.465-82).

Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial, para excluir e adaptar cláusulas à jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-203-82 em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são recorridos Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos e de Seguros Privados e de Crédito e Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização.

«Contra o acórdão de fls. 34-40, que homologou o acordo de fls. 24-29, celebrado entre suscitante e suscitado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região insurgindo-se contra as cláusulas 10ª e 11ª que estabelecem o desconto em favor do suscitante e o abono de falta aos empregados estudantes. Fls. 41-42.

Não houve contrariedade ao recurso tendo a ilustrada Procuradoria Geral opinado pelo conhecimento e provimento.»

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional

1) *Desconto Assistencial — Cláusula Décima* — Dou pracial provimento para adptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal subordinando o desconto á não oposição dos empregados até 10 (dez) dia antes do primeiro pagamento reajustado.

2) *Abono de falta ao empregado estudante.* Dou provimento para excluir a cláusula na forma da jurisprudência, que está em consonância com as decisões do STF.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 2 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator «Ad Hoc».

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Napoleão Tomé de Carvalho).

PROC. Nº TST-RO-DC-217-82

(Ac. TP-1.528-82).

RO-DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-217-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Espírito Santo e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

«O Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região homologou o acordo entre partes (fls. 37-34), considerando-o manifestação livre das partes e consoante ao direito (fl. 47).

Recorre a Procuradoria Regional em relação às cláusulas de abono de falta a empregado estudante e desconto assistencial (fls. 56-57), alegando vulneração de dispositivo legal.

Contra-razões às fls. 63-65.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira, opina (fl. 76), pelo conhecimento e provimento do recurso.»

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Mantendo meu entendimento já conhecido nesta Egrégia Corte, tenho que o Ministério Público não é parte interessada quando os litigantes, sem restrições, se entenderam e convencionaram fixando em Convenção Coletiva do Trabalho, as normas laborais, sob pena de se ver, cair por terra todo o esforço das partes e se confirmar o que já ouvimos nesta augusta casa, dito pelo insigne Ministro Marcelo Pimentel: «as partes, que vivem o problema local e se encontram no meio dos contendores, acordam suas relações do trabalho, já cientes os empregadores, que a Procuradoria invariavelmente recorre, transferindo assim o ônus e a responsabilidade, de modificar várias cláusulas, principalmente as de ordem econômica, para o Tribunal Superior do Trabalho que recebe a pecha de «cassador», visto que os próprios Regionais, no ato das homologações, não usam seu poder judicante para escoimar tais cláusulas «conforme se depreende as fl. 47, onde se lê «Homologo o acordo sem qualquer restrição, eis que o mesmo está firmado com respeito a livre vontade das partes, conforme as cláusulas que se seguem».

Assim, preliminarmente não conheci do Recurso da Douta Procuradoria.

Entretanto, o Eg. Plenário, por maioria, entendeu contrariamente, razão pela qual, passou-se ao julgamento de mérito.

Cláusula 12ª — Abono de faltas a empregado estudante.

A cláusula, como todas as outras, é preexistente e representa o consenso entre os convenentes.

Nego provimento.

Cláusula 13ª — Desconto Assistencial. A cláusula prevê «a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo».

Houve manifestação de vontade das partes na consubstanciação da cláusula, não justificando a intervenção requerida.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimo Senhores Ministros João Wagner, Guimarães Falcão e Marco Aurélio; no mérito, negar-lhe provimento: *a)* pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão e Fernando Franco, quanto ao abono de faltas do empregado estudante; *b)* vencidos os Excelentíssimo Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão, em relação ao desconto assistencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *João Wagner*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Napoleão Tomé de Carvalho e Jonas Mello de Carvalho).

PROC. Nº TST-RO-DC-264-82

(Ac. TP-1.529-82)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-284-82, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul:

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado (fls. 94/98), quanto à decisão do Eg. Regional que em Embargos de Declaração declarou a vigência da decisão normativa, a partir da data da instauração da instância, dia 26 de agosto de 1981, de acordo com o Prejulgado nº 56.

O recurso impugna, assim, a r. sentença normativa para o efeito de:

1) estabelecer o Tribunal a vigência do acórdão recorrido a partir da data de publicação; e ainda

2) reduzir a taxa de produtividade, no máximo, ao percentual de 2%;

3) manter a ordem preferencial dos atestados médico-odontológicos, na forma da legislação em vigor; e

4) reformar totalmente a decisão sobre os dias parados, ou, pelo menos, limitar o pagamento às primeiras qua-

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Uniformização e Aperfeiçoamento

APROVADO PELO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Divulgação nº 1.388

Número Avulso: Cr$ 750,00

renta e oito horas seguintes à apreensão de carteiras.

Alega conflito de jurisprudência e violação de lei.

Contra-razões às fls. 104-108.

A d. Procuradoria Geral, às fls. 112, é pelo provimento parcial do recurso.

E o relatório.

Voto

Data da vigência da sentença

Pelo provimento parcial, para que a sentença normativa passe a vigorar a partir da data da publicação do v. acórdão recorrido, 9 de março de 1982, nos termos do art. 867, § único, letra *a*, da CLT, ficando as diferenças salariais resultantes devidas a partir da data da instauração do dissídio, dia 26 de agosto de 1981, de acordo com o item VII do Prejulgado nº 56.

Taxa de Produtividade

Dou provimento parcial, para fixar o percentual de produtividade em 4%, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, ressalvando o meu ponto de vista, de acordo com o Eg. Regional que seria de 6%.

Atestados médicos e odontológicos

Nego provimento. A decisão que reconheceu a validade ao atestado médico expedido por facultativo do sindicato, desde que este mantenha convênio com o Inamps, está conforme a jurisprudência do TST.

Dias parados

Nego provimento. Como afirmou o Eg. TST:

«E de se deferir o pagamento dos dias em que os motoristas estejam com suas habilitações apreendidas pelo Detran, desde que comprovada a inexistência de culpa em acidente em que sejam envolvidos. Tal medida visa a impedir que o empregado seja prejudicado com a perda dos dias de salário quando não tenha ele tido culpa nem dolo no evento que gerou a apreensão de sua habilitação de motorista».

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1. dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* fixar como data-base da categoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão; *b)* pelo voto de desempate, reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento decorrente da produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Pedro Natali (Juiz convocado), Mozart Victor Russomano, Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Alves de Almeida; 2. negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio em relação à validade dos atestados médicos e odontológicos; *b)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins, quanto à cláusula que assegure o pagamento dos dias em que o empregado não presta serviço por ter tido a carteira de habilitação apreendida pelo Detran. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali (Juiz convocado).

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Pedro Natali*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Darci Norte Rebelo e Nilo Ganzer).

TERCEIRA TURMA

ED-RR-2.282-81 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Embargados Antonio José Lourenço e outros. (Advs.: Carlos Roberto O. Costa e Tânia Mariza M. Guelman). (3ª T-1.867-82).

Decisão: Unanimemente, acolher embargos declaratórios para esclarecer a fundamentação do acórdão embargado, na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (relator).

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para fazer constar de fundamentação do acórdão embargado o que preceitua a Lei 4.345-64, face a conclusão a que chegou a turma conforme consta das notas taquigráficas.

(Republicado por haver saído com incorreções no *Diário da Justiça*, de 6-8-82).

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE SETEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar Hugo Luiz Gurjão de Melo, Assessor código DAS-102.2 para substituir o Chefe de Gabinete, código DAS-102.3 em suas férias regulamentares no período de 1º a 30-9-82.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

Dispensar, a pedido, a servidora Elizabete Batista Jansen, Datilógrafa, da função de Chefe da eção de Comunicações, Código DAI-111.3, da Divisão de Administração, na qual foi designada através da Portaria nº 47, de 11 de março de 1982.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 174, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

Designar Lizete Maria Pereira Macedo, Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe «A», Referência NM-18, para exercer a função de Chefe da Seção de Comunicações, Código DAI-111.3, da Divisão de Administração.

Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procuraor-Geral.

PORTARIA Nº 175, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 165, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

I — Revogar a Portaria nº 138, de 22 de outubro de 1981;

II — Designar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 744-B de 17 de dezembro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça a servidora Maria Verbena Costa Pacheco, para substituir, em suas férias e impedimentos eventuais, o Diretor da Divisão de Administração.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 176, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve.

I — Revogar a Portaria nº 083, de 6-4-1982;

II — Designar Eny Braz dos Reis, Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe «A», referência NM-17, para exercer a função de Secretário Administrativo, Código DAI-111.1, da Divisão de Administração, de conformidade com o Decreto nº 81.213, de 12-1-78, publicado no *Diário Oficial* de13 seguinte.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Tribunal Marítimo

Publicação de Acórdãos

Proc. 11.199 — Relator: Juiz Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. N/M «Taquy». Autora: A Procuradoria. Representados: Nelson Duarte dos Santos Gomes (prático) e Moysés Abade (Capitão-de-Longo-Curso). Decisão, por unanimidade: *a)* quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe, *b)* quanto à causa determinante, não apurada; *c)* julgar o acidente equiparado aos fortuitos, arquivando-se o inquérito. P.C.R. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1982.

EMENTA: N/M «Taquy». Encalhe. Causa não apurada. Arquivamento.

Embargos Infringentes

Proc. nº 10.940 — Embargos Infringentes — Relator: Juiz Pedro Paulo Charnaux Sertã. Embargante: Justiniano Pinheiro Barros Filho — 2º Piloto (Adv.: Roméro Mendonça de Freitas). Embargada: A decisão do Tribunal Marítimo, de 3-6-1982. Decisão, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, reformando a decisão embargada, no sentido de exculpar o 2º Piloto Justiniano Pinheiro Barros Filho. Oficiar à DPC, sugerindo que sejam efetuados estudos, visando alterar a posição de alguns elementos do sistema de amarração da proa do navio, de modo que não se repita a ocorrência. P. C. R. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1982.

EMENTA: Embargos Infringentes. Voto divergente. Manobra usual executada pelo recorrente. Colocação imperfeita de elementos do sistema de amarração de proa do navio. Provimento.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Primeira Turma Cível

27ª SESSÃO ORDINARIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador- Presidente da 1ª Turma Cível, faço público para conhecimento dos interessados, que no dia 13 (treze) de setembro, do ano em curso, segunda-feira, às 14h, na Sala de Sessões da 1ª Turma Cível, à Praça do Buriti, Palácio da Justiça, serão julgados os seguintes processos:

Agravo de Instrumento

Nº 680 — Sobradinho — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Agravante: Antonio Maria da Silva Lima (Adv.: Francisco das Chagas Lima Filho). Agravado: Szervinski — Imobiliária e Construtora Ltda.

Apelações Cíveis

Nº 8.578 — BSB — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, representado pelo Iapas (Adv.: Agar Monteiro Nascimento). Apelada: Sebastiana Rodrigues de Oliveira (Adv.: Francisco de Oliveira Castro e Curadoria de Acidentes de Trabalho).

Nº 8.664 — BSB — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, representado pelo Iapas (Adv.: Agar Monteiro Nascimento). Apelado: José Luiz da Cunha (Adv.: Curadoria de Acidentes do Trabalho).

Nº 8.710 — BSB — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social, representado pelo Iapas (Adv.: Vicente de Paulo da Cunha Melo). Apelado: Edimundo Lima da Silva (Adv.: Curadoria de Acidentes do Trabalho).

Nº 8.734 — BSB — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Apelante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas, representando o INPS (Adv.: Genoveva Freire Coelho). Apelado: Antonio Alves de Souza (Adv.: Curadoria de Acidentes do Trabalho).

Nº 6.414 — BSB — Relator: Des. Mello Martins. Revisor: Des. Joffily. Apelante: Maria da Conceição Malta Lessa (Adva.: Vilma Antunes de Carvalho). Apelada: Conceição de Souza Alvarenga (Adv.: Maurício de Oliveira).

Nº 7.710 — BSB — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Revisor: Des. Eduardo Ribeiro. Apelante: Ermelinda de Oliveira Medeiros (Adv.: José da Paixão Teixeira Brant). Apelados: Distrito Federal e Viação Alvorada Ltda. (Adv.: Henrique Teixeira Tamm (1º Apdo) e Jocília de Jesus Corrêa Batista e Pedro Soares Vieira (2º Apdo).

Nº 7.878 — BSB — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Revisor: Des. Mello Martins. Apelante: Maria do Rosário Teotônio de Souza (Adv.: Curadoria de Ausentes). Apelados: Pedro Kavamoto e Ephygenia de Barros Kavamoto (Adv.: Defensoria Pública e Curadoria de Menores).

Nº 8.175 — BSB — Relator: Des. Mello Martins. Revisor: Des. Joffily. Apelantes: Sílvio Angelo Bernardes e sua esposa Leila Pereira Bernardes (Adv.: Léo Sebastião David e Luiz Grato David). Apelada: Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap (Advs.: Eladyr Pimentel, Ademar Francisco Santos de Cerqueira e Jesus do Nascimento).

Nº 8.250 — BSB — Relator: Des. Mello Martins. Revisor: Des. Joffily. Apelante: Lysipo Borges Gomide (Adv.: Leodito Luiz de Faria). Apelado: Condomínio do Bloco K da SQS 204 (Adv.: Lariel Ribamar Souza).

Nº 8.494 — Taguatinga — Relator: Des. Mello Martins. Revisor: Des. Joffily. Apelante: Francisco de Oliveira Rocha (Adv.: Pedro de Assis). Apelado: Sinval Gondijo Lucas (Advs.: Sebastião Moreira Gonçalves e Hélio Pereira Leite).

Nº 8.503 — BSB — Relator: Des. Joffily. Revisor: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Apelantes: Manuel Vieira Lemos e s/m Carolina Alves de Lemos e Edísio Sobreira Gomes de Matos (Adv.: Humberto Gomes de Barros (1º e 2º Aptes) o e e Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves (3º Apte). Apelados: Os mesmos.